



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO
ESTADO**

CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA

**RIO DE JANEIRO
2013**

CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA

RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Monografia apresentada como exigência de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Orientador: Prof. Guilherme Braga Peña de Moraes.

Coorientadora: Prof. Néli Luiza Cavalieri Fetzner.

Rio de Janeiro

2013

CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA

Razoável Duração do Processo e Responsabilidade Civil do Estado

Monografia apresentada à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientador: Prof. Guilherme Braga Peña de Moraes.

Coorientadora: Prof. Néli Luiza Cavalieri Fetzner.

Data de aprovação:

Banca Examinadora:

À minha família iluminada, meu pilar, que
jamais cogitou me deixar parar de sonhar. E ao
André, que luta comigo cada batalha que
travo.

A Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ – não aprova nem reprova opiniões emitidas neste trabalho, que são de responsabilidade exclusiva da autora.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Paulo Henrique e Milla, que sempre foram fonte inesgotável de apoio, compreensão e amor. Vocês me ensinaram a ser uma guerreira.

Aos meus tios e avós, que me inspiram e encorajam a cada passo dado, e vibram a cada novo desafio, sem jamais me deixar desanimar.

Ao meu irmão Ike, que tanto admiro e com quem tanto aprendo. À Francine, minha irmã de alma.

Ao André, por estar comigo a cada segundo, e compartilhar ao meu lado até meus silêncios.

Aos amigos da UFV, que entenderam minhas ausências. E aos amigos de EMERJ, especialmente Ingrid, Paula, Patrícia, Irina e Alex, que me acompanharam pelo caminho e comungaram de tantas lutas.

Ao Professor Guilherme Peña, que generosamente me guiou pela jornada que foi este trabalho, com energia e brilho, me fazendo apaixonar pelo tema. À Professora Néli Fetzner, cuja inesgotável paciência e compreensão permitiram que este trabalho ganhasse vida.

À Anna Dina e Alberto, por sua solicitude e cuidado, sem os quais não seria possível a conclusão deste trabalho.

Aos mestres da UFV e da EMERJ, sem os quais meu amor pelo Direito talvez jamais desabrochasse.

Aos parceiros do II Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, amigos queridos, que tanto me alegram, ajudam e ensinam, me lembrando diariamente o porquê de sonhar com a magistratura. E a todos que sonham junto comigo.

“Afinal, às vezes, a justiça que tarda, falha. E falha exatamente porque tarda”.

(Cármem Lúcia Antunes Rocha).

SÍNTESE

A razoável duração do processo foi inserida no texto constitucional pela E4 45/2004, mas não representa novidade. Sua aplicação vem ocorrendo em diversos ordenamentos jurídicos, com ou sem previsão legal, em razão de uma inegável realidade: prestação jurisdicional sem prazo adequado pode equivaler à inexistência de prestação jurisdicional, e as lesões decorrentes desta omissão devem ser reparadas. Em razão da relevância do tema, e dada a inexistência de lei específica no Brasil que o regulamente, necessária se faz a observação do tratamento recebido em ordenamentos jurídicos internacionais, constitucionais e supraconstitucionais, a fim de se obter uma melhor contextualização do panorama atual brasileiro. Diante da compreensão do instituto no panorama atual brasileiro, torna-se importante que se observem os princípios básicos acerca da responsabilização, para que enfim se possa perquirir se há responsabilidade estatal por violação à razoável duração do processo, e de que forma ela ocorreria. Foi com o intuito de responder tais questionamentos que se realizou o presente trabalho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. O DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO DIREITO COMPARADO	11
1.1. Contextualização e Conceito por Ordenamentos Constitucionais Nacionais	12
1.2. Contextualização e Conceito por Ordenamentos Constitucionais Supranacionais	52
2. O DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO DIREITO BRASILEIRO	70
2.1. A Emenda Constitucional n. 45 de 2004 e a Positivização Constitucional do Direito à Razoável Duração do Processo	72
2.2. Aplicações do Direito à Razoável Duração do Processo no Âmbito do Direito Processual Civil.....	76
2.3. Aplicações do Direito à Razoável Duração do Processo no Âmbito do Direito Processual Penal.....	84
2.4. Aplicações do Direito à Razoável Duração do Processo no Âmbito Político-Administrativo	90
2.5. Aplicações do Direito à Razoável Duração do Processo no Âmbito Eleitoral	91
2.6. Razoável Duração do Processo: o exato tempo necessário.....	95
3. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR VIOLAÇÃO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	100
3.1. Noções de responsabilidade	100
3.2. A violação à razoável duração do processo como causa de responsabilidade civil do Estado.....	108
3.3. Forma de responsabilização estatal por dilações processuais indevidas	114
CONCLUSÃO	121
REFERÊNCIAS	126

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como escopo perquirir a forma como o Estado pode ser responsabilizado diante do descumprimento ao direito constitucionalmente previsto a uma prestação jurisdicional de razoável duração. O tema se mostra de extrema relevância frente à crescente busca populacional ao Poder Judiciário que, ao atuar morosamente, permite o perecimento de diversos direitos fundamentais do indivíduo.

Para melhor compreender a importância e o alcance do direito ao processo sem demora exagerada, busca-se neste trabalho sua contextualização, por meio da análise do instituto em outros ordenamentos jurídicos, visando a estabelecer um panorama do tratamento atual dado em outros países, para, em seguida, tratar da aplicação recebida no Brasil. Após a contextualização do instituto, é mister que se analise as vertentes de sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, utilizando-se da observação dos instrumentos processuais, tanto civis como penais, que buscam sua efetivação. Desta forma, busca-se visualizar as formas de concretização da garantia ao processo sem dilações indevidas.

Diante da compreensão do direito a um processo em prazo razoável, é possível alçar voos mais altos para atingir a indagação principal deste trabalho, ou seja, determinar se há, e em caso afirmativo, de que forma há, a responsabilização do Estado pela morosidade na prestação jurisdicional. Há que se recordar que a demora é mais que um aspecto de falta de qualidade na atuação do Judiciário. Representa o descumprimento a um direito fundamental e afronta a própria importância da atuação do juiz, uma vez que justiça tardia muitas vezes se confunde com injustiça. Por essa razão, de especial relevância e grande interesse para o meio jurídico e para a sociedade como um todo que se discuta a responsabilidade do Estado diante

do descumprimento ao direito ao julgamento em prazo adequado. Para tanto, busca-se firmar os preceitos básicos para responsabilização civil no ordenamento brasileiro, para perquirir sua aplicação diante da demora na prestação jurisdicional. É necessário que se teça, primeiramente, um breve apanhado sobre a responsabilidade civil, especialmente a estatal, para que se possa, então, buscar responder às questões sobre a responsabilização do Estado por morosidade judicial, tais como o tipo de responsabilidade e as circunstâncias em que se concretiza. Tais respostas se obtêm não apenas utilizando-se a interpretação legal e constitucional, com a complementação das recentes decisões judiciais sobre o tema, buscando-se, assim, traçar um panorama pleno da relevância do direito à razoável duração do processo e de seu cumprimento pelos órgãos jurisdicionais.

O primeiro capítulo busca contextualizar o instituto da razoável duração do processo por meio do direito comparado, com observância de ordenamentos jurídicos estrangeiros, nacionais e supranacionais. Foi analisada a aplicação dada ao tema nos sistemas jurídicos de Argentina, Peru, Equador, El Salvador, Guatemala, França, Espanha, Alemanha, Itália e Estados Unidos, apontando-se as peculiaridades de cada um. De suma relevância, ainda, o estudo realizado em análise ao tratamento recebido pela matéria junto à Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O segundo capítulo se utiliza das bases já delimitadas acerca da razoável duração do processo para localizar o instituto no ordenamento jurídico brasileiro, abordando a previsão constitucional e alguns dos mecanismos existentes em prol de sua efetivação nas searas de direito processual civil, direito processual penal, direito administrativo e direito ambiental, para, sistematicamente, delinear o que seria uma razoável duração.

O terceiro capítulo traça as premissas e espécies de responsabilidade civil, a fim de perquirir acerca da possibilidade de responsabilização do Estado em hipótese de demoras injustificáveis na prestação da função jurisdicional, além de descobrir, em caso de

responsabilidade, qual seria a espécie de responsabilização aplicável em decorrência da morosidade indesejada.

É com o intuito de esclarecer tais questionamentos, ainda neblinados na doutrina pátria, que se realiza esse estudo. Este trabalho foi realizado por meio de pesquisa qualitativa do tipo bibliográfico parcialmente exploratório, por meio de raciocínios dedutivo e indutivo. A normalização se deu com base nas normas NBR 10520/2012 e NBR 14724/2011, ambas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), tendo a pesquisa se baseado em obras doutrinárias e análise de decisões judiciais do ordenamento jurídico pátrio e de sistemas estrangeiros e internacionais. Todos os textos em língua estrangeira foram traduzidos livremente pela própria pesquisadora.

1. O DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO DIREITO COMPARADO

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 inseriu no artigo 5º da Constituição da República de 1988 o inciso LXXVIII, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”¹. Por meio dessa alteração, o direito à celeridade processual foi elevado à categoria de direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.

A evolução de pensamento que culminou na inserção do inciso LXXVIII no texto constitucional se deu de forma global. Em verdade, o Brasil só fez acompanhar um movimento já percebido em diversos países no sentido de se reconhecer que o processo, instrumental, deve existir de modo tal que sirva para satisfação dos direitos do indivíduo, e essa satisfação encontra um óbice na demora demasiada dos trâmites processuais.

O processo não apenas deve se preocupar em garantir a satisfação jurídica das partes, mas, principalmente, para que essa resposta aos jurisdicionados seja justa, é imprescindível que se faça em um espaço de tempo compatível com a natureza do objeto litigado. Do contrário, torna-se utópica a tutela jurisdicional de qualquer direito. Inegável é o fato de que, quanto mais distante da ocasião propícia for proferida a sentença, mais fraca e ilusória será sua eficácia e, em corolário, também mais frágil e utópico será o direito reconhecido².

Conforme se verá, a tendência doutrinária é vincular diretamente o direito à razoável duração do processo ao devido processo legal, entendimento compartilhado pela jurisprudência de diversos países, tais como Argentina, Peru e Alemanha. Há, de fato, uma

¹ BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos art. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os art. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Acesso em 11. out. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>

² RODRIGUES, Horácio Wanderlei. EC n. 45: acesso à justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et. al.* (Coord.). *Reforma do Judiciário*: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2005. p. 285.

íntima relação entre os dois princípios constitucionais, além do princípio do acesso à justiça (ou direito de defesa, ou direito à tutela jurisdicional, de acordo com cada ordenamento). A razoável duração do processo é vista como “desdobramento do princípio do direito de ação (CF 5.º XXXV), que definimos como garantidor do direito de se obter a tutela jurisdicional adequada”³.

É nesse sentido o posicionamento dos Tribunais Constitucionais de diversos países, cuja análise se passa a fazer, a fim de se permitir a construção de um panorama enriquecedor sobre o tema, além da contextualização da reforma realizada na Carta Magna de 1988.

1.1. Contextualização e Conceito por Ordenamentos Constitucionais Nacionais

Na análise do direito à celeridade processual, conforme dito, mostra-se preciosa a observação do tratamento dado a esse direito por ordenamentos jurídicos diversos. O direito a uma prestação jurisdicional sem excessiva demora se encontra presente em diversas leis estrangeiras, sendo proveitoso que se faça um breve apanhado de normas relevantes, a fim de melhor contextualizar o tema antes de perquirir como o constituinte brasileiro lidou com a questão. Com esse intuito, passa-se ao estudo da razoável duração do processo em alguns países, perseguindo-se, por meio da pesquisa de decisões relevantes e de dispositivos legais e constitucionais, delimitar a aplicabilidade do instituto em cada Estado. Para tantos, serão analisados os ordenamentos jurídicos de Argentina, Peru, Equador, El Salvador, Guatemala, França, Espanha, Alemanha, Itália e Estados Unidos, para, após tal contextualização, ser

³ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*: processo civil, penal e administrativo. 9. ed. rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 39.

possível compreender melhor a forma como a razoável duração do processo é tratada no Brasil⁴.

O primeiro ordenamento a ser abordado é o argentino. Assim como se observa na maioria dos países, a República Argentina não possui em sua legislação nacional dispositivo específico sobre a razoável duração do processo⁵. Entretanto, a jurisprudência vem aplicando seguidamente a dilação indevida da lide para responsabilizar o Estado, entendendo que seriam indevidos os danos sofridos pelas partes quando o Poder Judiciário demora de forma desproporcional na solução do caso concreto.

Edgardo López Herrera⁶ esclarece que o direito a um processo sem dilações indevidas foi reconhecido pela *Corte Suprema de Justicia de la Nación da República Argentina* em 1968⁷, no julgamento “Mattei, Ángel”, ao entender incluído na garantia da

⁴ Cabe ressaltar que a discussão acerca da razoável duração do processo, embora tenha ganhado relevo nos últimos anos, já existe há muito tempo. Daniel Pastor esclarece que as leis romanas já previam um prazo máximo para a duração do processo penal. PASTOR, Daniel R. Acerca del derecho fundamental al plazo razonable de duración del proceso penal. *In: Revista de estudios de la justicia*. n. 4. Universidad de Chile: Santiago, 2004. p. 53.

⁵ Embora não haja lei nacional, há províncias que preveem medidas a fim de reprimir a indevida duração do processo. A esse respeito, vale citar o art. 70 do *Código Procesal Constitucional de la Provincia de Tucuman*, que prevê inclusive a aplicação de sanção pecuniária, em favor do prejudicado, caso se reconheça a demora excessiva e injustificada na prática de ato administrativo: “Art. 70 – Amparo pela demora da Administração: quando a Constituição, a lei ou outra norma com força de lei imponha a um funcionário, repartição ou ente público administrativo um dever concreto de cumprir em um prazo determinada e a administração for morosa na tramitação de um ato administrativo, toda pessoa afetada que for parte do mesmo pode solicitar ao Tribunal no Contencioso Administrativo livre ordem imediata. Esta ordem é procedente quando a autoridade administrativa houver deixado vencer os prazos fixados e em caso de estes não existirem, se tiver havido uma demora irrazoável em sua tramitação sem a emissão de uma decisão ou resolução de mero procedimento ou de mérito que requer o interessado. Apresentado o pedido, o Tribunal se manifesta sobre sua procedência, tendo em conta as circunstâncias do caso, e se o julga pertinente requer à autoridade administrativa interveniente, no prazo que julgue adequado, que informe sobre as causas da demora aduzida. A decisão do Tribunal é inapelável. Contestado o requerimento, ou vencido o prazo sem que tenha sido retirado, o Tribunal decide pela ordem para que a autoridade administrativa responsável expeça as ações no prazo que se estabeleça em razão das circunstâncias do caso. A desobediência à ordem da decisão imediata é levada ao conhecimento da autoridade superior correspondente, para os efeitos da medida disciplinar adequada e à Justiça Penal. Igualmente faculta ao Tribunal aplicar, por petição da parte, as sanções pecuniárias compulsivas e progressivas tendentes ao cumprimento de sua decisão, cujo valor seja em benefício da parte prejudicada pelo descumprimento. A pena será graduada de forma prudente pelo Tribunal de acordo com as circunstâncias do caso e com a entidade desobediente, após aviso, após cinco dias. No caso de ser expedida a ação judicial por aplicação do artigo 19 da *Constitución Provincial*, não serão aplicadas as sanções previstas no presente artigo”

⁶ HERRERA, Edgardo López. *Daños por demora irrazonable del proceso judicial*. Disponível em: <<http://www.taringa.net/posts/apuntes-y-monografias/7560119/Danos-por-Demora-irrazonable-del-Proceso-Judicial.html>>. Acesso em: 03. mar. 2011.

⁷ ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación da República Argentina. *Caso Mattei, Ángel. Velez Carreras, Ignacio y otros*. Julgado em: 29. nov. 1968. Disponível em: <<http://www.csjn.gov.ar/jurisp/jsp/MostrarSumario?id=370645&indice=3>>. Acesso em: 01 mar. 2011.

defesa em juízo o direito de todo imputado a obter logo do juiz competente um pronunciamento que termine, da forma mais rápida possível, a situação de incerteza e de inegável restrição da liberdade que comporta o processo penal. O entendimento se repetiu ao longo dos anos de forma praticamente intocada⁸.

A Corte Suprema Argentina tem destacado em suas decisões o respeito à razoável duração do processo, como respeito ao direito constitucional de defesa⁹. Conforme decidido no citado caso Mattei, a garantia do direito de defesa também compreenderia o direito de obter um pronunciamento que, definindo sua posição frente a lei e a sociedade, conclua da forma mais célere possível o processo¹⁰. Passou-se a entender que, mais que o acesso à justiça, é mister que se oportunize uma decisão em tempo hábil.

⁸ Como se pode observar da seguinte decisão, de 2007, da *Corte Suprema de Justicia de la Nación da República Argentina*: “CONSTITUIÇÃO NACIONAL: Direitos e garantias. Defesa em juízo. Procedimento e sentença. Deve reputar-se dentro da garantia da defesa em juízo consagrada no art. 18 da Constituição Nacional o direito de todo imputado de obter logo de um processo tramitado na forma legal um pronunciamento que, definindo sua posição frente à lei e à sociedade, ponha fim, do modo mais rápido possível, à situação de incerteza e de inegável restrição da liberdade que comporta o processamento penal.” ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación da República Argentina. *Caso García, Gustavo Alberto y otros s/peculado y malversación culposa de caudales públicos*. Julgado em: 18. set. 2007. Disponível em: <<http://www.csjn.gov.ar/jurisp/jsp/MostrarSumario?id=402127&indice=2>>. Acesso em: 03 mar. 2011.

⁹ Elucida o professor Federico G. J. Dominguez, professor de Direito Processual Penal na *Universidad Nacional de Lomas de Zamora* e na *Universidad de Belgrano*, e membro do *Instituto Panamericano de Derecho Procesal*, que a Corte Suprema Argentina tem dado aplicação a esse direito por meio dos princípios da progressividade e por intermédio da preclusão, assinalando ainda que, para esse Tribunal, o instituto da prescrição teria íntima vinculação com o direito a um julgamento sem dilações indevidas. DOMINGUEZ, Federico G. J.. *Proceso y tiempo: el plazo razonable*. In: *Revista del Instituto Panamericano de Derecho Procesal*, v.1. La Plata: I.P.D.P., 2009. p. 122. Nesse sentido a decisão da Corte Suprema no caso *Salgado, Héctor y otros s/defraudación a la administración pública*: “DIREITO A UM PROCESSO RÁPIDO. PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PENAL. PROCESSO CRIMINAL. Corresponde a deixar sem efeito a decisão que confirmou a resolução de que não ocorreu a prescrição da ação penal se com exclusivo apego às normas legais que regulam tal forma de extinção da ação penal não considerou, sem dar fundamentos bastantes para tanto, a incidência no caso da doutrina adotada pela Corte Suprema sobre o alcance que se deve dar ao direito a obter uma decisão sem dilações indevidas, reconhecido a partir dos precedentes “Mattei” (Fallos 272:188) e “Mozzatti” (Fallos 300:1102) quando a excessiva duração do processo pode resultar irrazoável e a prescrição surge como meio idôneo para consagrar efetivamente essa garantia”. ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación da República Argentina. *Caso Salgado, Héctor y otros s/defraudación a la administración pública*. Julgado em: 23. jun.. 2009. Disponível em: <<http://www.csjn.gov.ar/jurisp/jsp/MostrarSumario?id=405846&indice=0>>. Acesso em: 01 mar. 2011.

¹⁰ “A garantia do direito de defesa também compreende o direito de obter uma decisão que, definindo sua posição perante a lei e a sociedade, ponha fim, do modo mais rápido possível, à situação de incerteza e restrição da liberdade que comporta o processamento penal”. ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación da República Argentina. *Caso Mattei, Angél. Velez Carreras, Ignacio y otros*. Julgado em: 29. nov. 1968. Disponível em: <<http://www.csjn.gov.ar/jurisp/jsp/MostrarSumario?id=370645&indice=3>>. Acesso em: 01 mar. 2011.

Todo homem de direito supõe que a parte encontrará um julgamento justo, culto, imparcial, mas também rápido para julgar seu pleito. Se isso não ocorre, por mais que o litigante tenha tido acesso à justiça, acaba-se retirando de um lado o que é dado pelo outro¹¹.

Deste modo, em última instância, a busca pela razoabilidade na duração do processo se justifica, segundo entendimento da Corte Suprema de Justiça, na garantia constitucional de defesa em juízo, e no próprio devido processo legal, sendo, por isso, plenamente aplicável:

A garantia constitucional da defesa em juízo e ao devido processo não se esgota no cumprimento normal dos trâmites previstos nas leis adjetivas sem que se estenda à necessidade de obter uma rápida e eficaz decisão que ponha fim aos conflitos e situações de incerteza, evitando, dentro dos limites do razoável e conforme as circunstâncias de cada caso, uma dispendiosa e eventualmente inútil atividade jurisdicional; assim o exige, pelos demais, o propósito de assegurar a justiça enunciada no Preâmbulo da Constituição Nacional¹².

Assim, a jurisprudência argentina caminha para a solidificação da proteção à razoável duração do processo, embora ainda careça de legislação nacional a respeito. Mesmo ante a lacuna normativa, alguns parâmetros vão sendo delineados a cada caso, na tentativa de se identificar quão devida seria a dilação nas situações concretas apresentadas¹³.

¹¹HERRERA, *op. cit.*

¹² ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación da República Argentina. *Caso Barry, Maria Elena v. Anses*. Julgado em: 10. out. 1996. Disponível em: <http://www.csjn.gov.ar/cfal/fallos/cfal3/toc_fallos.jsp>. Acesso em: 09 mar. 2011.

¹³ Já houve, por exemplo, decisão da Corte Suprema de Justiça entendendo como irrazoável prisão preventiva cuja duração já alcançasse quatro anos, hipótese em que o tribunal reconheceu direito à indenização: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO: Requisitos próprios. Questões não federais. Sentenças arbitrárias. Princípios gerais. Referência: Liberação. Proceder confirmar a sentença que rechaçou o pedido de indenização por danos e prejuízos causados em razão da dilação por mais de quatro anos da prisão preventiva, se o afetado não fez uso dos meios processuais que teria a seu alcance para remediar sua detenção supostamente injusta, nesse sentido, não obstante reiteradas rejeições da liberação não se devem inferir do uso do artigo 14 da lei 48.” ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación da República Argentina. *Caso Rosa, Carlos Alberto c/ Estado Nacional - Ministerio de Justicia y otro s/ daños y perjuicios varios*. Julgamento em: 27. set. 2000. Disponível em: <<http://www.csjn.gov.ar/juris/jsp/sumarios.do?usecase=goConsultaJurisprudencia&internet=Y>>. Acesso em: 27. fev. 2011.

Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico argentino não aplica a noção de razoável duração apenas no processo penal¹⁴. Edgardo López Herrera¹⁵ esclarece que é feita pelos tribunais uma interpretação baseada no acesso à justiça, decidindo-se que é possível afastar-se o art. 1.101 do Código Civil argentino¹⁶, que exige prévia solução na instância criminal antes da sentença cível de indenização, quando essa condição não se concretiza, gerando dilação indevida do processo. O *leading case* a respeito é de 1973¹⁷, e o acórdão já falava em dilação indefinida no trâmite e decisão do caso, ocasionando lesão à garantia constitucional do direito de defesa, e produzindo uma efetiva privação de justiça.

Em suma, o que se pode concluir é que a lacuna legislativa vem sendo suprida pela jurisprudência argentina com uso da interpretação extensiva do princípio constitucional do direito à defesa em juízo, com responsabilização do Estado quando há dilação indevida do processo, das mais variadas espécies, retardando seu resultado e prejudicando os envolvidos.

¹⁴ De fato, mesmo em razão de demora em inquérito policial foi reconhecido aos pais da vítima direito a indenização. A Suprema Corte de Mendoza reconheceu os danos morais sofridos pelos pais de um adolescente desaparecido em 1979, num caso em que, apesar de terem sido indiciados acusados em 1986, o inquérito correu em sigilo até 1997, quando o registro do caso foi passado aos pais, sem qualquer condenação e com alguns dos réus já falecidos. Em razão da demora na investigação, por muito tempo sigilosa, os autores intentaram demanda alegando terem sido privados da oportunidade de esclarecer o que se passou com seu filho. Houve procedência do pedido autoral. A respeito, esclarece Edgardo López Herrera que “Deve restar claro que o pedido não se deu pelo desaparecimento do jovem, pois seus pais não o imputam nem aos policiais ou forças parapoliciais nem a seus amigos, mas pelo simples fato de que o inquérito foi tão mal conduzido que vinte anos depois ainda estava como no primeiro dia. A demanda tem por objeto a reparação dos danos e prejuízos sofridos pela duração irrazoável do processo, que finalmente não levou a resultado algum.” HERRERA, *op. cit.*

¹⁵ *Ibid.*

¹⁶ “Artigo 1101. Se a ação penal houver precedido a ação civil, ou for intentada na pendência desta, não haverá condenação no juízo cível antes da condenação do acusado no juízo criminal, com exceção dos seguintes casos: 1 – Se houver falecido o acusado antes da condenação no juízo criminal, em caso em que a ação civil pode ser intentada ou continuada contra os respectivos herdeiros; 2 – No caso de ausência do acusado, em que a ação criminal não pode ser intentada ou continuada.”

¹⁷ “CONSTITUIÇÃO NACIONAL: Direitos e garantias. Defesa em juízo. Procedimento e sentença Causa lesão à garantia constitucional ao direito de defesa a dilação indevida no trâmite e decisão de um processo executivo que a Câmara de Apelações de Comércio difere até que haja sentença do processo sumário criminal, que leva cinco anos de tramitação. Procede que se emita decisão, avaliando as provas de ambas as causas. (...) Na verdade, então, o acesso ao tribunal não é um fim em si mesmo, mas um primeiro passo, mediante o qual se transitam os outros posteriores e subsequentes. Daí que a duração do processo deva ser razoável, variando conforme a natureza da pretensão e do processo, mas sempre circunstancialmente rápido. As demoras, as dilatações, as suspensões, etc, que conspiram contra a celeridade processual, são inconstitucionais... a duração razoável do processo é um requisito constitucional da administração da justiça e do direito à jurisdição”. ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación da República Argentina. *Caso Ataka y Co. Ltda. v. Ricardo Gonzales y otros*. Julgamento em: 20. nov. 1973. Disponível em: <<http://www.csjn.gov.ar/jurisp/jsp/fallos.do?usecase=mostrarHjFallos&falloId=71600>>. Acesso em: 13 fev. 2011.

Na República do Peru, o tratamento dado à razoável duração do processo recebe um enfoque eminentemente penal. É a conclusão a que se chega ao se observar que as hipóteses em que o *Tribunal Constitucional del Perú*, órgão judicial máximo do país, trata do direito à celeridade no julgamento, este é considerado como o *derecho a ser juzgado dentro de um plazo razonable*¹⁸, ou seja, um direito daquele que se submete a determinado julgamento a vê-lo findar em um prazo razoável.

O principal aspecto abordado nas decisões jurisprudenciais do Tribunal Constitucional peruano trata do prazo da prisão provisória. Uma vez que o Código Processual Penal peruano prevê prazos máximos para a prisão provisória¹⁹, as alegações de descumprimento desses limites baseiam os questionamentos que já chegaram à corte máxima do Peru. De fato, o artigo 1º, I do Título Preliminar do Código Processual Penal peruano prevê que “A justiça penal (...) é praticada com imparcialidade pelos órgãos jurisdicionais competentes e em um prazo razoável”, dispositivo esse que, segundo a lição de Cesar Landa Arroyo, impõe de forma simples o princípio da jurisdicionalidade, ao indicar de forma categórica que a justiça penal é exercida exclusivamente pelos órgãos judiciais e que se

¹⁸ Em tradução livre, direito a ser julgado em um prazo razoável.

¹⁹ “ARTIGO 272 Duração – 1. A prisão preventiva não durará mais de nove meses. 2. Tratando-se de processos complexos, o prazo limite da prisão preventiva não durará mais de dezoito meses.

ARTIGO 273 Liberdade do imputado – Ao vencimento do prazo, sem ter sido prolatada sentença de primeira instância, o juiz, de ofício ou a pedido das partes, decretará a imediata libertação do imputado, sem prejuízo de determinar simultaneamente as medidas necessárias para assegurar sua presença nas diligências judiciais, incluindo as restrições a que se referem os números 2 a 4 do artigo 288.

ARTIGO 274 Prolongação da prisão preventiva. – 1. Quando concorrerem circunstâncias que importem e uma especial dificuldade ou prolongação da investigação, e o imputado puder escapar à Justiça, o a prisão preventiva poderá prolongar-se por um prazo não maior que o fixado no número 2 do artigo 272. O procurador deve solicitar ao juiz antes de seu vencimento. 2. O juiz da investigação preparatória se pronunciará sobre a prévia realização de uma audiência, em até três dias da apresentação do requerimento. A audiência se dará com a presença do Ministério Público, do imputado e de seu defensor. Uma vez ouvidos os assistentes e em vista dos autos, decidirá no mesmo ato ou dentro das setenta e duas horas seguintes, sob responsabilidade. 3. A decisão que se pronunciar sobre o requerimento de prolongação da prisão preventiva poderá ser objeto de recurso de apelação. O procedimento que se seguirá será o previsto no número 2 do artigo 278. 4. Uma vez condenado o imputado, a prisão preventiva poderá se prolongar até a metade da pena imposta, quando desta se recorrer.”

destaca por sua substancial característica de imparcialidade, com sujeição à Constituição e à lei, e se opera por um prazo razoável, contrário a qualquer dilação indevida²⁰.

Apesar de a Constituição peruana não prever expressamente o direito à razoável duração do processo, esse é entendido como implícito no princípio constitucionalmente explícito do devido processo legal²¹. O Tribunal Constitucional do Peru tem sustentado que, em certas ocasiões, é possível identificar dentro do conteúdo de um direito expressamente reconhecido outro direito que, ainda que suscetível de se entender como parte daquele, também pode ser firmado de modo autônomo – nesse diapasão, o direito ao prazo razoável seria conteúdo implícito ao direito ao devido processo legal²².

Nesse sentido, elucidativa a fundamentação do Tribunal Constitucional no julgamento do *Habeas Corpus* 2915-2004, que acabou, inclusive, tornando-se o acórdão paradigma sobre a razoável duração da prisão provisória, e cuja leitura é enriquecedora:

O direito a que a prisão preventiva não exceda a um prazo razoável não se encontra expressamente contemplado na Constituição. Sem embargo, se trata de um direito que se coaduna com o pleno respeito aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da subsidiariedade, da necessidade, da provisoriedade e da excepcionalidade que devem guardar a aplicação da prisão provisória para que seja reconhecida como constitucional. Se trata, propriamente, de uma manifestação implícita do direito à liberdade individual reconhecido na Carta Fundamental (artigo 2º 24 da Constituição) e, nessa medida, se funda no respeito à dignidade da pessoa humana. Ademais, a interpretação que permite a este Tribunal reconhecer a existência implícita de referido direito na Constituição se encontra plenamente respaldada por sua Quarta Disposição Final e Transitória, que exige que as normas relativas a direitos e liberdades reconhecidos pela Constituição se interpretem em conformidade com os tratados sobre direitos humanos ratificados pelo Peru. A respeito, deve-se ressaltar que existem diversos tratados em matéria de direitos humanos ratificados pelo País que reconhecem expressamente esse direito. (...) Em consequência, o direito a que a detenção preventiva não exceda a um prazo razoável faz parte do núcleo mínimo de direitos reconhecido pelo sistema internacional de proteção aos direitos humanos e, portanto, não pode ser ignorado²³.

²⁰ ARROYO, Cesar Landa. Bases constitucionales del novo código procesal penal peruano. In *Aportes al derecho penal peruano desde la perspectiva constitucional*. v.7. Lima: Academia de la Magistratura, 2006. p. 145.

²¹ *Ibid.*, p. 147.

²² RIVADENEYRA, Alex Amado. *El derecho al plazo razonable como contenido implícito del derecho al debido proceso: desarrollo jurisprudencial a nivel internacional y nacional*. Disponível em: <http://www.derecho.usmp.edu.pe/itaest2011/abril_2011/articulose.htm>. Acesso em: 03 abr. 2011.

²³ PERU. Tribunal Constitucional del Perú. *2915-2004 HC*. Julgado em: 23. nov. 2004. Disponível em: <www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2004/02915-2004-HC.html>. Acesso em: 03. abr. 2011.

Assim, o Tribunal Constitucional do Peru entende estar o direito à razoável duração do processo, no tocante à prisão preventiva, incluído no núcleo mínimo de direitos humanos, sendo impositivo seu reconhecimento. Em outra decisão, o Tribunal reconheceu que o direito à razoável duração como uma manifestação implícita do direito ao devido processo²⁴ e à tutela judicial efetiva reconhecidos na Constituição²⁵, e em tal medida se funda no direito à dignidade da pessoa humana²⁶.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional do Peru não adota limites específicos para determinar a razoabilidade ou não do prazo²⁷, utilizando-se dos critérios da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Europeia de Direitos Humanos para analisar, caso a caso, se houve ou não excesso na duração do processo.

O que se pode perceber das reiteradas decisões é que os prazos legalmente fixados para a privação de liberdade durante o processo penal devem ser respeitados, sendo entendida como arbitrária a inércia de autoridade e funcionário que se omite no cumprimento das

²⁴ O devido processo legal, conforme entendimento do Tribunal Constitucional do Peru, teria aplicação impositiva, inclusive, nas relações entre particulares. Nesse sentido, Alex Rivadeneira: “Por sua vez, “o Tribunal Constitucional do Peru tem ressaltado que o devido processo ‘está concebido como o cumprimento de todas as garantias e normas de ordem pública que devem se aplicar a todos os casos e procedimentos, inclusive os administrativos. Partindo desta visão, o Tribunal tem determinado que “o devido processo administrativo supõe em toda circunstância o respeito por parte da Administração Pública a todos aqueles princípios e direitos normalmente invocáveis no âmbito da jurisdição comum ou especializada e aos que se refere o artigo 139 da Constituição do Estado (por exemplo, jurisdição pré-determinada pela lei, direito de defesa, pluralidade de instâncias, coisa julgada etc)”. Interessante ainda mencionar que o Tribunal Constitucional peruano tem determinado claramente que das entidades ou empresas particulares também é exigível o respeito ao devido processo. Assim se manifestou o Tribunal acerca de uma sanção aplicada a um particular em um procedimento disciplinar realizado por uma associação desportiva. Nesta decisão o Tribunal ressaltou que o respeito às garantias do devido processo também devem ser observadas “em qualquer classe de processo ou procedimento disciplinar privado”. RIVADENEYRA, Alex Amado, *op. cit.*

²⁵ “ARTIGO 139. (...) 3. A observância do devido proceso legal e a tutela jurisdiccional. Nenhuma pessoa pode ser desviada da jurisdição pre-determinada pela lei, nem submetida a procedimento distinto dos previamente estabelecidos, nem julgada por órgãos jurisdiccionais de exceção nem por comissões especiais criadas para esse efeito, quaisquer que sejam suas denominações”. PERU. Constituição (1993). *Constitucion Política del Perú*. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/legconperu/constitucion.html>>. Acesso em: 11. jan. 2011.

²⁶ PERU. Tribunal Constitucional del Perú. *Expediente N° 00465-2009-PHC/TC. F.j.8*. Julgado em: 02. jun. 2009. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2009/00465-2009-HC.html>>. Acesso em: 01. abr. 2011.

²⁷ Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Constitucional do Peru, no HC 2915-2004: “Como resta evidente, não é possível que em abstrato se estabeleça um prazo único a partir do qual a prisão provisória possa reputar-se como irrazoável. (...) Nesse sentido, para determinar se dita razoabilidade foi excedida, é preciso atender-se às específicas circunstâncias de cada caso concreto” PERU. Tribunal Constitucional del Perú. *2915-2004 HC*. Julgado em: 23. nov. 2004. Disponível em: <www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2004/02915-2004-HC.html>. Acesso em: 03. abr. 2011.

normas processuais que determinam a libertação imediata do detido – caso o processo ou até mesmo a investigação dure mais tempo que o necessário para se atingir seus fins, tem o Tribunal decretado a libertação imediata dos acusados²⁸.

Entende-se no ordenamento jurídico peruano que o direito ao prazo razoável pode ser invocado em razão de investigação policial²⁹, fiscal³⁰ ou judicial penal, seja em caso de procedimento determinado por autoridade ou execução ou ocorra de forma voluntária, podendo ser invocado não apenas pelo imputado, mas por quem mais for lesado³¹. E o Tribunal Constitucional não admite como justificativa para a demora o grande número de processos que congestionam o Poder Judiciário, ou a falta de estrutura³².

Outro ponto a ser observado é a consequência aplicada pelo Tribunal, ao determinar o excesso de prazo por erro do órgão julgador. De grande valia o exame do julgamento do *Habeas Corpus* 3509-2009-PHC/TC, em que se considerou o alto número de imputados e de processos conexos para se determinar a causa como complexa. Entendeu-se que não houve culpa do paciente na demora, e que o órgão jurisdicional teria errado por só separar os processos e os acusados após seis anos de tramitação, o que teria colaborado para tornar a causa ainda mais complexa e morosa. Determinada a lesão à razoável duração, passou-se a analisar como remediá-la no processo, que poderia ser uma conduta compensatória, sancionatória ou processual.

A respeito, não se deve perder de vista em nenhum momento a finalidade que inspira aos processos constitucionais de liberdade, isto é, “... *proteger os direitos constitucionais, recolocando as coisas em seu estado anterior à violação ou amenizar a violação de um direito constitucional...*”. Nesse sentido, a solução que

²⁸ COMISIÓN ANDINA DE JURISTAS PÉRU. *El Debido Proceso en las decisiones de los órganos de control constitucional de Colombia, Perú y Bolivia*. Disponível em: <http://www.unifr.ch/ddp1/de-rechopenal/articulos/a_20080521_60.pdf>. Acesso em: 11. fev. 2011.

²⁹ PERU. Tribunal Constitucional del Perú. *EXP. N.º 03245-2010-PHC/TC*. Julgado em: 13. out. 2010. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2010/03245-2010-HC.html>>. Acesso em: 13. abr. 2011.

³⁰ PERU. Tribunal Constitucional del Perú. *EXP. N.º 5228-2006-PHC/TC*. Julgado em: 15. fev. 2010. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2007/05228-2006-HC.html>>. Acesso em: 07. abr. 2011.

³¹ RIVADENEYRA, Alex Amado, *op. cit.*

³² PERU. Tribunal Constitucional del Perú. *EXP. N.º 3509-2009-PHC/TC*. Julgado em: 15. fev. 2010. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2009/03509-2009-HC.html>>. Acesso em: 07. abr. 2011.

se pretende alcançar deverá expressar consequências jurídicas concretas na situação do recorrente. A doutrina e jurisprudência nacional nos mostram que a temática que nos ocupa não tem sido nada pacífica, havendo-se argumentado diversas possibilidades, as mesmas que aqui resumimos: a) *As compensatórias* que por sua vez podem ser internacionais, civis ou penais; b) *As sancionatórias* que podem ser de ordem administrativo-disciplinar e penais, orientando-se a reprimir a conduta dilatória das autoridades judiciais; e c) *As processuais*, que são tanto a nulidade quanto o desimpedimento. (...) Nesse sentido, esse tipo de consequências [as compensatórias e as sancionatórias] só representam uma garantia de caráter secundário, já que não reagem processualmente contra a violação do direito em questão, mas contra os culpados da infração representando ditas posturas unicamente medidas de caráter *preventivo geral* (para todos os funcionários que têm dentro de suas atribuições materializar a jurisdição. Por isso que este Colegiado chega à conclusão de que esta classe de soluções se afasta da própria essência dos processos constitucionais, consequentemente não pode ser recebida como solução do presente processo. Tendo sido descartadas as possíveis medidas de soluções do tipo compensatórias e sancionatórias da presente decisão, é conveniente efetuar uma análise da última das possibilidades a que faz referência a doutrina e verificar se esta condiz com os fins dos processos constitucionais. No entendimento deste Colegiado Constitucional, o princípio da presunção de inocência (artigo 2,14.e da Constituição) constitui um estado de inocência que só pode ser desvirtuado através de uma sentença expedida em um processo legítimo e em que se tenha respeitado todas as garantias. Com efeito, só com o respeito imaculado de todas as garantias do imputado se pode fundar a legitimidade constitucional de uma sentença judicial. Por isso a ausência de uma dessas garantias constituiria uma falta de justificação para a legitimidade persecutória do Estado ou se como a materialização do *ius puniendi estatal*. É por isso que a violação do direito ao prazo razoável, que como se disse é um direito público subjetivo dos cidadãos, limitador do poder penal estatal, provoca o nascimento de uma proibição para o Estado de continuar com a persecução penal fundada na *perda da legitimidade punitiva* derivada da quebra de um direito individual de natureza fundamental. Sustentar o contrário suporia, aliás, a violação do princípio do Estado Constitucional de Direito, em virtude do qual os órgãos do Estado só podem atuar na consecução de seus fins dentro dos limites e autorizações legais e com respeito absoluto dos direitos básicos da pessoa. Nesse sentido, no caso dos autos, em que se manteve o recorrente em um estado de permanente suspeição e sem que - como se tem visto ao longo da presente sentença - as circunstâncias do caso justifiquem dita excessiva dilação, o ato restituidor da violação do direito ao prazo razoável do processo constituiria na exclusão do recorrente do processo penal³³. (grifos no original)

Assim, é possível concluir que o Tribunal Constitucional do Peru aplica às hipóteses de violação ao direito ao prazo razoável, em nome da presunção de inocência, uma conduta processual, qual seja, o reconhecimento da perda da legitimidade punitiva do Estado em razão da lesão a direito individual fundamental. Evidencia-se, portanto, a relevância dada ao direito à razoável duração pela corte máxima do ordenamento jurídico peruano.

O ordenamento jurídico equatoriano, por sua vez, traz questões peculiares. Estando o Equador em processo de renovação constitucional, seu Tribunal Constitucional

³³PERU. Tribunal Constitucional del Perú. *EXP. N.º 3509-2009-PHC/TC*. Julgado em: 15. fev. 2010. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2009/03509-2009-HC.html>>. Acesso em: 07. abr. 2011.

vem sendo representado pela *Corte Constitucional del Ecuador para el período de transición*^{34,35}, órgão que ainda caminha no amadurecimento de seu entendimento acerca da razoável duração, não tendo firmado parâmetros a respeito. De toda sorte, o movimento constitucional equatoriano busca agregar maior relevo aos direitos individuais, sendo identificável nas decisões jurisprudenciais da Corte Constitucional a tentativa de respeito ao devido processo legal em todas as suas faces.

A Constituição do Equador de 2008 prevê, em seu artigo 75, o direito à tutela jurídica efetiva. Determina a Carta Magna equatoriana que “Toda pessoa tem direito ao acesso gratuito à justiça e à tutela efetiva, imparcial e imediata de seus direitos e interesses,

³⁴ Assim como Colômbia e Venezuela, o Equador tem vivenciado drásticas alterações em sua ordem constitucional, motivadas por eventos sociais e políticos. Essas mudanças se inserem no contexto que Rubén Martínez Dalmau denomina de “novo constitucionalismo latino-americano”, em que se identificam processos constituintes de ruptura com o passado, após sucessivos golpes de Estado e lutas pela redemocratização. O que se identifica, segundo Dalmau, é a luta popular para impor sua vontade de aprofundar sua democracia por meio da participação de políticas de igualdade, do avanço de direitos, da melhora das condições de vida. Explica o autor que “Mas se a aposta do novo constitucionalismo latino-americano incorpora o resgate do conceito de soberania, a procura da utilidade para os povos sobre o que regerá o texto constitucional, o afundamento no reconhecimento dos direitos e suas garantias, ou o avanço rumo a uma democracia participativa, não cabe dúvida de que a Constituição do Equador de 2008 é um digno último exemplo desta corrente. De fato, seu primeiro artigo qualifica o Equador como Estado Constitucional, fórmula própria com maior construção doutrinária que as utilizadas no novo constitucionalismo latino-americano, como o bolivarianismo venezuelano ou o Estado comunitário presente no projeto de Constituição da Bolívia. Neste sentido, o processo equatoriano é o primeiro exemplo materializado do que se denominou constitucionalismo de transição, que conta com sua gênese no texto constitucional que substituiu. (...) A Constituição está impregnada dessa necessidade de serviço do poder público, começando pela própria Constituição, que começa simbolicamente por decisões como denominar Regime de desenvolvimento à outrora chamada constituição econômica, ou incorporar a linguagem de gênero, até questões que penetram com profundidade na institucionalidade do Estado e seu papel na economia e na sociedade e, que se resumem no conjunto de sistemas que desenvolvem os direitos sociais, e que o texto denomina Regime do bom viver no seu Título VII”. DALMAU, Rubén Martínez. *Assembleas constituintes e novo constitucionalismo en America Latina*. In: *Tempo Exterior*. n. 17, jul./dez. 2008. p. 11-12.

³⁵ A Corte avocou para si o julgamento do processo 0021-2011, por entender ter havido lesão, entre outros, aos direitos constitucionais da defesa, da tutela jurídica efetiva – que se sujeita aos princípios da imediação e da celeridade –, de ter um processo público sem dilações indevidas e com todas as garantias, e à norma-princípio da celeridade assim como da interpretação subjetiva que consagra o direito de defesa, ao impedir a interposição de apelação criminal. EQUADOR. Corte Constitucional del Ecuador para el período de transición. *Caso Nro. 0021-2011*. Julgado em: 05. jan. 2011. Disponível em: <<http://186.42.101.3/alfresco/d/d/workspace/SpacesStore/b516a94f-1543-4381-b026-4acec77c6ea7/0021-11-EP-sa.pdf>>. Acesso em: 02. abr. 2011.

A avocação realizada (também ocorrida nos casos 0853-2010 e 0899-2009, entre inúmeros outros) demonstra o que César Landa Arroyo chama de autonomia dos Tribunais Constitucionais, que permitiria ao Tribunal, em não raras ocasiões, tornar dúctil o direito e os processos constitucionais, a fim de alcançar seus fins constitucionais, quais sejam a defesa da primazia da Constituição e a tutela dos direitos fundamentais. ARROYO, César Landa, *op. cit.*, p. 279.

com sujeição aos princípios de intermediação e celeridade; em nenhum caso ficará sem defesa” sendo que “o descumprimento das decisões judiciais será sancionado por lei”³⁶.

Desta forma, fica claro que o direito à celeridade se insere no próprio direito à tutela jurisdicional, também chamado de acesso à justiça. A respeito do posicionamento da Corte Constitucional equatoriana acerca dos princípios do imediatismo e da celeridade, elucidativa a fundamentação proferida na decisão do Recurso Especial 0030-2008³⁷, a ver:

O artigo 75 da Constituição estabelece que o direito à justiça se sujeitará aos princípios de imediação e celeridade. Para Davis Echandía, o princípio da imediação se traduz na *imediata* comunicação que deve existir entre o juiz e as pessoas que atuam no processo, os fatos que nele devem restar consignados e os meios de prova utilizados. No caso concreto, esta Corte estima que se respeitou o princípio da imediação em todas as fases processuais, pois a imediata comunicação entre juiz e partes se concretizou eficazmente através da prática de citações, notificações, avisos e a realização de audiências públicas, assim como o recebimento de escritos e o correspondente traslado à outra parte, evacuação e valoração de prova, etc. Por sua vez, o princípio da celeridade não é outra coisa além do chamado que se faz aos juízes para que atuem com prontidão no despacho das causas que lhes são submetidas para seu conhecimento e resolução. Paradoxalmente, o autor considera que foi violado o princípio da celeridade processual e ao mesmo tempo põe em tela de dúvida a atuação do Juiz Décimo Terceiro de Penal de Guayas quando conheceu e resolveu o recurso de apelação apresentado pelo autor, emitindo sentença em “três dias”. Ao juízo do autor, o juiz não poderia ter resolvido em tempo tão curto, dada a complexidade do assunto. As afirmações formuladas pelo autor partem de meras presunções e valorações subjetivas carentes de sentido. Do contrário, seria, então, oportuno refletir acerca do verdadeiro sentido e/ou alcance do princípio da celeridade, já que seguindo com o raciocínio feito pelo autor, os juízes não poderiam resolver “tão rápido” as controvérsias que conhecem porque então se presumiria a pouca qualidade de suas sentenças. O que se busca com esse princípio é que em todo sistema processual os juízes julguem dentro de certos limites oportunos e razoáveis, mantendo um adequado equilíbrio entre a justiça e a certeza jurídica (grifos no original).

Relevante destacar que há casos³⁸ em que a análise da celeridade não é feita apenas pelo prisma da velocidade, da curta duração, mas também do tempo necessário para o

³⁶ EQUADOR. Constituição (2008). *Constitucion Política de la Republica de Ecuador*. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Ecuador/ecuador08.html>>. Acesso em: 12. jan. 2012.

³⁷ EQUADOR. Corte Constitucional del Ecuador para el período de transición. *Caso Nro. 0030-2008*. Disponível em: <<http://186.42.101.3/alfresco/d/d/workspace/SpacesStore/f2745c15-11c9-4669-8cbb-c546eb201d9e/0030-08-EP-res.pdf>>. Acesso em: 05. mar. 2011.

³⁸ A exemplo do julgamento 0077-2009. EQUADOR. Corte Constitucional del Ecuador para el período de transición. *Caso Nro. 0077-2009*. Disponível em: <<http://186.42.101.3/alfresco/d/d/workspace/SpacesStore-/8f0fbc10-733f-4853-ad62-f4d6fae4bda1/0077-09-EP-res.pdf>>. Acesso em: 03. abr. 2011.

exercício de cada ato previsto para o rito³⁹, ou da produção probatória exigida para o caso. É interessante notar, ainda, que na jurisprudência equatoriana se encontra, em maior proporção que nos demais países analisados, certo equilíbrio na natureza das demandas. Enquanto nos demais ordenamentos jurídicos a lesão à razoável duração do processo é apontada quase exclusivamente em matéria criminal, na Corte Constitucional del Ecuador se encontram diversos julgamentos aplicando a celeridade a questões administrativas⁴⁰ ou até entre particulares⁴¹.

Em El Salvador, o enfoque dado ao direito de o processo transcorrer sem dilações indevidas é precipuamente penal. Tanto que o *Código Procesal Penal de El Salvador* traz, em seu artigo 161⁴², a possibilidade de denúncia por demora no trâmite processual, em que o interessado pode requerer decisão quando o prazo previsto para o ato processual já estiver esgotado. Nessa hipótese, caso não haja solução em três dias, a demora pode ser denunciada ao órgão superior, podendo, inclusive, chegar ao Pleno da Corte Suprema de Justiça. O pedido de solução que, quando não respondido, dá ensejo à denúncia, é feito por simples petição escrita, sem formalidades legais, diretamente à autoridade responsável pelo processo.

A denúncia prevista no diploma processual penal é consequência direta da submissão de juízes e tribunais a prazos em sua atuação jurisdicional, sendo instrumento de

³⁹ No Caso Nro. 0030-200S-EP, a reclamante alega falta de razoável duração do processo em razão da rápida decisão, que foi proferida em três dias. EQUADOR. Corte Constitucional del Ecuador para el período de transición. *Caso Nro.0030-200S-EP*. Disponível em: <<http://186.42.101.3/alfresco/d/d/workspace/SpacesStore/8f0fbc10-721f-4853-ad62-f4p09ae4bda1/0030-08-EP-res.pdf>>. Acesso em: 03. abr. 2011.

⁴⁰ EQUADOR. Corte Constitucional del Ecuador para el período de transición. *Caso Nro.0041-08-EP*. Disponível em: <<http://186.42.101.3/alfresco/d/d/workspace/SpacesStore/5098a87c-a415-482c-968a-8bbd39921882/0041-08-EP-res.pdf>>. Acesso em: 10. abr. 2011.

⁴¹ EQUADOR. Corte Constitucional del Ecuador para el período de transición. *Caso Nro.0585-09*. Disponível em: <<http://186.42.101.3/alfresco/d/d/workspace/SpacesStore/da06329c-f1e6-4bd8-9664-6d665f25b51c/0585-09-EP-res.pdf>>. Acesso em: 11. abr. 2011.

⁴² “Vencido o prazo em que se deva emitir uma resolução, o interessado poderá pedir pronta resposta, e se dentro dos três dias não a obtém, poderá denunciar o atraso à Câmara de Segunda Instância caso se trate de um Juiz de Primeira Instância, ou ante o Juiz de Instrução, caso se trate de um Juiz de Paz, que proporcionará em seguida o que for correspondente, com prévia informação oral do denunciado. Se a demora é imputável a um membro ou ao pleno da Câmara de Segunda Instância, conhecerá [da denúncia] a Sala de lo Penal, e se a denúncia é contra um membro ou o peno da Sala de lo Penal, conhecerá [dela] a o Pleno da Corte Suprema de Justiça, com exclusão da Sala.” EL SALVADOR. *Código Procesal Penal de El Salvador*. Disponível em: <<http://www.asamblea.gob.sv/eparlamento/indice-legislativo/buscar-de-documentos-legislativos/codigo-procesal-penal>>. Acesso em: 20. abr. 2011.

que se valem os particulares na luta pelo direito à razoável duração do processo. Há que se ressaltar que a denúncia não possui natureza jurídica de recurso, não buscando impugnar qualquer decisão judicial – trata-se de remédio que combate o atraso desmotivado⁴³, com cabimento quando há inércia do órgão julgador ante o pedido de despacho feito pelo interessado após o lapso do prazo legal previsto para o ato.

A *Ley de Procedimientos Constitucionales de El Salvador* não trata especificamente da razoável duração do processo, mas complementa o citado *Código Procesal Penal* ao determinar, em seu artigo 51⁴⁴, que, caso o processo não seja iniciado no prazo legal, o acusado deve ser posto em liberdade. Novamente, vê-se uma abordagem penalista, que busca obedecer aos prazos traçados pelos legisladores para cumprimento de cada ato processual⁴⁵.

A Corte Suprema de Justiça de El Salvador, em decisão elucidativa, se manifestou sobre o tema:

A avaliação de tais circunstâncias tem em sua base a consideração de que constitucionalmente não se pode suportar a existência de um direito ao cumprimento

⁴³ CONSEJO NACIONAL DE LA JUDICATURA. *Código procesal penal de El Salvador comentado*. Tomo 1. Disponível em: < http://www.cnj.gob.sv/index.php?view=article&catid=42%3Apublicaciones&id=117%3Acodigo-procesal-penal-de-el-salvador-comentado&option=com_content&Itemid=12> . Acesso em: 05. mai. 2011. p. 548/549.

⁴⁴ Art. 51.- Sendo a autoridade competente e não tendo sido iniciado o procedimento, terminado o prazo legal para inquirição, o Executor proferirá: “Não se havendo começado o procedimento contra N. dentro do prazo legal, ponha-se este em liberdade”. EL SALVADOR. *Ley de Procedimientos Constitucionales de El Salvador*. Disponível em: Acesso em: 05. mai. 2011.

⁴⁵ Prevê a Constituição de El Salvador, em seu artigo 13, terceira parte, que a chamada detenção para inquirir não passará de 72 horas, e o tribunal correspondente está obrigado a notificar o detido, receber seu testemunho e decretar sua liberdade ou prisão provisória quando findo o prazo citado. A respeito do referido dispositivo, já decidiu a Corte Suprema de Justicia de El Salvador que “Embora do conteúdo de dita disposição [art. 13 inc. 3º da Constituição] se depreenda a duração do prazo máximo para a prisão para inquirir, o mesmo estabelece uma série de obrigações para o tribunal correspondente, as quais se traduzem no pronunciamento sobre a situação jurídica da pessoa que está detida; o [artigo] anterior deve ser entendido no sentido de que a finalidade de dita disposição é garantir a segurança jurídica da pessoa que está próxima de enfrentar um processo que de alguma maneira possa culminar com a limitação de um direito de natureza fundamental, pois a autoridade judicial necessariamente deve pronunciar-se sobre a liberdade ou detenção do acusado. É que o tribunal correspondente deve ter presente o cumprimento dos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico para que a afetação da esfera jurídica do processado seja válida (...). [Em consequência] não se deve esquecer que ao terminar o prazo da detenção pelo término da inquirição, o Juiz está em obrigação de decretar ou bem a liberdade ou a prisão provisória do imputado detido, segundo o estabelecido no artigo 13 inciso 3º da Constituição”. EL SALVADOR. Constituição (1983). *Constitucion de la República de El Salvador*. Disponível em: <<http://www.constitution.org/cons/elsalvad.htm>>. Acesso em 07. fev. 2012.

dos prazos estabelecidos pelo legislador, pois o que existe é um direito a ser julgado dentro de um prazo razoável; entender o contrário implicaria em elevar as dimensões temporais estabelecidas nas normas processuais à categoria constitucional, situação que sob nenhuma ótica seria aceitável. Portanto, não basta a existência de um atraso no cumprimento dos prazos processuais, mas esta deve ter a característica de carecer de uma causa que a justifique, sendo a casuística que determina frente a excessos nos prazos processuais a existência ou não de violações constitucionais. Assim, os tribunais deverão alcançar uma administração de justiça rápida dentro do razoável, evitando assim que os processos se prolonguem excessivamente pela complexidade do caso, o comportamento das partes e pela existência de ‘prazos mortos’; ideia que se baseia na existência constitucional do respeito à dignidade humana, pela qual cada pessoa tem direito a libertar-se do estado de incerteza que implica uma acusação penal mediante uma decisão que defina sua situação frente ao processo penal, como seria, para o caso, a resolução que emita a Sala de lo Penal desta Corte a respeito do recurso de cassação interposto contra uma sentença condenatória. Do exposto, é possível deduzir que as dilações indevidas dentro do processo penal incidem de maneira direta no direito à segurança jurídica, uma vez que ao existir ‘prazos mortos’ (v. sentenças HC 97-2005 de 05/06/2006 e HC 95-2006 de 27/06/2007), se impede à favorecida conhecer com a celeridade que o caso específico permite sua situação jurídica durante dito período de inatividade judicial, sobretudo quando existe incerteza sobre o julgamento do recurso de cassação interposto em favor da imputada, porquanto esta demora não só afeta aquele direito, mas também fere uma afetação da liberdade pessoal de quem se vê cominado a uma medida cautelar durante o excesso do prazo legal previsto para o trâmite do referido recurso. De tal maneira que se vulnera o direito à segurança jurídica quando existem demoras injustificadas atribuídas aos julgadores que colocam em uma situação de incerteza ao jurisdicionado sobre sua condição jurídica frente ao processo. (...) Delimitado o acima exposto, deve se dizer que o direito à jurisdição reconhecido em nossa Constituição não pode ser visto como desligado do tempo em que deve ser prestado pelo órgão judicial, mas há de ser compreendido no sentido de que se outorgue por este dentro dos prazos razoáveis em que as pessoas os reclamam, pois existe a obrigação constitucional de satisfazer dentro de um prazo razoável as pretensões e resistências das partes formuladas dentro de um processo penal, incluindo-se aquelas que têm por objeto a impugnação das sentenças definitivas; exigência contida adicionalmente nos artigos 9.3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. v. sentença HC 13-2008 de 07/05/2010⁴⁶.

⁴⁶ EL SALVADOR. Suprema Corte de Justicia. *Proceso 184-2008/132-2009 Ac.*. Disponível em: <http://escuela.fgr.gob.sv/wp-content/uploads/2011/03/184-2008_132-2009.pdf>. Acesso em 17. fev. 2012.

Neste mesmo julgamento, a Corte considerou inaceitável o argumento de que o excesso de processos justificaria o atraso: “Neste ponto, deve notar-se que, embora a autoridade demandada tenha oferecido informe de defesa, tal como consta do fólho 40 ao 42 deste expediente, na qual justificava, entre outros aspectos, a demora em tramitar o mencionado recurso de cassação pela saturação de expedientes recebidos em relação com as mais diversas áreas próprias de sua competência funcional, a respeito, este tribunal considera que as explicações da Sala de lo Penal desta Corte não configuram motivos suficientes nem razoáveis para justificar a demora excessiva advertida por este tribunal para resolver o recurso em questão, precisamente porque, por um lado, não se aduzem razões como a complexidade do caso nem tampouco a existência de atuações dilatórias por parte dos requerentes, situações que poderiam ser consideradas por este tribunal para determinar que não se tratou de um prazo morto atribuído à autoridade judicial demandada; e, por outro lado, as razões expostas pela referida autoridade fazem recair sobre o jurisdicionado o peso das deficiências próprias do sistema de justiça, circunstância que não é aceitável constitucionalmente quando se afetam direitos fundamentais, no caso, o direito de liberdade pessoal. (...) Nessa ordem de ideias, durante a demora observada, por sua notoriedade, no trâmite e resolução do recurso de cassação, a favorecida de encontrou em uma situação de incerteza sobre sua condição jurídica frente ao processo, circunstância que se evidenciou por dez meses e dez dias, contados a partir do dia em que se recebeu o aludido recurso na Sala de lo Penal, ao momento em que se apresentou o primeiro *habeas corpus*, e que se prolongou injustificadamente até esse momento, período dentro do qual a paciente tem estado detida provisoriamente. Consequentemente, esta Sala estima que no caso em particular se vulnerou o direito à segurança jurídica da imputada, assim como a ser julgada dentro de um prazo razoável, o qual se deduz do seu direito de defesa em juízo, os quais incidirão no direito de liberdade pessoal da senhora Claudia Jacqueline

Assim, a Corte salvadorenha relaciona o direito a ser julgado sem dilações indevidas ao processo penal e à segurança jurídica, sendo corolário do direito à jurisdição, constitucionalmente previsto, e com a ressalva que não se trata especificamente do direito ao cumprimento exato dos prazos legalmente previstos, mas do direito ao trâmite processual sem atrasos injustificados.

Na Guatemala, por sua vez, o direito à razoável duração do processo também surge, como em grande parte dos ordenamentos jurídicos, como decorrência do princípio de acesso à justiça, previsto na *Constitución Política de la República de Guatemala*⁴⁷. O *Código Procesal Penal* do país, por sua vez, prevê, em seu art. 323, que o procedimento preparatório penal deve se concluir tão cedo quanto possível, procedendo-se com a celeridade necessária para cada caso, enquanto o art. 151 do mesmo diploma determina a improrrogabilidade dos prazos previstos em lei como regra geral, sob pena de caducidade da faculdade respectiva.

A *Corte de Constitucionalidad da Guatemala* firmou jurisprudência no sentido de que a razoável duração do processo estaria inequivocamente inserida no direito ao devido processo legal.

[...] a garantia constitucional a ser julgado conforme um devido processo consiste na observância por parte do tribunal de todas as normas relativas à tramitação do juízo e ao direito das partes de obter um pronunciamento que ponha fim do modo mais rápido possível à situação de incerteza inerente ao procedimento judicial. Ele assume uma maior relevância no julgamento de processos penais, em atenção ao

Alfaro Cea ou Claudia Jacqueline Cea Alfaro, por se haver evidenciado a concorrência de dilações indevidas atribuídas à Sala de lo Penal desta corte pelo excesso de prazo para julgar o recurso de cassação relacionado, demora durante a qual a paciente tem cumprido detenção provisória, desnaturalizando-se assim o caráter temporal que deve preservar a mesma, em tanto que deve servir a um processo que se desenvolva em um prazo razoável, tal como se indicou.”

⁴⁷ “ARTIGO 12. Direito de defesa. A defesa da pessoa e seus direitos são invioláveis. Ninguém pode ser condenado, nem privado de seus direitos, sem ter sido citado, ouvido e condenado em processo legal ante juiz ou tribunal competente e preestabelecido. Nenhuma pessoa pode ser julgada por Tribunais Especiais, ou secretos, nem por procedimentos que não estejam preestabelecidos legalmente”. GUATEMALA. Constituição (1985). *Constitución Política de la Republica de Guatemala*. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&ved=0CE4QFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.acnur.org%2Fbiblioteca%2Fpdf%2F0134.pdf&ei=c4suUILrGqbDygH8xYCAAQ&usq=AFQjCNGPLsKHacg0Azd3HHv5F25WNzRXcQ&sig2=39I3un7Bj1DfTMhYNSYZxQ>>. Acesso em: 12. Abr. 2011.

direito inerente à pessoa de ser julgado dentro de um prazo razoável, que por sua vez constitui uma garantia judicial expressada de maneira geral no artigo 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mas pontuado para o caso de processos penais de acordo com o espírito que informa o artigo antes indicado. Como todo juízo, o processo penal deve observar uma certeza jurídica na realização dos atos processuais, pois isso possibilita às partes o pleno exercício de seus direitos e a segurança que o processo que os julga chegará, em um período de tempo legal ou judicialmente determinado, à emissão de um ato decisório judicial que porá fim à incerteza inerente ao transcurso do procedimento.⁴⁸

Assim, analisando o ordenamento jurídico guatemalteco, percebe-se que esse acompanha o raciocínio vislumbrado nos demais ordenamentos latino-americanos analisados, qual seja, a interpretação do princípio da razoável duração do processo como consequência inexorável do direito de acesso à justiça, também sendo possível notar que, na maioria dos países citados, o enfoque dado à celeridade é predominantemente penal. As exceções são Argentina e Equador, sendo que, neste, até mesmo entre particulares se observa a aplicação da vedação a dilações indevidas.

Na Europa, paulatinamente se nota a evolução dos textos normativos a fim de tutelar o direito à razoável duração do processo, direito esse já exhaustivamente reconhecido pelos Tribunais Constitucionais nacionais europeus.

A Espanha prevê, em seu próprio texto constitucional, a existência do direito a um processo sem dilações indevidas como sendo fundamental^{49, 50}. Entre outras garantias, prevê o

⁴⁸ GUATEMALA. Corte de Constitucionalidad. *Apelación de sentencia de amparo, EXPEDIENTE 1897-2009*. Julgamento em 01. set. 2009. Disponível em: <http://www.asies.org.gt/sites/default/files/articulos/publicaciones/retos_del_amparo_judicial_0.pdf>. Acesso em: 12. set. 2011.

Interessante notar que o dispositivo deste acórdão prevê a revogação da sentença, com concessão da ordem para restabelecimento do gozo dos direitos constitucionais violados do paciente, e determinação da promulgação de nova decisão pela autoridade competente, no prazo de cinco dias a contar do recebimento dos autos, sob pena de multa de mil quetzales, sem prejuízo das consequências civis e penais aplicáveis. Assim, além da cassação da decisão anterior, o Tribunal determina que seja expedida decisão em curto prazo, sob pena de responsabilidade pessoal do magistrado, no caso, o juiz de primeira instância penal, de narcotráfico e delitos contra o meio ambiente do departamento de Huehuetenango.

⁴⁹ Art. 24. 1. Todas as pessoas têm direito a obter a tutela efetiva dos juízes e tribunais no exercício de seus direitos e interesses legítimos, sem que, em nenhum caso, possa haver indefesos.

2. Além disso, todos têm direito a um juiz ordinário predeterminado por lei, à defesa e à assistência de um advogado, a ser informado de todas as acusações contra eles, a um julgamento público, sem dilações indevidas e com todas as garantias, a utilizar os meios de provas pertinentes à sua defesa, a não testemunhar contra si mesmos, a não se confessar culpado e à presunção de inocência.

artigo 24 da Carta Constitucional Espanhola que o processo deve ser público, e sem dilações indevidas⁵¹. O Tribunal Constitucional Espanhol tem entendido que a expressão “dilações indevidas” constitui um conceito jurídico indeterminado, permitindo discricionariedade ao julgador quando de sua averiguação⁵². Desta forma, entende o Tribunal Constitucional da Espanha que o alcance da celeridade se encontra na ponderação entre as medidas necessárias ao processamento regular do feito e a garantia individual a um processo sem dilações indevidas. O julgamento da *Sentencia 177/2004* é elucidativo a respeito da visão desta Corte:

O direito a um julgamento sem dilações indevidas requer para a sua satisfação um equilíbrio adequado entre, por um lado, o desempenho de toda a atividade judicial essencial para a resolução do caso que se conhece e para garantia dos direitos das partes e, de outro, o tempo que dita realização precisa, que deverá ser o mais curto possível. Junto com a autonomia do direito fundamental em questão, proclamada em uma reiterada e conhecida doutrina constitucional, também se destaca sua dupla função prestacional e reacional. A primeira consiste no direito de que os órgãos jurisdicionais resolvam e executem a decisão tomada dentro de um prazo razoável, e supõe que os juízes e tribunais devem cumprir a sua função jurisdicional de garantir a liberdade, a justiça e a segurança, com a velocidade permitida pela duração normal

A lei regula os casos em que, por razões de parentesco ou segredo profissional, não é obrigado a fazer declarações a respeito de feitos supostamente criminoso”. ESPANHA. Constituição (1978). *Constitución Española*. Disponível em: <<http://www.congreso.es/consti/>>. Acesso em: 17. jan. 2012.

⁵⁰ Em compilação de comentários organizados no sítio eletrônico do Congresso Nacional espanhol, a sinopse do referido dispositivo dispõe que “Estamos sem dúvidas perante o artigo mais complexo da parte dogmática de nossa Constituição espanhola. Não em vão é o direito que mais gera demandas de recurso de amparo constitucional. A titularidade deste direito é de todas as pessoas. A tutela judicial efetiva protege, antes de nada, aos indivíduos, pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, titulares de direito e interesses legítimos, e frente aos poderes públicos. (...) todos têm direito a um processo com todas as garantias. Esta se trata de uma cláusula residual que tem permitido ao Tribunal Constitucional integrar ao artigo 24 da Constituição garantias estabelecidas em textos internacionais, aplicando para isso o artigo 10.2 da Constituição.” GUTIÉRREZ, David Ortega. Sinopsis artículo 24. In *La Constitución española*. Disponível em: <<http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/sinopsis/sinopsis.jsp?art=24&tipo=2>>. Acesso em: 17. fev. 2012.

⁵¹ Ressalte-se que tal dispositivo é previsto na Carta Magna espanhola desde 1978.

⁵² “Para determinar se estamos ou não diante de uma violação do direito a um julgamento sem dilações indevidas, devemos nos voltar para a orientação que nos oferece a nossa doutrina, conforme a qual, este direito constitucional é uma expressão que contém um conceito jurídico indeterminado que, por sua imprecisão, requer o exame de cada caso concreto à luz desses critérios para verificar se houve atraso efetivo e, se for o caso, se pode ser considerada justificado, porque esse direito não se identifica com a duração total da causa, nem mesmo com a violação dos prazos processuais (SSTC 100/1996, de 11 de junho de FJ 2). “Tal como referido na STC 58/1999 de 12 de Abril (FJ 6), o direito fundamental referido não pode ser identificado com um direito de cumprimento rigoroso de prazos processuais, configurando-se a partir da dimensão temporal de qualquer processo e sua razoabilidade. No mesmo acórdão e fundamento jurídico indicamos que a proibição de atraso injustificado no andamento dos processos judiciais impõe aos juízes e tribunais o dever de agir com a velocidade que permita a duração normal ou habitual de litígios da mesma natureza e com a devida diligência na promoção das várias fases que atravessa um processo”. ESPANHA. Tribunal Constitucional de España. *Sentencia 142/2010*. Julgamento em 21 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.es/es/jurisprudencia/Paginas/Sentencia.aspx?cod=10050>>. Acesso em: 12. fev. 2012.

do processo, evitando atrasos desnecessários que quebram a efetividade da proteção. Por sua vez, a faceta reacional age no marco estrito do processo e se traduz no direito a que se ordene a conclusão imediata do processo em que é ocorra dilações indevidas⁵³.

Da análise de diversas decisões do Tribunal Constitucional Espanhol, é perceptível o estabelecimento de critérios para se aferir a ocorrência ou não de dilações indevidas, quais sejam, as circunstâncias do processo, sua complexidade objetiva, a duração de outros processos similares⁵⁴, a atitude processual do recorrente, o interesse que está em risco, a atitude dos órgãos judiciais e os meios que estes dispõem⁵⁵. Sobre os últimos dois aspectos, a jurisprudência espanhola se posicionou no sentido de que os chamados atrasos estruturais, advindos, por exemplo, de limitação por recursos humanos ou materiais ou a falta de disponibilidade necessária para criar e estruturar novos órgãos jurisdicionais unipessoais ou colegiados, não excluem a violação do direito fundamental ao prazo razoável⁵⁶.

⁵³ ESPANHA. Tribunal Constitucional de España. *Sentencia 177/2004*. Julgamento em 18 de outubro de 2004. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.es/es/jurisprudencia/Paginas/Sentencia.aspx?cod=8376>>. Acesso em: 09. fev. 2012.

⁵⁴ “A doutrina espanhola, com base na jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e do Tribunal Constitucional, formulou um rol de temas que suscitam prioridades, quais sejam: os processo com réus presos; as discussões sobre capacidade da pessoa; as controvérsias relativas a direitos sociais; as indenizações por acidentes com consequências graves; feitos que envolvem um grande número de pessoas ou um grande volume de capital, medidas cautelares; risco de vida, entre outros.” NICOLAU, Nara Benedetti. Duração razoável do processo no direito europeu. In: *Custos Legis*: revista eletrônica do Ministério Público Federal. ano. 3. n. 3. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.gov.br/custoslegis/revista/>. Acesso em: 07. fev. 2012.

⁵⁵ “Também de acordo com o Tribunal Europeu de Direitos Humanos sobre a art. 6.1 da Convenção de Roma (direito de ter o caso ouvido em “tempo razoável”), que foi tomado como o padrão mínimo garantido pelo art. 24,2 CE, afirmamos que o juízo sobre o conteúdo concreto do atraso dos critérios objetivos que ao largo da nossa jurisprudência se tem sido precisados, e que são a complexidade do litígio, as margens ordinárias de duração de litígios do mesmo tipo, o interesse que carrega o requerente, sua conduta processual e o comportamento das autoridades”. ESPANHA. Tribunal Constitucional de España. *Sentencia 220/2004*. Julgamento em 29. nov. 2004. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.es/es/jurisprudencia/Paginas/Sentencia.aspx?cod=10050>>. Acesso em: 17. fev. 2012.

⁵⁶ O entendimento é aprofundado na decisão, que elucida que é a determinação do conceito de funcionamento normal/anormal na tramitação dos recursos que serve de base para pedidos de indenização por responsabilidade patrimonial dos poderes públicos pela demora indevida.

“Essa doutrina não pode avançar sem mais à modelagem do conceito “funcionamento normal / anormal no processamento de habeas corpus,” uma questão de mera legalidade, cuja decisão pode ser a base para a busca de indenização por responsabilidade patrimonial dos poderes públicos. A noção de “processamento normal / anormal de habeas corpus” não pode prescindir de uma carga de trabalho que exige o estudo dos pedidos de defesa e a decisão sobre a admissão ou rejeição pesa mais de 12 juízes (art. 159,1 CE), que mesmo com a assistência dos advogados são os únicos que têm de decidir em última instância. (...) Os trinta anos do Tribunal Constitucional permitem estabelecer certos parâmetros de normalidade no tempo necessário para a decisão de admitir ou rejeitar uma liminar em recursos, tendo em conta o número limitado de juízes, os advogados e outros funcionários que podem dedicar-se a tal atividade, sem afetar outras funções do Tribunal e, especialmente, o controle de constitucionalidade das leis. Esse deve ser o critério de funcionamento normal ou médio, e apenas os

No ordenamento jurídico espanhol, assim como visto em diversos exemplos sul-americanos, o direito a um julgamento sem dilações indevidas decorre do acesso à justiça – este, por sua vez, é considerado medular na estrutura dos direitos fundamentais⁵⁷. O que se nota é que, além da relação usualmente feita pelos Tribunais Constitucionais entre o direito à celeridade e o instituto da prescrição penal⁵⁸, nas decisões da Corte Constitucional espanhola vê-se, ainda, que esta aplica o direito à razoável duração do processo a casos contenciosos administrativos⁵⁹. Mas vai o ordenamento jurídico espanhol vai além.

A reforma do Código Penal espanhol trazida pela *Ley Orgánica 5/2010*, de 22 de junho de 2010, incluiu entre as circunstâncias atenuantes de qualquer delito “a dilação extraordinária e indevida na tramitação do procedimento, seja que não seja atribuível ao

desvios evidentes do funcionamento normal deve ser considerado funcionamento anormal”. ESPANHA. Tribunal Constitucional de Espanha. Pleno. *Auto 194/2010*. Julgamento em 19. jan. 2011. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.es/es/jurisprudencia/Paginas/Auto.aspx?cod=10280>>. Acesso em 16. fev. 2012.

⁵⁷ “Como recordamos no STC 20/2012, FJ 4, desde a STC 37/1995 de 7 de Fevereiro (CL 5), este Tribunal tem sublinhado o diferente relevo constitucional que possui o direito de acesso à justiça e acesso aos recursos legalmente estabelecidos. Embora ambos os direitos se encontrem intrínsecos ao art 24,1 CE, o direito ao acesso à justiça é um componente medular do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva proclamado pela norma constitucional e que não foi concedida por lei, mas decorre da própria Constituição. Por outro lado, o direito de acesso aos recursos legais está incorporado no direito fundamental na concreta configuração que recebe de cada uma das leis de ajustamento que regulam as diferentes ordens jurisdicionais, salvo no relativo ao direito do condenado à revisão de sua condenação e pena imposta (SSTC 42/1982, de 5 de julho, 33/1989, de 13 de fevereiro e 48/2008, de 11 de Março), o direito de recurso legal não surge diretamente da Constituição, é sim das leis processuais que os criam, e se incorpora ao direito fundamental em suas definições legais (da mesma forma, entre muitos outros, SSTC 46/2004 de 23 de Março, FJ 4, 15/2006 16 de janeiro de FJ 3, 181/2007, de 10 de setembro, FJ 2 e 35/2011 de 28 de Março, LC 3).

Isto significa que princípio hermenêutico *pro actione* protege o direito de acesso à justiça, dada a diferente transcendência que cabe outorgar – desde a perspectiva constitucional – aos requisitos legais de acesso ao processo, que tanto podem obstaculizar ou eliminar o direito de os cidadãos submeterem o caso ao conhecimento e pronunciamento de um juiz quanto pode causar ausência de defesa. Por outro lado, o controle constitucional dos requisitos de admissão dos recursos legalmente estabelecidos é mais frouxo, porque o que é necessário neste momento é apenas uma revisão da resposta judicial contida no acórdão de instância previamente emitida, a qual, se resolve a fundo o tema, já haveria satisfeito o núcleo do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, sem ausência de defesa de todas as partes processuais, e o acesso ao recurso deve ser pesado contra os direitos das outras partes a um processo sem dilações indevidas e execução das sentenças (SSTC 55/1995 de 6 de Março, FJ 2, 309/2005, de 12 de dezembro, FJ 2, 51/2007, de 12 de março de FJ 4, e 27/2009, de 26 de janeiro de FJ 3)”. ESPANHA. Tribunal Constitucional de Espanha. Pleno. *Sentencia 79/2012*. Julgamento em 17. abr. 2012. Disponível em: < <http://www.tribunalconstitucional.es/es/jurisprudencia/Paginas/Auto.aspx?cod=10366>> . Acesso em 21. mai. 2012.

⁵⁸ A respeito, ESPANHA. Tribunal Constitucional de Espanha. Pleno. *Sentencia 37/2012*. Julgamento em 19. mar. 2012. Disponível em: < <http://www.tribunalconstitucional.es/es/jurisprudencia/Paginas/Auto.aspx?cod=10324>> . Acesso em 21. mai. 2012.

⁵⁹ ESPANHA. Tribunal Constitucional de Espanha. Sala Segunda. *Sentencia 141/2010*. Julgamento em 21. dez. 2010. Disponível em: < <http://www.tribunalconstitucional.es/es/jurisprudencia/Paginas/Auto.aspx?cod=10421>> . Acesso em 21. mai. 2012.

próprio acusado e que não guarde proporção com a complexidade da causa”⁶⁰. Significa dizer que o preceito constitucional foi incluído na legislação ordinária e considerado como razão de redução de pena, tamanha sua relevância. A atenuante é aplicada regularmente em processos penais quando há reconhecimento de demora na tramitação.

O ordenamento espanhol considera haver direito a indenização em casos de dilação indevida. Para tanto, é necessário que se siga um procedimento sedimentado consoante a evolução jurisprudencial sobre o tema.

Primeiramente, exige-se que uma denúncia prévia⁶² a ser feita ao próprio órgão cuja atuação esteja ocasionando a morosidade, em aplicação ao disposto no artigo 5.1. da *Ley Organica do Poder Judicial*, segundo o qual “não cabe aduzir a vulneração quando processo tenha finalizado e previamente não se tenha invocado ante o juiz ou Tribunal”⁶³. A denúncia

⁶⁰“Artigo 21. São circunstâncias atenuantes: 6. A dilação extraordinária e indevida no procedimento, sempre que não seja atribuível ao próprio réu e que não guarde proporção com a complexidade do caso.). ESPANHA. Código Penal. Disponível em: <http://www.boe.es/aeboe/consultas/bases_datos/doc.php?id=BOE-A-1995-25444>. Acesso em <03. mar. 2012>.

⁶¹ Mesmo antes da reforma administrativa, o Código Penal espanhol já previa, em seu artigo 4.4, que “ Se houver petição de indulto, e o juiz ou tribunal houver apreciado em resolução baseada em que pelo cumprimento da pena pode restar vulnerado o direito a um processo sem dilações indevidas, suspenderá a execução da mesma enquanto não se resolve sobre a petição formulada. Também poderá o juiz ou tribunal suspender a execução da pena, enquanto não se resolve sobre o indulto, quando, ao ser executada a sentença, a finalidade daquele restar ilusório”

⁶²“[...] sendo jurisprudência reiterada deste Tribunal que, a fim de estimar violado esse direito, é "requisito indispensável" que o agente o tenha invocado no procedimento judicial prévio, mediante requerimento exposto ao órgão judicial supostamente causador de tais dilações para que se cesse nas mesmas. Esta exigência, longe de ser mera formalidade, tem por finalidade oferecer aos órgãos judiciais a oportunidade de se pronunciar sobre a violação constitucional invocada, tornando possível sua reparação para corrigir o atraso ou interrupção na condução do processo, assim preservar o caráter do recurso de amparo”. ESPANHA. Tribunal Constitucional de Espanha. Sala Segunda. *Sentencia 126/2011*. Julgamento em 18. jul. 2011. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.es/es/jurisprudencia/Paginas/Sentencia.aspx?cod=10192>>. Acesso em 17. mai. 2012.

Mas o requisito já foi dispensado pelo Tribunal Constitucional Espanhol: “No entanto, e além disso, esta exigência não é mais necessária: o impulso na ordem jurisdicional penal é de ofício, e exigir que o réu se atue positivamente, supõe lhe obrigar a agir contra seus próprios interesses, tendo em conta as possíveis limitações do causar”. ROS, Juan Francisco Fernández. La atenuante de dilaciones indebidas tras la reforma del Código Penal junio de 2011. In: *Noticias jurídicas*. Disponível em: <<http://noticias.juridicas.com/articulos/55-Derecho%20Penal/201102-88852123212358.html>>. Acesso em: 13. Abr. 2012.

⁶³ Também dispõe a *Ley Orgánica del Tribunal Constitucional*: “Artigo quarenta e quatro. 1. As violações dos direitos e liberdades sujeitos à proteção constitucional, que tiveram sua origem imediata e direta em um ato ou omissão de um tribunal, podem dar origem a este recurso, sempre que presentes os seguintes requisitos:

- a) Que se tenham esgotado todos os meios de impugnação previstos pelas regras processuais para o caso específico na via judicial.
- b) Que a violação do direito ou liberdade seja atribuível imediata e diretamente de um ato ou omissão de um órgão judicial, independentemente de os fatos do processo em que aquelas se produziram, sobre o qual, em qualquer caso, entrar conhecer o Tribunal Constitucional.

prévia é também associada à boa-fé e lealdade processual, pois, por meio dela, oportuniza-se ao órgão que corrija a falha que ocasionou a demora. Somente após prazo razoável sem que a situação se solucione constata-se a ocorrência de dilatações indevidas⁶⁴.

O demandante, ao ajuizar sua petição ao Tribunal, deve demonstrar que, apesar de ter realizado denúncia prévia ao órgão responsável, as dilatações indevidas não foram resolvidas, necessitando apontar que atos ou procedimentos se encontram com o atraso injustificado⁶⁵. É importante ressaltar que, segundo entendimento do Tribunal Constitucional espanhol, o procedimento deve estar ainda em andamento, sob pena de perda do objeto, dada

c) Que se tenha formalmente denunciado no processo, se houve oportunidade, a violação de direito constitucional, assim como, uma vez conhecida, teria espaço para isso.

2. O prazo para interpor o recurso de amparo é de 30 dias a contar da notificação da decisão no julgamento.”

ESPAÑA. *Ley Orgánica del Tribunal Constitucional*. Disponível em: <http://www.boe.es/aeboe/consultas/bases_datos/act.php?id=BOE-A-1979-23709>. Acesso em: 03. out. 2011.

⁶⁴ “Finalmente, é necessário que o requerente do amparo por violação do direito a um processo sem dilatações indevidas tenha denunciado oportunamente a dilatação ante o órgão jurisdicional e da mesma forma tenha dado a este um tempo que razoavelmente o permita remediar a dilatação, com o objetivo de respeitar o caráter subsidiário do recurso de amparo. Portanto, apenas nos casos em que, após a denúncia do interessado, os órgãos judiciais não tenham adotado as medidas pertinentes para acabar com o atraso em um período prudente ou razoável – entendido como aquele que permita adotar as medidas necessárias para por fim à paralisia ordinária e, portanto, poderá ser entendido por este Tribunal, violação constitucional invocado não foi reparado nos tribunais comuns e, portanto, pode ser considerado por este Tribunal, mesmo que você haja resolução que ponha o fim ao processo durante a pendência do recurso de amparo. Por outro lado, nos casos em que os órgãos judiciais tenham atendido à queixa e, conseqüentemente, tenham tomado as medidas adequadas para fazer cessar as dilatações indevidas dentro do prazo razoável ou prudente, deverá se entender que a violação do direito às dilatações indevidas já tenha sido reparada na via judicial ordinária sem que o atraso em que tenha podido incorrer a tramitação deste processo tenha relevância constitucional, pois, assim como já se ressaltou, para que se possa apreciar que o atraso apontado seja constitutivo de uma dilatação indevida com relevância constitucional não é suficiente apenas com que se tenha promulgado uma decisão judicial em um prazo que não seja razoável, sendo que é requisito necessário que o recorrente tenha dado ao órgão judicial a possibilidade de fazer cessar a dilatação e que este não tenha atendido à queixa, oferecendo um prazo prudencial entre a denúncia das dilatações e a apresentação do recurso de amparo”. ESPAÑA. Tribunal Constitucional de Espanha. Sala Segunda. *Sentencia 177/2004*. Julgamento em 18. out. 2004. Disponível em: <http://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-T-2004-19638>. Acesso em 17. mai. 2012.

“Assim, apenas nos casos em que, após a denúncia do interessado (uma carga processual que se impõe como um dever de colaboração da parte com o órgão judicial no desenvolvimento do processo), o órgão judicial não haja tomado as medidas pertinentes para acabar com o atraso em um período prudente ou razoável, ou poderá se entender que a violação constitucional não foi reparada na via judicial ordinária, podendo então ser analisada por este Tribunal” ESPAÑA. Tribunal Constitucional de Espanha. Sala Segunda. *Sentencia 5/2010*. Julgamento em 7. abr. 2010. Disponível em: <http://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2010-7325>. Acesso em 17. mai. 2012.

“[...] a exigência de uma eficaz colaboração da parte recorrente em manifestar a indevida dilatação, e com isso contribuir para evitar que se chegue a violar o direito fundamental citado, pertence à própria definição do conteúdo constitucionalmente garantido deste direito fundamental”. ESPAÑA. Tribunal Constitucional de Espanha. Pleno. *Sentencia 140/1998*. Julgamento em 29. Jun. 1998. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.es/es/jurisprudencia/Paginas/Sentencia.aspx?cod=7277>>. Acesso em 17. mai. 2012.

⁶⁵ROS, *op. cit.*

a impossibilidade de correção quando já findo⁶⁶. Assim, após o fim do processo, ou quando se torna impossível que se cessem as dilações, deve o interessado atuar diversamente, ingressando com demanda baseada no artigo 121 da Constituição Espanhola, segundo o qual os danos causados por erro judicial, assim como os que sejam consequência do funcionamento anormal⁶⁷ da Administração de Justiça, darão direito a uma indenização a cargo do Estado, conforme a lei⁶⁸. Cabe ressaltar que, nos casos em que o Tribunal Constitucional entendeu ser aplicável a indenização, como, por exemplo, no julgamento da

⁶⁶ESPAÑA. Tribunal Constitucional de España. Sala Segunda. *Sentencia 126/2011*. Julgamento em 18. jul. 2011. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.es/es/jurisprudencia/Paginas/Sentencia.aspx?cod=7347>>. Acesso em: 20. mai. 2012.

⁶⁷“A este respeito, e é pertinente para se pronunciar sobre o pedido, cabe afirmar em primeiro lugar que ditos atrasos podem constituir, como defende o recorrente, uma espécie do conceito genérico de funcionamento anormal (STC 125/1999, de 28 de junho, FJ 5, entre outros). Em segundo lugar, há que se negar que a noção de demora injustificada na condução de um processo seja equivalente ao descumprimento dos prazos processuais. Ao contrário, a censura das dilações indevidas trata de assegurar que a atenção temporal de um caso pela jurisdição ‘se preste no términos usuais ou normais, visto o tipo de matéria e as demais circunstâncias, términos que poderão ou não coincidir com as expectativas que se possam abrigar’ (STC 94/2008, de 21 de julho, FJ 3), entre essas circunstâncias se encontram as relacionadas à complexidade do litígio e duração ordinária de contenciosos do mesmo tipo. Por fim, nós temos dito repetidamente que para tachar de indevidas as dilações ocorridas em um processo é preciso que o interessado desempenhe uma dupla atividade: de diligente colaboração com o órgão jurisdicional e de denúncia das dilações a fim de remediá-las (ATC 136/2009, em 6 de maio, entre outras resoluções)” ESPAÑA. Tribunal Constitucional de España. Pleno. *Auto 194/2010*. Julgamento em 02. dez. 2010. Disponível em: <http://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2011-1007&lang=en> Acesso em: 19. mai. 2012.

⁶⁸ Aplicáveis, no caso, os artigos 292 e 293 da *Ley Orgánica del Poder Judicial*: “Artigo 292. 1. Os danos causados a quaisquer bens ou direitos por erro judiciário, assim como os decorrentes de funcionamento anormal da Administração de Justiça, darão a todos os prejudicados direito a uma indenização a cargo do Estado, salvo nos casos de força maior, com abrigo nas disposições do presente título.

2. Em todo qualquer caso, o dano alegado deverá ser efetivo, economicamente avaliável e individualizado com relação a uma pessoa ou grupo de pessoas.

3. A simples anulação ou anulação das decisões judiciais não pressupõe por si só direito a indenização.
Artigo 293.

1. O pedido de indenização por erro deverá ser precedido de uma decisão judicial expressamente o reconheça. Esta prévia decisão poderá resultar diretamente de uma sentença promulgada em razão de recurso de revisão. Em qualquer outro caso distinto a este se aplicam as seguintes regras:

a) A ação judicial para o reconhecimento do erro deverá ser ajuizada inescusavelmente no prazo de três meses a partir do dia que poderia ter sido exercida.

(...) f) Não haverá nenhuma declaração de erro contra a decisão judicial, enquanto não lhes imputando sido previamente esgotados os recursos previstos no ordenamento.

g) A mera solicitação de declaração de erro contra decisão judicial não impedirá a execução da decisão à qual aquele se impute.

2. Tanto no caso de suposto erro judicial declarado como no de dano causado pelo anormal funcionamento da Administração de Justiça, o interessado dirigirá sua petição indenizatória diretamente ao Ministério da Justiça, tramitando-se a mesma com observância das normas reguladoras da responsabilidade patrimonial do Estado. Contra a decisão caberá recurso contencioso-administrativo. O direito de reclamar a indenização prescreverá em um ano, a partir do dia em que poderia ser exercido”. ESPAÑA. *Ley Organica del Poder Judicial*. Disponível em: <http://www.boe.es/aeboe/consultas/bases_datos/act.php?id=BOE-A-1985-12666>. Acesso em: 05. mai. 2012.

Sentença 180/1996, considerado *leading case* sobre o tema, não foi determinado o valor a ser pago, limitando-se o dispositivo a reconhecer o direito à indenização, a cargo do Estado⁶⁹.

O ordenamento francês, por sua vez, não traz em sua Carta Constitucional a expressa tutela ao direito à razoável duração do processo. Entretanto, os órgãos jurisdicionais e administrativos franceses aplicam o instituto em suas decisões.

A respeito, merece destaque o *leading case* 09-72031, de 23 de novembro de 2010, em que a *Chambre Commerciale, Financière et Économique de la Cour de Cassation*, pela primeira vez anulou uma decisão de um conselho administrativo em razão da duração excessiva do processo. A decisão foi tomada com base na Convenção Europeia de Direitos do Homem⁷⁰, e considerou que o atraso exagerado no procedimento prejudicou o direito de defesa de empresas envolvidas em processo administrativo. Em caso diverso, o *Conseil d'État* condenou o Estado por demora excessiva em julgamento perante tribunal administrativo, vinculando tal fato ao que seria um erro de direito, consoante considerações feitas no trecho que se segue:

[...] a duração excessiva de um processo resultante de se ter ultrapassado o atraso razoável para julgar faz presumir a ocorrência, por si só, de um prejuízo moral que ultrapassa as preocupações habitualmente causadas por um processo, salvo circunstâncias particulares demonstrando sua ausência⁷¹.

⁶⁹ESPANHA. Tribunal Constitucional de Espanha. Pleno. *Sentencia 180/1996*. Julgamento em 12. nov. 1996. Disponível em: <http://www.boe.es/boe/consultas/bases_datos/doc.php?coleccion=tc&id=SENTENCIA-1996-0180> Acesso em: 16. mai. 2012.

⁷⁰ “[...] o dever de lealdade consagrado no artigo 6º da Convenção ESDH assim como no artigo 14 do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos deve vigorar na colheita de provas, a investigação não está sujeita ao princípio do contraditório, que não é aplicável ao procedimento até o cômputo da comunicação das acusações feitas, neste caso, 05 de abril de 2005, que, no entanto, a duração excessiva da primeira fase do procedimento administrativo pode ter incidência sobre as possibilidades futuras de defesa das empresas envolvidas, notadamente reduzindo a eficácia dos direitos de defesa na fase ulterior de instrução e sobre a fase final de decisão da Autoridade.” FRANÇA. *Chambre Commerciale, Financière et Économique de la Cour de Cassation*. 09-72031. Julgamento em 23. nov. 2010. Disponível em: <<http://legimobile.fr/fr/jp/a/ce/ad/2010/10/19/231529/>>. Acesso em: 13. mai. 2012.

⁷¹ FRANÇA. *Conseil d'État*, 5ème et 4ème sous-sections réunies., 296529. Julgamento em 19. out. 2007. Disponível em: <<http://legimobile.fr/fr/jp/a/ce/ad/2007/10/19/296529/>>. Acesso em: 13. jun. 2012.

Apesar de a Constituição Francesa não tratar do direito à razoável duração do processo, relevante notar que há legislação infraconstitucional citando o tema. O artigo preambular do *Code de Procédure Penal* dispõe que deve ser definitivamente disposto um objeto sobre a acusação, dentro de um prazo razoável. Por sua vez, o *Code de l'organisation judiciaire* passou a dispor, em seu artigo L141-3⁷², permite a responsabilização de juízes se há negligência grave, e se a justiça é negada – ponto por intermédio do qual se admite a responsabilização por morosidade injustificada. O dispositivo prossegue esclarecendo que há negação de justiça quando os juízes se recusam a responder a perguntas ou são negligentes para julgar casos no estado e na vez de serem julgados, e que o Estado é civilmente responsável pelas condenações em danos e interesses que são pronunciadas em razão de tais fatos contra os juízes, ressalvado recurso contra estes⁷³. Este é o caminho aplicado pelo ordenamento francês para permitir a responsabilização do Estado em casos de excessiva demora em julgamentos. A respeito, *Première Chambre de la Cour Administrative d'Appel de Paris* entendeu que

[...] a ação de indenização proposta pelo litigante, cujo pedido não tenha sido julgado num prazo razoável deve permitir a reparação conjunta de danos tanto material quanto moral, diretos e certos, que pode lhe ter sido causado e cuja reparação não seja prevista pela decisão do processo principal, que pode muito bem, em particular, encontrar reparar do dano causado pela perda de benefícios ou de uma chance ou ainda pelo reconhecimento tardio de um direito; que também pode dar lugar à reparação dos transtornos provocados pela duração abusivamente longa de um procedimento quando eles um caráter real de ir além das preocupações

⁷² Este dispositivo, alterado pela Lei nº2007-1787 de 20 de dezembro de 2007, substitui o antigo artigo 781. A respeito da antiga redação: “Sobre a aplicação estrita do direito interno, deve-se notar que a Lei de 5 de Julho de 1972, relativa à reforma do processo civil (artigo L.. 781 do Código de Organização Judiciária) permite obter do Estado a compensação por danos causados pelo mau funcionamento da justiça civil em casos de falta grave, particularmente na hipótese examinada, em caso de demora injustificada no julgamento dos casos. Poder-se-ia questionar a existência de uma solução simétrica em matéria de contencioso levado às jurisdições administrativas”. E., Jérémie. *Le droit à un procès équitable et le droit interne français: l'article 6 de la Convention européenne des droits de l'homme*. Disponível em: <<http://www.fbis.net/6-1delai1.htm>>. Acesso em: 18. ago. 2011.

⁷³ FRANÇA. *Code de l'organisation judiciaire*. Artigo 141. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000006572083&idSectionTA=LEGISCTA000006151763&cidTexte=LEGITEXT000006071164&dateTexte=20080505>>. Acesso em: 13. fev. 2012.

geralmente causadas por um julgamento, sobretudo tendo em conta as circunstâncias pessoais do indivíduo⁷⁴.

Notável, assim, que, embora não haja regulamentação específica sobre o tema, a jurisprudência francesa evolui paulatinamente no assunto, já aplicando a responsabilidade estatal pela demora injustificada no processo.

O ordenamento italiano⁷⁵ é fonte recorrente de análise quando do estudo da duração razoável⁷⁶ do processo. Isso porque a legislação deste país é particularmente relevante para qualquer apreciação do tema.

A Constituição da República Italiana, alterada pela Lei Constitucional 23 de novembro de 1999, passou a prever expressamente em sua Seção II, que trata das normas sobre a jurisdição, que a lei assegurará a duração razoável do processo⁷⁷. Mas o artigo 24⁷⁸ da Constituição italiana já previa o direito subjetivo de todo cidadão exercer seus direitos e interesses legítimos em juízo, sendo-lhe garantidos todos os meios para agir e se defender⁷⁹.

⁷⁴ FRANÇA. Cour Administrative d'Appel de Paris. 05PA01372. Julgamento em 21. abr. 2006. Disponível em: <<http://legimobile.fr/fr/jp/a/caa/75056/2006/4/27/05PA01372/>> . Acesso em: 13. jun. 2011.

⁷⁵ “A Itália, como se sabe, é um dos países mais importantes na ciência do direito, e, especialmente, no terreno do Direito Processual. No entanto, a justiça italiana sofre de morosidade crônica. Basta dizer que ela foi condenada pela Comissão Europeia de Direitos Humanos, por infração do tratado relativo a esse assunto, nada menos de 289 vezes só no ano de 2002”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. O desafio da celeridade na prestação jurisdicional. In: *Revista da EMERJ*, v. 9. n. 36. Rio de Janeiro: EMERJ, 1998. p. 71.

⁷⁶ “Razoável é um termo que expressa o equilíbrio no qual se contempla harmonicamente, por um lado, o acesso à uma justiça administrada sem retardo e, por outro lado, o acesso a uma justiça não acelerada”. TROCKER, Nicolò. Il nuovo articolo 111 e il “giusto processo” in matéria civile: profili generale. In: *Rivista Trimestale di Diritto e Procedura Civile*, p. 407, 2001. *Apud*: HOFFMAN, Paulo. Duração do processo e experiência italiana. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et. al.* (Coord.), *op. cit.*, p. 572.

⁷⁷ “Artigo 111. A jurisdição é exercida mediante o devido processo regulado por lei. Cada processo ocorre no contraditório entre as partes, em condição de paridade, diante de juiz independente e imparcial. A lei assegura a duração razoável. No processo penal, a lei prevê que uma pessoa acusada de um crime seja, no menor tempo possível, reservadamente informada da natureza e do motivo da acusação contra ela, disponha do tempo e das condições necessárias para preparar sua defesa; tenha a faculdade, perante o juiz, de interrogar ou fazer interrogar as pessoas que fazem declarações contra ele, para obter o comparecimento eo interrogatório das pessoas a sua defesa nas mesmas condições que a acusação, e à aquisição de quaisquer outros meios de prova a seu favor [...]”. ITÁLIA. Constituição (1948). *La Costituzione della Repubblica Italiana*. Disponível em: <http://www.governo.it/Governo/Costituzione/2_titolo4.html>. Acesso em: 03. out. 2011.

⁷⁸ *Ibid.*

⁷⁹ HOFFMAN, Paulo, *op. cit.*, p. 579.

Inclusive, no primeiro⁸⁰ julgado a tratar do tema, entendeu a Corte Constitucional da Itália que inexistiria alteração de entendimento em razão da inovação no texto constitucional⁸¹.

Pertinente ressaltar que, com a alteração, o texto constitucional passou a prever a regulação por lei do justo processo, demonstrando a preocupação do legislador em não deixar apenas ao critério do magistrado a definição do que seria o chamado justo processo e assegurando a defesa das prerrogativas do Poder Legislativo⁸². Uma das respostas ao comando constitucional se deu com a edição⁸³ da Lei nº 89, de 24 de março de 2001, a chamada *Legge Pinto*.

O art. 2º⁸⁴ da referida lei trata do *diritto all'equa riparazione*, ou, em tradução livre, direito à reparação justa em caso de violação da Convenção pela Defesa dos Direitos do

⁸⁰ MENGOZZI, Marta. *Giusto processo e processo amministrativo: profili costituzionali*. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=OPhgd8wVsC&lpg=PA126&ots=v2Zioc4H6&dq=%22possibile%20dei%20processi%20deve%20tendere%20ad%20una%20durata%20degli%20stessi%20che%20sia%2C%20appunto%22&hl=ptBR&pg=PA104#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 03. out. 2011.

⁸¹ “a introdução na Constituição do novo texto do art. 111 não produz mudança à orientação desta Corte sobre o ponto, de forma que a exigência de garantia da maior celeridade possível do processo deve tender a uma duração deste que seja, exatamente, ‘razoável’ em consideração com outras tutelas constitucionais da matéria, em relação ao direito da parte de agir e se defender em juízo garantido no art. 24 da Constituição. O legislador, portanto, ainda tem um amplo poder discricionário na matéria, apesar de ter sido vinculado a opções que não são sem uma razão válida, agora também em termos de duração dos processos”. ITÁLIA. Corte Costituzionale. *Ordinaza 32/2001*. Publicado em: 14. fev. 2001. Disponível em: <<http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do>>. Acesso em: 11. abr. 2011.

⁸² HOFFMAN, Paulo, *op. cit.*, p. 582.

⁸³ Acerca do peculiar contexto da criação da lei: “Assim, diante de uma justiça italiana lenta e morosa, os cidadãos italianos, apoiados na Convenção Europeia passaram a socorrer-se da possibilidade de recurso à Corte Europeia como forma de salvaguardar seus direitos e exigir a finalização dos processos judiciais em tempo justo ou indenização pelos prejuízos materiais e morais advindos da exagerada duração do processo. Essa situação causou grave transtorno político à Itália como membro da Comunidade Europeia, além de natural abalo em sua soberania, principalmente em razão da forte pressão exercida pelos demais países, uma vez que tantos foram os processos de cidadãos italianos perante a Corte Europeia que se causou uma morosidade da própria Corte, a qual se viu às voltas com uma carga excessiva de processos em razão da exagerada duração do processo italiano, que não conseguia mais julgar seus próprios casos em tempo adequado. Diante desse quadro, a Itália viu-se obrigada a, inicialmente, introduzir o justo processo em sua Constituição, e, às pressas, aprovar uma lei que prevê a possibilidade de os cidadãos italianos requererem uma indenização perante as próprias Cortes italianas, porquanto a Convenção Italiana somente admite recursos à Corte Europeia quando esgotada a jurisdição do país-membro ou na hipótese de inexistência de lei que preveja a possibilidade de o jurisdicionado exigir determinado direito perante seu próprio país de origem”. *Ibid.*, p. 574.

⁸⁴ “Art. 2. (Direito à justa reparação. 1. Quem sofreu dano patrimonial ou não patrimonial por efeito de violação da Convenção pela defesa dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, ratificada desde a lei n. 848 de 04 de agosto de 1955, sobre a previsão a respeito do prazo razoável a que se refere o artigo 6º, parágrafo primeiro, da Contenção, tem direito a reparação justa. 2. Ao determinar a violação, o juiz ponderará a complexidade do caso, o objeto do processo, o comportamento das partes e do juiz durante o processo, bem como de qualquer outra pessoa chamada a concorrer ou a contribuir em sua definição. 2-bis. Se considera respeitado o prazo de que tratado nº 1 se o processo não excede a duração de três ano em primeiro grau, dois anos em segundo grau, deum ano no juízo de legitimidade. Ao final do cômputo da duração do processo se

Homem e das Liberdades Fundamentais quanto ao término de processos em prazo razoável, daí surgindo dano patrimonial ou não patrimonial. O referido dispositivo evidencia que a indenização possível é a mesma que se obteria diante da Convenção Europeia, sendo também os mesmos os critérios utilizados⁸⁵.

considera iniciado com o depósito da petição inicial ou com a notificação do ato de citação. Se considera respeitado o termo razoável se o procedimento de execução forçada é concluído em três anos, e se os procedimentos de insolvência se concluem em seis anos. O processo penal se considera iniciado com a suposição da qualidade de acusado, de parte civil ou de responsável civil, ou quando o suspeito tenha legal conhecimento do encerramento das investigações preliminares. 2-ter. Se considera ainda respeitado o prazo razoável se o julgamento é definido de modo irrevogável em tempo não superior a seis anos. 2-quater. Para fins de cálculo não se considera o tempo em que o processo é suspenso entre o dia em que o recurso é interposto e a decisão sobre o mesmo. 2-quinquies. Não é reconhecido direito a qualquer indenização: a) me favor da parte sucumbente condenada conforme artigo 96 do Código de Processo Civil; b) no caso do art. 91, parágrafo primeiro, segundo período, do Código de Processo Civil; c) no caso do artigo 13, primeiro parágrafo, primeiro período, do Decreto Legislativo n. 28 de 04 de março de 2010; d) no caso de extinção do feito por prescrição intercorrente a conduta dilatória da parte; e) quando o réu não apresentou pedido de aceleração do processo penal no prazo de trinta dias após a aprovação dos termos do artigo 2-a; f) em algum outro caso de abuso do poder processual que haja determinado uma dilação injustificada do tempo de procedimento.

[artigo 2.2 alterado pelo Decreto Lei n. 83 de 22 de junho de 2012, que determinou, em seu art. 22, 2, que os referidos dispositivos se aplicam aos pedidos ajuizados a partir do trigésimo dia a contar da data de entrada em vigor da lei de conversão do próprio decreto, lei esta ainda não existente]

Art. 2-bis. 1. O juiz determinará a título de justa reparação uma soma em dinheiro, não inferior a 500 euros e não superior a 1.500 euros por cada ano ou fração de ano superior a seis meses que exceder o prazo razoável de duração do processo. 2. A indenização é determinada conforme artigo 2056 do Código Civil, considerando: a) o resultado do processo em que se verifica a violação do artigo 2, número 1; b) o comportamento do juiz e das partes; c) a natureza do interesse envolvido; d) o valor e a relevância da causa, valorando cada com relação às condições pessoais da parte. 3. A medida da indenização, não obstante o parágrafo 1, não pode em nenhum caso exceder o valor da causa ou, se inferior, aquele de direito acertado no juízo”. ITÁLIA. *Lege 24 marzo 2001, n. 89*. Disponível em: <http://www.altalex.com/index.php?idnot=2451>>. Acesso em: 17. jul. 2012.

⁸⁵ A recente reforma realizada pelo Decreto-Lei 83 de 2012 acrescentou o objeto do processo aos critérios já previstos, quais sejam, complexidade do caso, comportamento das partes e do juízo e de qualquer autoridade que deva contribuir à definição do processo. Ainda, enquanto o texto anterior não determinava prazos específicos, a nova redação define ser considerado o período de tempo como razoável se o processo não exceder um período de três anos em primeiro grau, dois anos em segundo grau, um ano no julgamento de legitimidade; e, em execução, o prazo seria de três anos, sendo de até seis anos o procedimento de insolvência.

O prazo é, ainda, considerado razoável se o julgamento é definido de modo irrevogável em não mais de seis anos. Acrescenta a nova lei as determinações acerca da forma de contagem de prazo, determinando que o processo se considera iniciado com a apresentação de seu pedido de instauração ou com a intimação. O processo penal, por sua vez, se iniciaria com a assunção da qualidade de imputado, de parte civil ou de responsável civil, ou quando o suspeito tiver conhecimento legal do encerramento das atividades investigatórias preliminares. Não se contam os lapsos decorridos com suspensão do processo e entre interposição e julgamento de recursos.

Acerca do procedimento adotado, válida a lição de Maciel Junior, embora anterior à alteração legislativa: “A lei dispõe ainda que a demanda de *equa riparazione* seja ajuizada diretamente na *Corte d’appello* (tribunal, na Itália, de 2º grau de jurisdição) que, por sua vez, deverá se pronunciar entre quatro meses da protocolização da petição inicial (chamada *ricorso*) que será eventualmente impugnável à *Corte di cassazione* (tribunal de superposição, ‘semelhante’ ao Superior Tribunal de Justiça, no Brasil). Com isso, a Lei nº 89, de 24.3.2001, confere à parte lesada o direito de ajuizar demanda de reparação de danos processuais, pela duração irrazoável do processo, diretamente à *Corte d’appello* (e não à Corte Europeia de Justiça, em Estrasburgo). A *Corte d’appello*, por as vez, deverá decidir a causa nos quatro meses contados desde a data do depósito da petição inicial, com *decisão imediatamente executiva*, isto é, com *decisão portadora de eficácia libertada de seus efeitos*, somente e impugnável à *Corte di cassazione*, que funcionará aqui como tribunal revisor da *Corte d’appello* (aliás, atribuição bem atípica deste tribunal). Cabe ressaltar que a demanda de reparação equitativa por dano processual terá no polo passivo: (i) o ministro da justiça quando se tratar de procedimento de competência do juiz ordinário; (ii) o ministro da defesa quando se tratar de procedimento de competência do juiz militar; (iii) o ministro das finanças

Quanto aos valores de reparação⁸⁶, prevê o artigo 2-bis da Legge Pinto que o juiz liquidará a título de justa reparação⁸⁷ quantia em dinheiro não inferior a quinhentos euros e não superior a mil e quinhentos euros por ano⁸⁸ ou fração de ano superior a seis meses que exceder o termo de razoável duração do processo⁸⁹.

O texto recentemente alterado da lei passou a prever não haver direito à indenização em algumas hipóteses⁹⁰, quais sejam: *a)* à parte condenada a arcar com as despesas pela distribuição incorridas pelo credor e pelos terceiros intervenientes úteis, em se tratando de execução; *b)* à parte condenada ao pagamento de custas acumuladas após a proposta de conciliação, em razão de recusa sem justa causa de oferta conciliatória, quando o

quando se tratar de procedimento de competência do juiz tributário; (iv) o presidente do Conselho de Ministro (o primeiro ministro) em todos e quaisquer outros casos.” (grifos no original) MACIEL JUNIOR, João Bosco. A reparação do dano pela duração irrazoável do processo nos sistemas jurídicos italiano e brasileiro. *In: Revista forense*. v. 102. n. 387, set./out., 2006. p. 199.

O novo texto legal, entretanto, passou a prever a primeira decisão, fundamentada, pelo Presidente da *Corte d'Appello* ou por magistrado desta designado no prazo de trinta dias. Prevê, ainda, que o pagamento da indenização devida a quem de direito se fará dentro dos recursos disponíveis.

⁸⁶ Previa o texto anterior à reforma legal que o juiz determinaria a reparação nos termos do art. 2056 do Código Civil, considerando o reconhecimento de dano imputável apenas ao período do excesso do prazo, e que os danos não patrimoniais seriam reparados por intermédio de declaração que receberia as adequadas formas de publicidade, ou pelo pagamento de uma quantia em dinheiro, não mencionando quaisquer valores. O novo texto ainda se refere ao artigo 2056 do Código Civil, mas aponta como considerável o resultado do processo, a conduta do juiz e das partes, a natureza do interesse envolvido e o valor e importância do caso, conforme as circunstâncias pessoais da parte. Ainda determina o novo dispositivo que a medida da indenização em nenhum caso excederá o valor da causa ou, se inferior, aquele de direito estabelecido pelo tribunal.

⁸⁷ O polo passivo, condenado em caso de acolhimento do pedido, será composto pelo Ministro da Justiça, pelo Ministro da Defesa ou pelo Ministro das Finanças, consoante se trate de procedimento de justiça ordinária, de justiça militar ou de outros casos, respectivamente.

⁸⁸ Antes da alteração legislativa, a jurisprudência italiana se consolidava no sentido de adotar como parâmetro a quantia de mil euros por ano. Nesse sentido se posicionou a Corte Constitucional no julgamento dos recursos 17651/2011, de 29 de agosto de 2011 e 18808/2011, de 14 de setembro de 2011, dentre outros.

⁸⁹ Já havia entendimento jurisprudencial no sentido de que o dano moral em casos de descumprimento à razoável duração do processo não seria automático, sendo sempre necessária a análise do caso concreto e as circunstâncias particulares. Nesse sentido entendeu a *Corte di cassazione*, no julgamento da *Ordinanza* 1300 de 25 de janeiro de 2010 e das *Sentenzias* 5892, de 11 de março de 2009 e 1997, de 28 de janeiro de 2010.

⁹⁰ Há que se ressaltar o entendimento jurisprudencial consolidado na Corte de Cassação no sentido de que tanto demandante quanto demandado na ação originária, ainda que sucumbentes, podem pleitear indenização por decurso de prazo irrazoável na resolução da lide. “No caso de violação do prazo de duração razoável do processo, o direito à justa reparação espera a todas as partes do processo, independentemente de ser vitoriosa ou sucumbente da consistência econômica e importância da sentença. O princípio é sempre válido, a menos que a parte vencida tenha promovido lide temerária, ou tenha resistido à jurisdição com o único propósito de buscar seu direito à indenização, e, portanto, na ausência de um sentimento subjetivo de incerteza, sendo irrelevante para a alegada falta de consciência da baixa probabilidade de sucesso do tribunal. Existência dessas situações, constituem abuso de processo, deve demonstrar a administração oportunamente, não sendo suficiente, para este efeito, a inferência de que o requerimento da parte foi declarado manifestamente infundado”. ITÁLIA. Corte de Cassazione. *Sentenzia* VI, n. 35. Publicado em: 09. jan. 2012. Disponível em: <<http://www.studiolegalemarella.it/giurisprudenza/processo-civile/38/ragionevole-durata-del-processo-violazione-diritto-spetta-a-tutte-le-parti/417/>> Acesso em: 11. abr. 2011.

valor dado em sentença for inferior a este, o que apenas não se dará em caso de sucumbência recíproca ou de contribuição de outras razões graves e excepcionais; *c*) à parte condenada a reembolsar o Estado pelas despesas incorridas pelo período posterior à proposta conciliatória, quando esta corresponder inteiramente à medida que define a ação e não for aceita; *d*) no caso de extinção do crime por prescrição interveniente relacionada à conduta dilatória da parte; *e*) quando o réu não apresentou o pedido de aceleração do processo penal no prazo de trinta dias após a ocorrência dos prazos previstos no artigo 2-a; *f*) em qualquer outro caso de abuso de poder processual que tenha determinado uma dilação injustificada do tempo de procedimento. Assim, a lei passou a prever a carência de direito em casos em que a parte tente se beneficiar de sua própria torpeza⁹¹, ao colaborar para o decurso de longo lapso temporal e, posteriormente, requerer indenização por ter o processo ultrapassado prazo razoável.

Diferentemente do texto anterior, que permitia a propositura da demanda indenizatória durante a pendência do processo em que se verificaria a violação à celeridade⁹², a nova redação legal prevê como condição de procedibilidade o término do processo anterior, ao determinar o prazo decadencial de seis meses⁹³ a contar da data em que a decisão do processo em questão se tornar definitiva⁹⁴.

Nota-se que a Itália ainda se encontra em meio a testes e buscas de alternativas a fim de solucionar seu alto número de demandas fundadas na violação à razoável duração do

⁹¹ Há que se ressaltar, ainda, que o novo texto legal prevê, em seu artigo 5-*quarter*, a condenação da parte em quantia não inferior a mil euros e não superior a dez mil euros quando a demanda por justa indenização for declarada inadmissível ou manifestamente infundada.

⁹² MACIEL JUNIOR, João Bosco, *op. cit.*, p. 199.

⁹³ Acrescenta-se que a lei prevê como norma transitória, em seu artigo 6º, a possibilidade de autores que já haviam formulado pretensão perante a Corte Europeia, sem que se tivesse alcançado ainda decisão de admissibilidade, ou, que tenham proposto demanda de *equa riparazione* perante a Corte ainda sem julgamento, de buscarem a solução na própria justiça italiana, desde que anexassem cópia de petição distribuída com desistência da demanda perante a Corte.

⁹⁴ “Art. 4. Prazo e condições para propor) O pedido de reparação pode ser feito, sob pena de caducidade, dentro de seis meses a partir do momento da decisão que encerra o processo se torna-se definitiva” [artigo 4 alterado pelo Decreto Lei n. 83 de 22 de junho de 2012] ITÁLIA. *Lege 24 marzo 2001, n. 89*. Disponível em: <http://www.altalex.com/index.php?idnot=2451>>. Acesso em: 17. jul. 2012.

processo, sendo necessária análise ao longo do tempo para aferir se as soluções propostas pelas alterações legislativas efetivamente surtirão efeitos concretos.

Outro ordenamento cuja análise é relevante é o norte-americano. Integrante de sistema jurídico de *common law*, os Estados Unidos da América têm em sua Constituição a norma suprema que rege o país desde 1788. Em 1791^{95, 96}, como integrante do *Bill of Rights*⁹⁷ americano, foi aprovada a Sexta Emenda Constitucional⁹⁸, que prevê, entre outras prerrogativas relacionadas ao processo⁹⁹, o direito a um processo célere e público, sendo a *speed trial cause*¹⁰⁰ cláusula reconhecida pela Suprema Corte dos Estados Unidos como

⁹⁵ “O direito a um juízo rápido, que tanto o homem comum quanto ao culto pedem a gritos, é um direito humano básico. Uma de suas primeiras formulações está na Constituição do Estados Unidos, na 6ª Emenda, do ano de 1791, que diz que ‘Em todos os juízos criminais o acusado gozará do direito a um julgamento rápido e público’”. HERRERA, Edgardo López, *op. cit.*

⁹⁶ Federico G.J. Dominguez ressalta a existência de demonstrações ainda mais antigas de manifestação do direito à razoável duração do processo no sistema anglo-saxão: “Nota-se que esta garantia surge na Carta Magna inglesa de 1215 e se afiança na Constituição de Filadélfia que, conforme dissera Madison, estava destinada a perdurar por séculos, que é justamente o que tem ocorrido sem necessidade de tantos pactos e convenções. Concretamente a Sexta Emenda disse ‘... o acusado desfrutará do direito a um julgamento público e dirido por um juiz imparcial ...’. Por sua vez, o exato correspondente da Carta Magna, em seu artigo 52 contemplava para aqueles a quem se havia privado ou retirado terras, castelos, liberdades ou direitos sem legítimo julgamento de seus pares a devolução no ato. Estabeleceu também claros princípios como que a simples denúncia não basta para levar um homem aos tribunais, e que ninguém pode ser detido ou encarcerado ou privado de seus direitos senão em virtude de sentença judicial de seus pares e com base na rei do reino – e acertada e precocemente – também se determinou enfaticamente que ‘Não venderemos, denegaremos nem atrasaremos a ninguém seu direito nem a justiça’” DOMINGUEZ, Federico G. J., *op. cit.*, p. 120.

⁹⁷ *The Bill of Rights*, ou Declaração de Direitos, contém as dez primeiras emendas à Constituição dos Estados Unidos da América. “As dez primeiras emendas da Constituição, a Declaração dos Direitos, entraram em vigor no dia 15 de dezembro de 1791, limitando os poderes do governo federal dos Estados Unidos e para proteger os direitos de todos os cidadãos, residentes e visitantes no território americano. A Declaração dos Direitos protege a liberdade de expressão, a liberdade de religião, o direito de guardar e usar armas, a liberdade de assembleia e a liberdade de petição. Esta também proíbe a busca e a apreensão sem razão alguma, o castigo cruel e insólito e a auto-inculpação forçada. Entre as proteções legais que proporciona, a Declaração dos Direitos proíbe que o Congresso faça qualquer lei em relação ao estabelecimento de religião e proíbe o governo federal de privar qualquer pessoa da vida, da liberdade ou da propriedade sem os devidos processos da lei. Em casos de crime federal é requerida uma acusação formal por um júri de instrução para qualquer ofensa capital, ou crime infame, e a garantia de um julgamento público rápido com um júri imparcial no distrito em que o crime ocorreu, e proíbe um duplo julgamento.” HUMAN RIGHTS. *Uma breve história dos direitos humanos*. Disponível em: <<http://br.humanrights.com/what-are-human-rights/brief-history/cyrus-cylinder.html>>, acesso em 08. jul. 2012.

⁹⁸ “EMENDA VI. Em todos os processos criminais, o acusado terá direito a um julgamento rápido e público, por um júri imparcial do estado e distrito onde o crime tenha sido cometido, com o distrito devendo ter sido previamente estabelecido por lei, e de ser informado da natureza e causa da acusação; a ser confrontado com as testemunhas de acusação; a um processo obrigatório para a obtenção de testemunhas em seu favor, e a ter assistência de um advogado para sua defesa”. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Amendment VI*. Disponível em: <<http://caselaw.lp.findlaw.com/data/constitution/amendment06/>>. Acesso em: 05. mai. 2012.

⁹⁹ Há que se ressaltar que a Sexta Emenda não se aplica aos detentos de Guantánamo Bay. HEARD, Tom. *The sixth amendment*. Disponível em: <http://civilliberty.about.com/od/lawenforcementterrorism-/p/6th_amendment.htm>. Acesso em: 02. mai. 2012.

¹⁰⁰ “Em processos criminais, o direito de um réu ter um julgamento dentro de um curto período de tempo, como premissa da garantia do devido processo legal, trazida pela Quinta Emenda. Cada estado tem uma lei ou

verdadeiro direito a um julgamento rápido, com exigência de esforço dos partícipes para a conclusão do julgamento¹⁰¹.

O texto das Regras Federais de Procedimento Civil norte-americano prevê, já em seu artigo primeiro¹⁰², que as normas processuais devem assegurar uma solução justa, econômica e rápida em cada ato e procedimento. A preocupação com a duração do processo é tamanha no ordenamento norte-americano que desde 1974 existe uma legislação específica para regular a questão^{103, 104}, o *Speedy Trial Act*¹⁰⁵.

O *Speedy Trial Act* de 1974 estabelece limites temporais¹⁰⁶ para conclusão das diversas etapas do processo criminal federal^{107, 108}: a informação ou denúncia, por exemplo,

disposição constitucional a limitar o tempo que uma pessoa acusada pode ficar sob custódia antes do julgamento (por exemplo, 45 dias). Acusações devem ser julgadas improcedentes e o acusado liberado se o prazo expirar sem julgamento. No entanto, os réus muitas vezes renunciam ao direito a um julgamento rápido, a fim de preparar uma defesa mais forte ou negociar um apelo a um delito menor.” LEGAL INFORMATION INSTITUTE. *Speed trial*. Disponível em: http://www.law.cornell.edu/wex/speedy_trial. Acesso em: 11. nov. 2011.

¹⁰¹ MELO, João Paulo dos Santos. *Duração razoável do processo*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2010. p.70.

¹⁰² "Regra 1. Âmbito e Finalidade. Essas regras regem o proceder em todas os atos e procedimentos cíveis nos tribunais distritais dos Estados Unidos, exceto conforme estipulado na Regra 81. Elas devem ser interpretadas e administradas para garantir uma determinação justa, rápida e barata de cada ato e procedimento." ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Federal Rules of Civil Procedure*. Disponível em: <<http://www.uscourts.gov/uscourts/RulesAndPolicies/rules/2010%20Rules/Civil%20Procedure.pdf>>. Acesso em: 08. fev. 2012.

¹⁰³ O *Speedy Trial Act* busca dar efetividade ao texto constitucional. No caso, entretanto, de alguma norma do ato normativo gerar dúvidas sobre sua aplicabilidade face à Constituição, deve ser dada interpretação conforme a Sexta Emenda, conforme o próprio ato prevê:

“18 USC § 3173 - DIREITOS DA SEXTA EMENDA. Nenhuma disposição do presente capítulo deve ser interpretada como um entrave a qualquer imputação de violação ao julgamento rápido, conforme exigido pela Sexta Emenda da Constituição.” ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Speedy Trial Act*. Disponível em: <<http://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/part-II/chapter-208>>. Acesso em: 04. abr. 2012.

¹⁰⁴ “O direito do réu a um julgamento rápido tem fundamentos constitucional e legais, além do *Speedy Trial Act*. Estatutos federais de limitações [que preveem prazos prescricionais] estipulam um prazo dentro do qual os requisitos das acusações devem ser preenchidos. Além disso, artigo 48, Fed. R. Crim. P., concede discricionariedade aos tribunais para encerrar os casos que não são levados a julgamento imediatamente”. US ATTORNEYS. *Speedy Trial Act of 1974*. Disponível em: <http://www.justice.gov/usao/eousa/foia_reading_room/usam/title9/crm00628.htm>. Acesso em: 02. mai. 2012.

¹⁰⁵ “Existe neste modelo uma forte preocupação constitucional ao direito a ser julgado de forma rápida. Par ao procedimento federal há uma legislação específica chamada “*Speedy Trial Act*” que fixa uma espécie de calendário que se deve observar para os distintos passos desde o momento da prisão até chegar ao julgamento. A sanção par ao caso deste calendário não ser observado é o arquivamento da denúncia ou a anulação do instrumento acusatório. Esta legislação é independente e autônoma do que seria o equivalente a nosso instituto da prescrição. No modelo norte-americano existem ambas as limitações, de maneira tal que o promotor deve não só cuidar que o delito que funda a acusação não esteja prescrito, mas também que o acusado seja levado a julgamento dentro dos breves períodos que determina aquela legislação especial). DOMINGUEZ, Federico G. J, *op. cit.*, p. 123.

¹⁰⁶ Mesmo com o cumprimento dos prazos previstos, é possível que se demonstre a ocorrência de dilação indevida, com base na Quinta Emenda constitucional – referente ao devido processo legal –, e não na Sexta.

deve ser apresentada em trinta dias a contar da prisão¹⁰⁹ ou intimação, enquanto o julgamento deve se iniciar em setenta dias a contar da apresentação da informação, acusação ou apresentação do acusado¹¹⁰, o que ocorrer depois¹¹¹. Em 1979 o texto foi reformado para acrescentar que o julgamento não pode se iniciar com menos de trinta dias¹¹² a contar de seu

“Mesmo que a acusação seja interposta dentro do prazo previsto pelo estatuto de limitações, o réu pode ser capaz de mostrar que o atraso na pré-acusação violou seus direitos do devido processo legal, garantidos pela Quinta Emenda. Para obter uma retirada das acusações em razão do atraso na pré-acusação, o réu tem o ônus de provar que o governo provocou um atraso intencional para obter uma vantagem tática, e que ele sofreu prejuízo real. *United States v Lovasco*, 431 EUA 783 (1977); *United States v Marion*, 404 EUA 307, 324 (1971)”. *US ATTORNEYS*, *op. cit.*

¹⁰⁷ Há que se considerar que, embora a referida norma seja de âmbito federal, os estados federados americanos tendem a repetir suas determinações. “Muitas jurisdições estaduais já aprovaram legislação semelhante à *Speedy Trial Act*. Como o ato federal, a maioria das leis estaduais permite aos tribunais conceder mais tempo aos promotores em função da configuração de circunstâncias excepcionais. A maioria das leis estaduais também autoriza os tribunais a encerrar as acusações que não foram apresentadas dentro de um período razoável de tempo após a prisão ou indiciamento. Assim, os acusados que se deparam com um atraso excessivo anterior ao processo em si, tem uma série de disposições constitucionais e legais que podem proporcionar-lhe alívio eficaz.” *THE FREE DICTIONARY. Speed Trial*. Disponível em: <<http://legal-dictionary.thefreedictionary.com/Speedy+Trial>>. Acesso em: 17. mar. 2012.

¹⁰⁸ “O *Speedy Trial Act* não é aplicável aos processos de delinquência juvenil, que têm a sua própria disposição sobre julgamento rápido. Veja 18 U.S.C. § 5036 (disposição sobre julgamento rápido da *Juvenile Delinquency Act*). Além disso, o Acordo Interestadual dos Detentores (IAD) estabelece prazos próprios para pessoas encarceradas em outras jurisdições.” *US ATTORNEYS*, *op. cit.*

¹⁰⁹ O *Speedy Trial Act* prevê prazos diferenciados para procedimentos envolvendo réu preso:

“18 USC § 3164 - As pessoas detidas ou qualificadas como de alto risco

(a) O julgamento ou outro procedimento de casos envolvendo-

(1) uma pessoa detida que está sendo mantida em detenção somente por estar aguardando julgamento, e

(2) uma pessoa liberada que está à espera de julgamento e foi qualificada pelo procurador do Governo como sendo de alto risco,

devem ter prioridade.

(b) O julgamento de qualquer pessoa descrita na subseção (a) (1) ou (a) (2) desta seção deve começar no mais tardar em noventa dias após o início da detenção contínua ou da qualificação como sendo de alto risco pelo procurador do Governo. Os períodos de atraso enumerados na seção 3161 (h) são excluídas no cálculo do limite de tempo especificado nesta seção.

(c) A incapacidade para começar o julgamento de um detento, conforme especificado no parágrafo (b), não por culpa do acusado ou seu advogado, ou a incapacidade de iniciar o julgamento de um indiciado liberto como especificado no parágrafo (b), não por culpa do procurador do Governo, implicará na revisão automática pelo tribunal das condições de liberação. Nenhum detento, conforme definido na alínea (a), será mantido em detenção preventiva após a expiração do prazo de noventa dias necessários para o início de seu julgamento. O indiciado liberto, conforme definido na subseção (a), que for considerado pelo tribunal, como tendo intencionalmente atrasado o julgamento de seu caso, deve ser sujeito a uma ordem do tribunal modificando as condições não-financeiras de sua liberação sob este título, para garantir seu comparecimento no julgamento, conforme necessário.” *ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Speedy Trial Act*. Disponível em: <<http://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/part-II/chapter-208>> . Acesso em: 04. abr. 2012.

¹¹⁰ Interessante notar que a aplicação da norma abrangia igualmente americanos e estrangeiros, o que se modificou diante das políticas mais rigorosas aos imigrantes em decorrência dos atentados terroristas de 11 de setembro de 2001. *THE FREE DICTIONARY. Speed Trial, op. cit.*

¹¹¹ “Apesar das restrições da Cláusula *Speedy Trial*, a justiça penal nem sempre se moveu rapidamente nos Estados Unidos. Durante a década de 1970 os tribunais federais tiveram atrasos em milhares de casos em suas súmulas. Longos atrasos na fase anterior ao julgamento entupiu cadeias locais trazendo grande despesa para os contribuintes. Cada vez mais réus estavam se ausentando dos tribunais depois de liberados pela soltura estendida na fase anterior ao julgamento. Em 1974, o Congresso aprovou a *Speedy Trial Act* (18 USCA § § 3161 et seq.) para melhorar a situação”. *Ibid.*

¹¹² “18 USC § 3161- LIMITES TEMPORAIS E EXCLUSÕES

primeiro comparecimento à corte, de modo a possibilitar aos réus uma oportunidade adequada de se preparar, exceto se o réu concordar, por escrito, com data anterior¹¹³ – valendo a ressalva de que, consoante entendimento da Suprema Corte, o prazo não será reiniciado em razão de apresentação de nova acusação similar à anterior^{114, 115}. De toda sorte, demonstra a emenda realizada que a visão de razoável duração do processo adotada no ordenamento dos Estados Unidos da América não se limita à busca de um resultado célere, mas de um

(a) Em qualquer caso envolvendo um réu acusado de um delito, o funcionário judicial adequado, com a maior brevidade possível, deve, após consulta com o advogado do réu e do procurador do Governo, definir dia certo para o julgamento do caso, ou listá-lo para julgamento em um calendário semanal ou de prazo inferior, em um local dentro do distrito judicial, de modo a assegurar um julgamento rápido.

(b) Qualquer informação ou indiciamento de um indivíduo sobre a prática de uma infração deve ser apresentado no prazo de trinta dias a partir da data em que tal indivíduo foi preso ou intimado em relação a tais acusações. Se um indivíduo foi acusado de um crime em um bairro em que nenhum júri esteve em sessão durante o período de trinta dias, o período de tempo para o arquivamento da acusação será prorrogado um adicional de trinta dias.

(c)

(1) Em qualquer caso em que a declaração de não culpabilidade se insira, o julgamento de um réu acusado de ter cometido um delito terá início dentro de setenta dias a partir da data da apresentação (e divulgação) da informação ou acusação, ou a partir da data em que o réu comparecer perante um oficial da justiça do tribunal em que tal acusação está tramitando, de acordo com a data que ocorrer por último. Se um réu consentir, por escrito, em ser julgado perante um juiz magistrado de uma denúncia, o julgamento deve começar dentro de setenta dias a partir da data de tal consentimento.

(2) A menos que o réu concorde por escrito do contrário, o julgamento não deverá iniciar em menos de trinta dias a partir da data em que o réu aparece pela primeira vez acompanhado de advogado ou renuncie expressamente a aconselhamento de um patrono e prefira defender-se por si próprio. (...)

18 USC § 3163 – DATAS EFICAZES

(a) A limitação do tempo na seção 3161 (b) do presente capítulo

(1) é aplicável a todos os indivíduos que estão presos ou foram intimados após a data de expiração do período de doze meses de calendário após 01 de julho de 1975, e

(2) deve começar a correr em tal data de validade a todas as pessoas que estão presas ou foram intimadas antes da data de expiração do período de doze meses de calendário tal, em conexão com a prática de uma infração, e com respeito a ofensa que nenhuma informação ou denúncia foi arquivada antes de tal data de validade.

(b) A limitação do tempo na seção 3161 (c) do presente capítulo

(1) é aplicável a todos os crimes praticados constantes em informações ou acusações apresentadas em ou após a data de expiração do período de doze meses de calendário após 1 de julho de 1975, e

(2) deve começar a correr em tal data de expiração, como a todos os crimes praticados constantes em informações ou acusações apresentadas antes dessa data.

(c) Sem prejuízo das disposições da seção 3174 (c), a seção 3162 deste capítulo devem produzir seus efeitos e ser aplicada a todos os casos iniciados por prisão ou citação, e todas as informações ou acusações arquivadas, em ou após 1 de julho de 1980.) ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Speedy Trial Act*. Disponível em: <<http://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/part-II/chapter-208>> . Acesso em: 04. abr. 2012.

¹¹³ Apesar dessa ressalva específica quanto ao prazo para preparar a defesa, em 1993 decidiu a Suprema Corte, no caso Estados Unidos versus Saltzman, que o réu não pode renunciar expressamente aos direitos tutelados pelo *Speedy Trial Act*. THE FREE DICTIONARY. *Speed Trial, op. cit.*

¹¹⁴ *Ibid.*

¹¹⁵ “A Suprema Corte também decidiu que a cláusula simplesmente não se aplica ao interstício de tempo entre a prática do crime e a formalização da acusação, ou pela prisão ou pela denúncia. Em outras palavras, a cláusula só se aplica ao período compreendido entre a acusação e o julgamento.” MELO, João Paulo dos Santos, *op. cit.*, p. 71.

procedimento que se desenvolva sem dilações indevidas apesar da concessão de prazos para efetivação dos atos necessários ao contraditório¹¹⁶.

¹¹⁶ “Certos tipos de atrasos estão excluídos das limitações do ato de tempo. Por exemplo, o ato exclui os atrasos causados pela ausência do réu, a indisponibilidade de uma testemunha essencial, ou a conduta de um co-réu. Atrasos resultantes da participação do acusado em outros processos judiciais normalmente são isentos também. Além disso, o ato dá aos tribunais discricionariedade para conceder a acusação uma continuidade no interesse da justiça. Também é dado aos tribunais discricionariedade para extinguir acusações quando o réu sofre prejuízo de um atraso pré-julgamento, que é de uma exceção não contemplada no ato. THE FREE DICTIONARY. *Speed Trial, op. cit.*

Nesse sentido: “(h) Os seguintes períodos de atraso serão excluídas no cálculo do prazo dentro do qual uma informação ou uma acusação deve ser apresentada, ou no cálculo do tempo em que o julgamento de qualquer delito deve começar:

- (1) Qualquer período de atraso resultante de outros processos relativos ao réu, incluindo mas não limitado a,
 - (A) atraso resultante de qualquer procedimento, incluindo todos os exames, para determinar a competência mental ou capacidade física do réu;
 - (B) atraso resultante de julgamento em relação a outras acusações contra o réu;
 - (C) atraso resultante de agravo de instrumento;
 - (D) atraso resultante de moções no pré-julgamento, a partir da apresentação da moção até a celebração de audiência de conclusão, ou outro caminho decisório, de tal moção;
 - (E) atraso resultante de qualquer procedimento relativo à transferência de um caso ou a remoção de qualquer réu de outro distrito ao abrigo das Regras Federais de Processo Penal;
 - (F) atraso resultante de transporte de qualquer réu de outro distrito, ou de e para locais de exame ou internação hospitalar, ressalvado que qualquer tempo consumido superior aos dez dias a contar da data de uma ordem de remoção ou de uma ordem para realização desse tipo de transporte, e a chegada do réu no destino presume-se não ser justificável;
 - (G) atraso resultante de consideração pelo órgão jurisdicional de um acordo judicial proposto a ser celebrado pelo réu e o procurador do Governo, e
 - (H) atrasar razoavelmente atribuíveis a qualquer período, não superior a trinta dias, durante o qual qualquer processo relativo a réu é realmente sob consideração pelo tribunal.
- (2) Qualquer período de atraso durante o procedimento penal concedido pelo procurador do Governo em conformidade com o acordo escrito com o réu, com a aprovação do tribunal, com a finalidade de permitir que o réu demonstre sua boa conduta.
- 3)
 - (A) Qualquer período de atraso resultante da ausência ou impedimento do réu ou de uma testemunha essencial.
 - (B) Para os fins do subparágrafo (A) do presente parágrafo, o réu ou a testemunha essencial será considerado ausente quando o seu paradeiro é desconhecido e, além disso, ele tenta evitar a apreensão ou o processo ou o seu paradeiro não pode ser determinado mediante diligência. Para os fins de tal subparágrafo, um réu ou uma testemunha essencial deve ser considerado indisponível sempre que o seu paradeiro seja conhecido, mas sua presença para o julgamento não puder ser obtida por diligência ou ele oferece resistência para comparecer ou retornar ao julgamento.
- (4) Qualquer período de atraso resultante do fato de que o réu é mentalmente incapaz ou fisicamente incapaz para ser julgado.
- (5) Se a informação ou acusação é retirada após moção do procurador do Governo e, posteriormente, uma acusação é movida contra o réu pelo mesmo crime, ou qualquer ofensa obrigatoriamente correlata com esse delito, qualquer período de atraso a partir da data em que a acusação foi retirada até a data da limitação de tempo que pode começar a correr como consequência da acusação posterior, será considerado como se não houvesse acusação anterior.
- (6) um período razoável de atraso quando o réu figura em juízo com um co-réu, para quem o tempo para o julgamento não começou a correr e nenhum pedido de indenização foi concedido.
- (7) (A) Qualquer período de atraso resultante de uma continuidade concedida por qualquer juiz em sua própria iniciativa ou a pedido do réu ou o seu advogado ou a pedido do procurador do Governo, se o juiz concedeu continuidade em tais com base em suas conclusões que os fins da justiça atendidos pela adoção dessas medidas superam o melhor interesse do público e do réu em um julgamento rápido. No período, de atraso resultante de uma continuidade concedida pelo tribunal, em conformidade com este parágrafo deve ser excluído sob esta subseção, a menos que o tribunal estabeleça, no registro do caso, seja oralmente ou por escrito, suas razões para

O descumprimento das disposições previstas no *Speedy Trial Act* pode ensejar em sanções aos responsáveis pelo atraso. À acusação se prevê que a demora na apresentação da denúncia levará à rejeição dessa, e que, para se determinar se o arquivamento do caso será com ou sem prejuízo, o tribunal deverá considerar a gravidade da infração, os fatos e circunstâncias que levaram à rejeição, e o impacto de uma nova denúncia sobre a administração da justiça¹¹⁷. Quanto ao acusado, por sua vez, se prevê que dele partirá a moção para rejeição da denúncia em razão do prazo dispendido, incumbindo-lhe o ônus da prova – enquanto cabe ao Governo, ou seja, à acusação, o ônus de provar a ocorrência de alguma causa reconhecida de não contagem de prazo. A falha do réu em promover a rejeição antes do

achar que os fins da justiça servido pela concessão de continuidade superam os melhores interesses do público e do réu em um julgamento rápido.

(B) Os fatores, entre outros, que um juiz deve considerar para determinar a concessão de um adiamento nos termos do subparágrafo (A) deste parágrafo, em qualquer caso, são as seguintes:

(i) se ao não conceder tal continuidade, o processo poderia ter comprometida sua normal continuação, ou resultar em um erro judicial.

(ii) Se o caso é tão incomum ou tão complexo, devido ao número de réus, a natureza da acusação, ou a existência de questões novas de fato ou de direito, que não há razão para se esperar uma preparação normal nos procedimentos de pré-julgamento ou para o julgamento em si, dentro dos prazos estabelecidos por esta seção.

(iii) Se, num caso em que a prisão precede a acusação, o atraso na apresentação da acusação é causado porque a detenção ocorre em um momento tal que não há razão de se esperar retorno e arquivamento da acusação dentro do prazo especificado na seção 3161 (b), ou porque os fatos sobre os quais o júri deve basear a sua determinação são incomuns ou complexos.

iv) se a não conceder tal continuidade em um caso que, tomado como um todo, não é tão incomum ou tão complexo a ponto de se enquadrar dentro da cláusula (ii), negaria ao réu tempo razoável para obter aconselhamento, seria sem razão negar ao réu ou ao Governo continuidade do aconselhamento, negando ao advogado do réu ou o procurador do Governo o tempo razoável necessário para a preparação eficaz, tendo em conta o exercício da devida diligência.

(C) Nenhuma continuidade ao abrigo da alínea (A) deste parágrafo será concedido por causa do congestionamento geral do calendário do tribunal, ou a falta de preparação diligente ou não obtenção de testemunhas disponíveis por parte do procurador do Governo.

(8) Qualquer período de atraso, não superior a um ano, decretada por um tribunal de distrito após uma aplicação de um partido e uma descoberta por uma preponderância da evidência de que um pedido oficial, conforme definido na seção 3292 do título, tem sido previstas provas de qualquer delito e que razoavelmente aparece, ou razoavelmente apareceu no momento em que o pedido foi feito, que tal prova está, ou estava, em país estrangeiro.) ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Speedy Trial Act*. Disponível em: <<http://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/part-II/chapter-208>> . Acesso em: 04. abr. 2012.

¹¹⁷ “18 USC § 3162 – SANÇÕES. (a)

(1) Se, no caso de qualquer pessoa contra quem a queixa é apresentada acusando tal indivíduo de um delito, nenhum indiciamento ou informação for apresentado dentro do prazo exigido pela seção 3161 (b) como ampliado pelo artigo 3.161 (h) deste capítulo, tais acusações contra esse indivíduo contido na denúncia serão retiradas ou abandonadas. Para determinar se houve ou não prejuízo ao se julgar a retirada das acusações, o tribunal deve considerar, entre outros, cada um dos seguintes fatores: a gravidade da infração, os fatos e as circunstâncias do caso que levou à retirada, e o impacto de uma revisão sobre a administração deste capítulo e na administração da justiça.) ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Speedy Trial Act*. Disponível em: <<http://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/part-II/chapter-208>> . Acesso em: 04. abr. 2012.

juízo ou antes da ocorrência de uma exceção de culpa (*plea of guilty*) ou exceção de não contestação (*plea of nolo contendere*) reputa em perda do direito de fazê-lo^{118, 119}.

Além das sanções processuais, o *Speedy Trial Act* prevê, ainda, a incidência de sanções pessoais aos advogados¹²⁰ e promotores em caso de deliberado atraso no andamento processual ensejado por atos protelatórios. Tais punições variam desde redução de honorários à aplicação de multa, suspensão e denúncia ao conselho administrativo disciplinar respectivo, além de possível responsabilização criminal¹²¹.

Em decisão anterior à promulgação do *Speedy Trial Act*, a Suprema Corte dos Estados Unidos se posicionou no sentido de que a análise sobre a ocorrência de demora exagerada no julgamento ou não seria casuística¹²² – o *leading case* sobre caso, *Barker vs. Wingo* 407 US 514¹²³, data de 1972. Delineou a Corte em suas decisões posteriores os

¹¹⁸(a) (2) Se o réu não é levado a julgamento dentro do prazo exigido pela seção 3161 (c) aditada pela seção 3161 (h), a informação ou denúncia deve ser retirada mediante moção do réu. O réu terá o ônus da prova de apoiar essa moção, mas o Governo terá o ônus de ir em frente com a evidência em relação a qualquer exclusão de tempo nos termos da alínea 3161 (h) (3). Para determinar se ao julgar a situação, houve ou não prejuízo, o tribunal deve considerar, entre outros, cada um dos seguintes fatores: a gravidade da infração, os fatos e as circunstâncias do caso que levou à retirada, e o impacto de uma revisão sobre a administração deste capítulo e na administração da justiça. Falha do réu para pleitear o encerramento antes do julgamento ou a entrada de um argumento de culpado ou *nolo contendere* constituirá uma renúncia do direito de retirada nesta seção.” ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Speedy Trial Act*. Disponível em: <<http://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/part-II/chapter-208>>. Acesso em: 04. abr. 2012.

¹¹⁹ Também resulta em perda do direito de apontar a violação ao *Speedy Trial Act* a conduta dos réus que gerem eles mesmos a demora, como, por exemplo, inundando a corte com petições levianas pré-julgamento. Entende a Suprema Corte que haveria renúncia ao direito a um julgamento rápido, em razão da vedação ao benefício com a própria torpeza. THE FREE DICTIONARY. *Sixth Amendment*. Disponível em: <<http://legal-dictionary.thefreedictionary.com/Sixth+Amendment>>. Acesso em: 01. mar. 2012.

¹²⁰ A aplicação de sanção a advogados por atos atentatórios à Justiça encontra paralelo no ordenamento jurídico brasileiro, em entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça na decisão do Recurso Especial 679048/RJ. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 679048/RJ*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200401062593&pv=000000000000>>. Acesso em: 18. mai. 2012.

¹²¹ Conforme 18 USC§ 3162, (b) e (c) do *Speedy Trial Act*.

¹²² “A Suprema Corte de Justiça dos EUA recusou-se a traçar uma linha clara separando admissíveis atrasos pré-julgamento dos inadmissíveis atrasos excessivos. Em vez disso, o Tribunal desenvolveu um teste de balanceamento na qual a duração do atraso é apenas um fator a se considerar na avaliação dos méritos de uma ação de julgamento rápido. Os outros três fatores que o tribunal deve considerar são a razão para o atraso, a gravidade do prejuízo ou lesão, sofrido pelo requerido em função do atraso, e a fase do processo criminal em que o réu afirmou o direito a um julgamento rápido. Réus que não conseguem exercer esse direito no início de um processo criminal, ou que aquiescerem em face de atrasos prolongados antes do julgamento, normalmente perdem suas reivindicações de julgamento rápido”. THE FREE DICTIONARY. *Sixth Amendment, op. cit.*

¹²³ “O direito constitucional do réu a um julgamento rápido não pode ser estabelecida por qualquer regra inflexível, mas só pode ser determinada numa base ad hoc de equilíbrio em que a conduta de acusação e defesa são pesados. O tribunal deve avaliar fatores como a duração e a razão para o atraso, a afirmação do réu de seu direito, e prejuízo ao réu. Neste caso, a falta de qualquer prejuízo grave para a requerente e o fato de, conforme

critérios a serem utilizados a fim de averiguar se há lesão à Sexta Emenda pela demora entre o início dos procedimentos criminais e o início do julgamento, quais sejam, a duração do atraso¹²⁴, seu motivo, a afirmação do réu a seu direito a um julgamento rápido e a presença ou ausência de prejuízo para o acusado. A Suprema Corte tende a exigir a efetiva demonstração de prejuízo para que se reconheça em face do governo o transcurso de prazo irrazoável durante o processo¹²⁵ – e a visão da Corte parece se voltar à moral da justiça perante seus jurisdicionados. Segundo João Paulo dos Santos Melo,

[...] a Suprema Corte identifica no postulado três principais e distintos interesses protegidos, são eles: o interesse em evitar prolongada detenção prévia ao julgamento; o interesse em minimizar a ansiedade e a perda de reputação que acompanha à acusação pública, bem como o interesse de assegurar a equidade final de um julgamento atrasado. A Suprema Corte esclareceu que um dos grandes males das restrições prévias à liberdade está na perda da reputação ocasionada pela acusação existir mesmo em prejuízo da defesa do acusado.¹²⁶

divulgado pelo registro, que ele não queria um julgamento rápido superam considerações opostas, e levam à conclusão de que o requerente não foi privado de seu direito a um julgamento rápido no devido processo.” ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. *Barker vs. Wingo* 407 US 514. Disponível em: <<http://supreme.justia.com/cases/federal/us/407/514/>>. Acesso em: 03. mar.2012.

¹²⁴ “Um atraso de pelo menos um ano para levar um réu a julgamento posterior a prisão irá desencadear uma presunção de que a Sexta Emenda foi violada, com o nível de escrutínio judicial aumentando em proporção direta com a duração do atraso (United States v Gutierrez, 891 F. Supp. 97 [EDNY 1995]). O governo pode superar esta presunção, oferecendo uma "razão plausível" para o atraso (United States v Thomas, 55 F.3d 144 [4 Cir. 1995]). Tribunais em geral tolerarão atrasos maiores quando a promotoria tiver pedido mais tempo para se preparar para um caso complexo ou difícil. Quando os promotores oferecerem apenas implausíveis razões para o atraso, os tribunais tradicionalmente têm rejeitado a acusação, anulou a condenação, ou esvaziou a pena, dependendo do remédio solicitado pelo réu”. THE FREE DICTIONARY. *Sixth Amendment, op. cit.*

“Os atrasos inferiores a um ano serão considerados inconstitucionais se o motivo para o atraso oferecido pelo Ministério Público não é convincente ou se apresenta impróprio. Atrasos imputáveis à má conduta do Ministério Público, como a tentativa deliberada por parte do governo para adiar um processo e dificultar a defesa, entra em conflito com a Cláusula de julgamento rápido. Negligência do Ministério Público, como extravio de arquivo de um réu ou perder provas incriminatórias, também é considerado um motivo inadequado para o atraso. Além disso, os atrasos inferiores a um ano serão considerados inconstitucionais quando o atraso limitou severamente a possibilidade de o acusado se defender. Por exemplo, a morte de uma testemunha álibi que estaria disponível para uma avaliação em tempo útil é prova suficiente de prejuízo da cláusula de julgamento rápido.” THE FREE DICTIONARY. *Speedy Trial Act, op. cit.*

¹²⁵ “Em United States v Loud Hawk, 474 EUA 302 (1986), onde a razão para o atraso de 90 meses (recursos interlocutórios) não pesam contra o governo, o Supremo Tribunal considerou que a possibilidade de prejuízo ocasionado pelo atraso não foi suficiente para estabelecer uma violação ao julgamento rápido trazido pela Sexta Emenda. Além disso, os tribunais de apelação rotineiramente rejeitam alegações de violação ao julgamento rápido da Sexta Emenda, na ausência de uma demonstração de prejuízo. Vejamos, por exemplo, United States v Tannehill, 49 F.3d 1049, 1054 (5 Cir.), Cert. negado, 116 S. Ct. 167 (1995); United States v Baker, 63 F.3d 1478, 1497 (9 Cir 1995.), Cert. negado, 116 S. Ct. 824 (1996). No entanto, em Doggett contra Estados Unidos, 505 EUA 647 (1992), a Suprema Corte considerou que um atraso "extraordinário" de oito anos e meio entre acusação do réu e apreensão, que resultou da "flagrante persistência do governo em não processar [a ele] ", violou seu direito a um julgamento rápido, mesmo na ausência de " prova afirmativa do particularizado prejuízo." Doggett, 505 dos EUA em 652, 655, 657.” US ATTORNEYS, *op. cit.*

¹²⁶ MELO, João Paulo dos Santos, *op. cit.*, p.71.

Da análise do tratamento conferido à razoável duração do processo pelo ordenamento jurídico norte-americano, percebe-se que o foco desse se dá no sentido de buscar evitar indevidas dilações no processo criminal, assegurando ao acusado a resolução da imputação, seja por qual resultado for, em tempo mais breve possível. A preocupação é tamanha que se imputam, inclusive, sanções pessoais aos responsáveis por atrasos intencionais que burlem os prazos previstos. Perceptível, ainda, que a lesão ao direito à razoável duração do processo não se dá em razão apenas do descumprimento dos prazos trazidos pelo *Speedy Trial Act*, tendo relevância a análise jurisdicional casuística para determinar se em cada hipótese concreta ocorreu a violação à Sexta Emenda à Constituição americana.

Outros países, não aprofundados no presente estudo, tutelam de alguma forma o direito à razoável duração do processo. No ordenamento alemão, é possível a aplicação o artigo 19 da *GrundGesetz*, segundo o qual a violação de direitos pelo poder Público enseja a possibilidade de uso de via judicial, entende-se que, embora a garantia de via judicial somente exista nos limites da respectiva ordem processual vigente, pode-se recorrer ao Judiciário para ver cumpridos pressupostos processuais, como cumprimento de prazos¹²⁷.

Portugal prevê a razoável duração do processo em dois incisos de sua Carta Magna. O artigo 20 da Constituição da República Portuguesa¹²⁸ prevê a todos “o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos”, sendo que, conforme dispõe o inciso 4, “Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo”. O mesmo dispositivo, em seu inciso 5, estabelece que “Para defesa dos direitos, liberdades, e garantias

¹²⁷ MARTINS, Leonardo. (Org.) *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2005 p. 81/82.

¹²⁸ PORTUGAL. Constituição (1976). *Constituição da República Portuguesa*. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 13. mai. 2012.

processuais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos”¹²⁹. Portugal ainda traz no artigo segundo de seu Código de Processo Civil que a proteção jurídica implica no direito de obter a decisão judicial em prazo razoável, bem como executá-la¹³⁰.

A tutela foi incluída também no artigo 11, b, da Carta Canadense dos Direitos e Liberdades, de 1982, que prevê que toda pessoa demandada tem o direito de ser julgada dentro de um prazo razoável.

Por fim, o que se nota em todos os ordenamentos jurídicos analisados é a preponderância da preocupação do excesso de duração do processo criminal, dada a ameaça ao direito à liberdade individual que encerra, bem como o grande destaque que recebem os Tribunais Constitucionais diante dos questionamentos sobre o que seria ou não duração razoável. Essa grande atuação dos Tribunais Constitucionais¹³¹ não só impede o

¹²⁹ “Como observou, com exatidão, Abílio Neto, esse princípio deriva da garantia de acesso aos tribunais ou à tutela jurisdicional, que se encontra estampada no art. 20º daquela Constituição, n. 4, acima transcrito. Isso implica, nas palavras desse autor, a *garantia de uma proteção jurisdicional eficaz ou de uma tutela judicial efetiva*, por isso, em três momentos distintos: 1º - no direito de acesso a ‘tribunais’ para a defesa de um direito ou de um interesse legítimo, isto é, um direito de ‘acesso à justiça’, a órgãos jurisdicionais, ou, o que é o mesmo, a órgãos independentes e imparciais (art. 206º da Constituição) e cujos titulares gozam das prerrogativas de inamovibilidade e da irresponsabilidade pelas suas decisões (art. 218º, n. 1 e 2, da lei fundamental); 2º - uma vez concretizado o acesso a um tribunal, o direito de obter uma solução num prazo razoável; 3º - uma vez ditada a sentença, no direito à execução das decisões dos tribunais ou no direito à efetividade das sentenças.” (grifos no original). DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. A questão do prazo razoável da duração do processo: the issue of the reasonable duration of proceedings. In: *Revista CEJ*, ano 14., n. 48, jan./mar. 2010. Brasília: CEJ, 2010. p. 7.

¹³⁰ O Tribunal Constitucional Português já decidiu a respeito, no sentido de que “Para além do direito de acção, que se materializa através do processo, compreendem-se no direito de acesso aos tribunais, nomeadamente: a) o direito a prazos razoáveis de acção ou de recurso; b) direito a uma decisão judicial sem dilações indevidas; c) o direito a um processo justo baseado nos princípios da prioridade e da sumariedade no caso daqueles direitos cujo exercício pode ser aniquilado pela falta de medidas de defesa expeditas; d) o direito a um processo de execução, ou seja, o direito a que, através do órgão jurisdicional se desenvolva e efetive toda a atividade dirigida a execução de uma sentença proferida pelo tribunal. VII O Tribunal Constitucional tem caracterizado o direito de acesso aos tribunais como sendo, entre os mais, um direito a uma solução jurídica dos conflitos, a que se deva chegar em prazo razoável e com observância de garantias de imparcialidade e independência, possibilitando-se designadamente um correto funcionamento das regras do contraditório [...]”. PORTUGAL. Tribunal Constitucional de Portugal. *ACTC 7152*. Apud MELO, João Paulo dos Santos, *op. cit.*, p. 75.

¹³¹ Sobre a relevância dos Tribunais Constitucionais m Estados Democráticos de Direito: “Assim, as implicações que surgem de reconhecer a natureza especial do Tribunal Constitucional enquanto órgão constitucional, judicial e político, e sua posição em nosso ordenamento jurídico, como supremo intérprete da Constituição, não são irrelevantes. Com efeito, no quadro de um Estado constitucional e democrático de direito, o trabalho do Tribunal Constitucional é de integração jurídica das normas, decisões e ações que supostamente violam a Constituição.

engessamento dos critérios de aferição da razoabilidade, como auxiliam na manutenção, pelo Poder Judiciário, do controle de suas atividades, limitando a ingerência do Poder Legislativo em tal área.

1.2. Contextualização e Conceito por Ordenamentos Constitucionais Supranacionais

A discussão acerca da razoável duração do processo se popularizou em razão das inúmeras decisões a respeito proferidas pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), bem como da Convenção Americana dos Direitos do Homem (CADH). Estes entes não só alertaram para a importância de se reduzir o lapso temporal despendido nos processos de seus membros como também os inspiraram quanto aos critérios de averiguação da razoabilidade. Indiscutível, portanto, a relevância do estudo sobre o tratamento dado à razoável duração do processo pelos citados organismos internacionais.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, formada por documento assinado em 1950 e com entrada em vigor em 1953, foi formada com esteio no movimento de reconhecimento de direitos e liberdades comuns nos países europeus, sendo usual reconhecer que o desejo de seus aderentes era a criação de um sistema supranacional que impossibilitasse a repetição dos regimes ditatoriais e seus atos atrozizados vivenciados durante a Segunda Guerra

(...) Em consequência, no atual processo de fortalecimento da democracia, a autonomia processual é uma necessidade inexorável do Tribunal Constitucional, através da sua regulamentação em suas regras e julgamentos, se se quer cumprir cabalmente o princípio da supremacia constitucional e a proteção dos direitos fundamentais. Esta autonomia – que não é autarquia – confere ao Tribunal Constitucional um importante grau de liberdade e responsabilidade no momento de definir, subsidiariamente à lei, seu direito processual, e permite desenvolver princípios com pretensão de generalidade através da doutrina jurisprudencial e os precedentes vinculantes – *stare decisis* –, de modo que podem ser aplicados em casos semelhantes mais tarde”. ARROYO, César Landa. Autonomia procesal del Tribunal Constitucional: le experiencia del Péru. In: *Anuario de derecho constitucional latino-americano*. Ano XV. MONTEVIDÉU: Konrad Adenauer Stiftung, 2009. p. 286/289

Mundial¹³². Na tentativa de assegurar normas para um processo equitativo, a Convenção estatuiu garantias para o regular processo, dentre as quais se destaca a trazida pela primeira parte do art. 6º, n.1, a ver:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela¹³³.

É com base neste dispositivo que as reclamações sobre violação à razoável duração do processo chegam ao conhecimento da Convenção Europeia, por meio de seu órgão responsável¹³⁴ por processar e julgar tais casos, a Corte Europeia de Direitos Humanos¹³⁵. Cabe ressaltar que podem ajuizar petições tanto Estados-membros quanto organizações não-governamentais, empresas privadas e até pessoas físicas¹³⁶ em busca da atenção a algum direito individual não atendido por Estado-membro, consoante art. 33 e 34 da CEDH¹³⁷ -

¹³² RAMOS, Carlos Henrique. *Processo civil e o princípio da duração razoável do processo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 85.

¹³³ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Convenção para proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais*: com as modificações introduzidas pelos Protocolos nº 11 e 14. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR_CONV.pdf>. Acesso em: 06. mar. 2012.

¹³⁴ “A competência da Corte se estende a todas as questões concernentes à interpretação e aplicação da Convenção e de seus protocolos, sendo qualquer impugnação de sua competência decidida por ela própria”. DELGADO, José Augusto. A reforma do Poder Judiciário: art. 5º, LXXVIII, da CF. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.), *op. cit.*, p. 575.

¹³⁵ “A Corte Europeia de Direitos Humanos ocupa papel primordial na proteção dos direitos humanos no continente europeu. Primeiramente, por se tratar de órgão bem aparelhado, estruturado e organizado. Além do mais, sua jurisprudência, em muitos casos, serve como parâmetro para os diversos ordenamentos internos. E por fim, serve como mecanismo de controle, pois muitas vezes uma condenação perante a Corte pode despertar a responsabilidade dos governantes em virtude do constrangimento sofrido em face da comunidade internacional.” RAMOS, Carlos Henrique, *op. cit.*, p. 87.

¹³⁶ “A possibilidade de o indivíduo recorrer às Cortes Internacionais de Direitos Humanos, para arguir direitos violados, veio dar ao princípio fundamental do acesso à Justiça uma nova e inquestionável configuração. Para garantir ao indivíduo o exercício dos direitos que lhe são assegurados na normativa internacional de proteção dos direitos humanos foram criados mecanismos que lhe permitem, independentemente do sistema clássico de proteção diplomática, buscar a proteção de seus direitos.” PEREIRA, Antônio Celso Alves. Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In *Revista da EMERJ*. v. 12., n. 45. Rio de Janeiro: EMERJ, 2009. p. 89.

¹³⁷ “Artigo 33º. Assuntos interestaduais.

Qualquer Alta Parte Contratante pode submeter ao Tribunal qualquer violação das disposições da Convenção e dos seus protocolos que creia poder ser imputada a outra Alta Parte Contratante.

Artigo 34º. Petições individuais.

havendo, inclusive, previsão do compromisso dos Estados de não obstaculizarem o exercício de tal direito.

A tutela da razoável duração do processo se dá, mediante a Corte Europeia, por meio de combinação entre o citado art. 6º e o art. 41 da CEDH, segundo o qual havendo declarada violação do disposto pela Convenção ou seus protocolos, “e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente¹³⁸ obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário”^{139, 140}. Foi

O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem-se a não criar qualquer entrave o exercício efetivo desse direito.”

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Convenção para proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais*: com as modificações introduzidas pelos Protocolos nº 11 e 14. Disponível em: < http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR_CONV.pdf>.

Acesso em: 06. mar. 2012.

¹³⁸ “Ao promulgar a Lei Pinto, a Itália introduziu uma solução puramente compensatória para os casos em que houve uma violação do razoável - o princípio do tempo (...). A Corte já decidiu que o remédio anterior aos tribunais de recurso introduzidos pela Lei Pinto era acessível e que não havia nenhuma razão para questionar a sua eficácia (...). Além disso, tendo em conta a natureza da Lei Pinto e do contexto em que foi aprovada, o Tribunal passou a achar que não havia motivos para se afastar do princípio geral de que o requisito de esgotamento devem ser avaliados com referência ao momento em que eis que o pedido foi apresentado. Esse foi o caso, não apenas em relação aos pedidos apresentados após a data em que a lei entrou em vigor, mas também daqueles que já estavam no Tribunal de Justiça lista de casos até essa data. Leva-se em consideração, entre outras coisas, a disposição transitória prevista no ponto 6 da Lei Pinto (...), que proporcionou litigantes italianos uma verdadeira oportunidade de obter reparação para as suas queixas a nível nacional para todas as aplicações atualmente pendente no Tribunal de Justiça que ainda não tinha sido declarado admissível.” EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Cocchiarella v. Italy*: Application 64886/01. Disponível em: < <http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-72929>>. Acesso em: 18. mai. 2012.

“O princípio da subsidiariedade não significa renunciar a toda a supervisão do resultado obtido usando recursos internos, caso contrário, os direitos garantidos pelo artigo 6 seriam desprovidos de qualquer substância. A este respeito, deve ser reiterado que a Convenção se destina a garantir os direitos não teóricos ou ilusórios, mas direitos que são práticos e eficazes (ver o príncipe Hans-Adam II de Liechtenstein contra a Alemanha [GC], n. 42527/98, § 45, 2001 CEDH VIII). Isto é particularmente verdadeiro para as garantias consagradas no artigo 6º, tendo em vista o lugar de destaque reservado em uma sociedade democrática, o direito a um julgamento justo com todas as garantias nos termos do artigo 6 (veja-se, *mutatis mutandis*, Príncipe Hans-Adam II de Liechtenstein, já referido, § 45)”. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Apicella v. Italy*: Application no. 64890/01. Disponível em: < <http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-72935>>. Acesso em: 19. mai. 2012.

A Corte Europeia entende que também é cabível recurso a ela quando a indenização não for satisfatória:

“Na sua decisão de admissibilidade, de 20 de Novembro de 2003, a Câmara seguiu a decisão em Scordino (citado acima), segundo a qual um requerente poderia ainda pretender ser uma "vítima", na acepção do artigo 34 da Convenção quando o montante concedido pelo Tribunal de Recurso não foi considerado pela Câmara como suficiente para reparar o prejuízo alegado e violação. No presente caso, como o montante atribuído ao requerente não foi suficiente para a quantidade adequada reparação, a Câmara decidiu que ele poderia ainda pretender ser uma vítima”. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Cocchiarella v. Italy*: Application 64886/01. Disponível em: < <http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-72929>>. Acesso em: 18. mai. 2012.

¹³⁹ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Convenção para proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais*: com as modificações introduzidas pelos Protocolos nº 11 e 14. Disponível em: <

justamente com fundamento neste dispositivo que os cidadãos italianos iniciaram massivo movimento de demandas ajuizadas junto à Corte Europeia, buscando a *equa soddisfazione* e acarretando em grande acúmulo de processos junto à Corte¹⁴¹, o que gerou um a demora exagerada também nos processos desta, não bastando as tentativas do Estado italiano de solucionar as lides amigavelmente valendo-se dos artigos 38 e 39¹⁴² da Convenção¹⁴³. Foi o caos gerado na Corte Europeia que ensejou a criação da já abordada *Legge Pinto*^{144, 145}.

http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR_CONV.pdf.

Acesso em: 06. mar. 2012.

¹⁴⁰ Entende a própria corte que sua atuação é subsidiária: “A Corte reitera que é primordial que o maquinário de proteção estabelecido pela Convenção seja subsidiário aos sistemas nacionais de salvaguarda dos direitos humanos. Esta Corte está preocupada com a supervisão da implementação pelos Estados Contratantes, das obrigações decorrentes da Convenção. Não pode, nem deve, usurpar o papel dos Estados Contratantes cuja responsabilidade é garantir que os direitos fundamentais e liberdades nela consagrados sejam respeitados e protegidos em nível nacional. A regra do esgotamento dos recursos internos é, portanto, uma parte indispensável do funcionamento deste sistema de proteção. Estados são dispensados de responder perante um órgão internacional por seus atos antes de terem tido a oportunidade de reparar os fatos através de seu próprio sistema legal e aqueles que desejam invocar o poder de fiscalização da Corte no que diz respeito queixas contra um Estado estão assim obrigados a usar primeiro os recursos fornecidos pelo sistema jurídico nacional”. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Seal v. The United Kingdom*: Application no. 50330/07. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-102117>>. Acesso em: 18. mai. 2012.

No mesmo sentido, Caso Šorgić v. Serbia.

¹⁴¹ “A demora dos processos é o motivo mais comum de reclamação perante a Corte Europeia de Direitos Humanos em virtude da violação da garantia da tutela jurisdicional efetiva. Relatório recentíssimo divulgado pela CEDH, reportando-se ao período entre 1999 e 2006, revela que Itália e França lideram o *ranking* de violações à celeridade. A situação da Itália chega a ser dramática pois, enquanto a média dos maiores violares encontra-se em 200 condenações, a daquele país passou de 900 neste período. Também há registros de que as queixas apresentadas contra Portugal relacionam-se, em regra, com questões processuais, mais precisamente, com a excessiva lentidão processual”. RAMOS, Carlos Henrique, *op. cit.*, p. 87.

¹⁴² “Artigo 38º. Apreciação contraditória do assunto .

O Tribunal procederá a uma apreciação contraditória do assunto em conjunto com os representantes das Partes e, se for caso disso, realizará um inquérito para cuja eficaz condução as Altas Partes Contratantes interessadas fornecerão todas as facilidades necessárias.

Artigo 39º . Resoluções amigáveis .

1. O Tribunal poderá, em qualquer momento do processo, colocar-se à disposição dos interessados com o objetivo de se alcançar uma resolução amigável do assunto, inspirada no respeito pelos direitos do homem como tais reconhecidos pela Convenção e pelos seus Protocolos.
2. O processo descrito no nº 1 do presente artigo é confidencial.
3. Em caso de resolução amigável, o Tribunal arquivará o assunto, proferindo, para o efeito, uma decisão que conterá uma breve exposição dos factos e da solução adotada.
4. Tal decisão será transmitida ao Comité de Ministros, o qual velará pela execução dos termos da resolução amigável tais como constam da decisão.”

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Convenção para proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais*: com as modificações introduzidas pelos Protocolos nº 11 e 14. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR_CONV.pdf>.

Acesso em: 06. mar. 2012.

¹⁴³ DELGADO, José Augusto, *op. cit.*, p. 576

¹⁴⁴ Conforme visto no tópico anterior, a Itália apresentava grave quadro de demora na conclusão de seus processos, levando muitos de seus cidadãos a buscarem a Corte Europeia a fim de serem indenizados pelos atrasos injustificáveis. O aumento de casos italianos na Corte Europeia foi tamanho que este tribunal passou a também não mais conseguir atender à demanda apresentada, gerando novos atrasos, num insustentável ciclo

No tocante à legitimidade para pleitear reparação por violação à razoável duração do processo junto à Corte Europeia, tem-se que tanto autor quanto réu a possuem, antes mesmo do fim da demanda judicial e independentemente de quem tenha sucumbido, pois a simples indefinição a que se submetem as partes ao longo da espera basta para gerar dano indenizável, sendo certo que a demora exagerada é o único ponto analisado, e não o direito subjetivo posto em juízo¹⁴⁶.

Uma vez ajuizada a ação, e vencida a análise de admissibilidade¹⁴⁷, a Corte Europeia se vale de alguns critérios já sedimentados em sua jurisprudência a fim de aferir a

vicioso. Diante da pressão política internacional, a Itália passou a prever a razoável duração internamente, por meio da chamada *Legge Pinto*, desafogando parcialmente a Corte Europeia.

¹⁴⁵ Mesmo após a citada lei, o problema da morosidade na Itália permanece.

“Observa-se que, como o Governo têm enfatizado, um recurso interno já foi introduzido. No entanto, isso não mudou o problema de fundo, ou seja, o fato de que a morosidade dos processos na Itália continua a ser excessiva. Os relatórios anuais do Comité de Ministros sobre a duração excessiva dos processos judiciais em Itália (v., nomeadamente, CM / Inf / DH (2004) 23 revistas, e intercalar Resolução ResDH (2005) 114) dificilmente parecem refletir mudanças substanciais na nesta área. Como a recorrente, a Corte não vê como a introdução do remédio Pinto a nível nacional tem resolvido o problema de um processo excessivamente longos. Ela reconhecidamente salvou o Tribunal da dificuldade de encontrar essas violações, mas a tarefa foi simplesmente transferida para os tribunais de apelação, que já estavam sobrecarregados. Além disso, dada a divergência ocasional entre a jurisprudência do Tribunal de Cassação (...) e do Tribunal, este será chamado a pronunciar-se quanto à existência de tais violações. O Tribunal salienta, mais uma vez que o artigo 6 § 1 da Convenção obriga os Estados contratantes a organizar seus sistemas jurídicos, de modo a permitir que os tribunais a cumprir as suas diversas necessidades. Ele faz questão de reafirmar a importância da administração da justiça, sem atrasos que possam comprometer a sua eficácia e credibilidade (...). A posição da Itália a este respeito não mudou o suficiente para pôr em discussão a conclusão de que esse acúmulo de violações constitui uma prática que é incompatível com a Convenção. (...) Centenas de casos estão atualmente pendentes perante o Tribunal em relação a sentenças proferidas pelos tribunais de apelação em procedimentos "Pinto" do Tribunal de Cassação da partida de precedente e / ou o atraso no pagamento dos montantes em questão. A Corte, reconhecendo ao mesmo tempo, com satisfação, os desenvolvimentos favoráveis na jurisprudência italiana, e em particular o recente acórdão do Tribunal plenário de Cassação (...), lamenta observar que, quando uma deficiência que deu origem a uma violação tem sido colocar direito, um outro relacionado com o primeiro aparece: no presente caso, o atraso na execução de decisões. Não pode sobre-enfatizar o fato de que os Estados devem equipar-se com os meios necessários e adequados para garantir que todas as condições para a prestação de uma justiça eficaz são garantidos” EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Apicella v. Italy*: Application no. 64890/01. Disponível em: < <http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-72935>>. Acesso em: 19. mai. 2012.

¹⁴⁶ DELGADO, José Augusto, *op. cit.*, p. 577.

¹⁴⁷ O artigo 35 da Convenção Europeia trata dos requisitos de admissibilidade para as petições serem conhecidas: “Condições de admissibilidade

1. O Tribunal só pode ser solicitado a conhecer de um assunto depois de esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos e num prazo de seis meses a contar da data da decisão interna definitiva.

2. O Tribunal não conhecerá de qualquer petição individual formulada em aplicação do disposto no artigo 34º se tal petição:

a) For anônima;

b) For, no essencial, idêntica a uma petição anteriormente examinada pelo Tribunal ou já submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão e não contiver factos novos.

ocorrência de lesão ao art. 6º, §1º da Convenção Europeia. A existência de critérios objetivos é de extrema relevância por oferecer maior balizamento interpretativo aos julgadores, uma vez que não há prazos pré-determinados em normas da Corte Europeia e que a análise do efetivo exagero na demora é casuística. Com a adoção de critérios objetivos, reduz-se o arbítrio judicial, inclusive ensejando a motivação das decisões¹⁴⁸, e se estimula a necessária discussão sobre o tema enfrentado¹⁴⁹.

A doutrina classifica os critérios utilizados pela Corte Europeia na análise de possível demora excessiva em critérios preceptivos e facultativos. Critérios preceptivos são aqueles sempre considerados nas decisões, havendo o entendimento pacífico que se resumem a complexidade da causa, comportamento das partes e atuação das autoridades estatais¹⁵⁰. Os

3. O Tribunal declarará a inadmissibilidade de qualquer petição individual formulada nos termos do artigo 34º sempre que considerar que:

a) A petição é incompatível com o disposto na Convenção ou nos seus Protocolos, é manifestamente mal fundada ou tem caráter abusivo; ou

b) O autor da petição não sofreu qualquer prejuízo significativo, salvo se o respeito pelos direitos do homem garantidos na Convenção e nos respetivos Protocolos exigir uma apreciação da petição quanto ao fundo e contanto que não se rejeite, por esse motivo, qualquer questão que não tenha sido devidamente apreciada por um tribunal interno.

4. O Tribunal rejeitará qualquer petição que considere inadmissível nos termos do presente artigo. O Tribunal poderá decidir nestes termos em qualquer momento do processo.”. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Convenção para proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais*: com as modificações introduzidas pelos Protocolos nº 11 e 14. Disponível em: < http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR_CONV.pdf>. Acesso em: 06. mar. 2012.

“Dos requisitos supra, infere-se que a atuação da Corte Europeia é subsidiária e complementar, ou seja, para o protocolo de uma petição no plano internacional é preciso que o indivíduo tenha esgotado os meios internos de defesa. Isso porque a Convenção confere aos Estados a incumbência à proteção desses direitos, devendo constituir a Corte meio subsidiário de proteção.” BARBOSA, Claudia Maria; PEREIRA, Micheli. O direito à razoável duração do processo: justicialização internacional e necessidade de aprimoramento da proteção em âmbito nacional. *In: Revista do Direito UNISC*. n. 34. UNISC: Santa Cruz do Sul, 2010. p. 117.

¹⁴⁸ RAMOS, Carlos Henrique, *op. cit.*, p. 88.

¹⁴⁹ Importante ressaltar que, para que se perquiria a razoabilidade ou não do tempo decorrido durante o processamento da causa, é necessário delimitar o lapso ocorrido. Nesse sentido, em se tratando de matéria civil, o prazo inicial geralmente se inicia com a distribuição da petição inicial e, excepcionalmente, em fase anterior – ainda que pré-judicial –, caso esta seja obrigatória. O termo final da contagem do prazo se dá com o trânsito em julgado da demanda, incluindo todas as esferas recursais e, em caso de execução, o termo final se dá com a intimação da sentença extintiva executiva. Conta-se, ainda, o período em que o processo estiver suspenso em razão de questões incidentais ou de efeito suspensivo recursal. Caso haja um processo civil em consequência de um processo penal, ambos devem ser entendidos como um só. Ademais, a Corte Europeia entende ser possível que se avalie a ocorrência de demora excessiva com o processo ainda pendente, hipótese em que o tempo de duração será computado até a prolação do acórdão. *Ibid.*, p. 89-90.

¹⁵⁰ “A Corte reitera que a razoabilidade da duração dos processos deve ser avaliada à luz das circunstâncias do caso e com referência aos seguintes critérios: a complexidade do caso, a conduta do requerente e das autoridades competentes e que estava em participação do requerente no litígio”. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Breiler v. Germany*: Application no. 16386/07. Disponível em: < <http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-72935>>. Acesso em: 19. mai. 2012.

critérios facultativos, por sua vez, se resumiriam à importância do litígio para os recorrentes e ao contexto em que o processo se desenvolveu¹⁵¹.

O primeiro critério de análise do processo é a complexidade da causa. Pode ser sistematizada em três tipos, quais sejam, complexidade dos fatos (fática), complexidade do direito (jurídica) e complexidade do processo (instrumental)¹⁵². A complexidade fática se vincula à relação jurídica objeto da lide e suas particularidades. A complexidade jurídica, por sua vez, se relaciona ao Direito a ser aplicado no caso concreto, por ser de difícil interpretação. Por fim, a complexidade instrumental se refere a questões intrínsecas à prática dos atos processuais, como intimações de parte ou localização de testemunhas.

A tendência é que processos de conhecimento apresentem mais complexidade que os processos de execução e cautelar; e que processos que digam respeito unicamente a questões de direito (que não demandam dilação probatória) apresentem menor complexidade. De mesma forma, pluralidade de partes ou pedidos tendem a demandar mais tempo, assim como os que dependem da resolução de questões prejudiciais. Cabe destacar, ainda, que a complexidade da causa, *per si*, não é aceita como justificativa plausível para o atraso, entendendo a Corte Europeia que cabe ao Estado se equipar melhor e ao juiz se dedicar mais¹⁵³.

O segundo critério de análise na aferição da morosidade do julgamento é o comportamento das partes¹⁵⁴, cuja análise é feita com critérios, dada a preocupação da Corte

¹⁵¹ NICOLITT, André Luiz. *A duração razoável do processo*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006. p. 77.

¹⁵² *Ibid.*, p. 78.

¹⁵³ RAMOS, Carlos Henrique, *op. cit.*, p. 91-92.

¹⁵⁴ “Outra ideia falsa que circula por aí, na matéria, é a de que todos os jurisdicionados, todos os litigantes, aspiram ardentemente a uma solução rápida do litígio. Nada mais longe da verdade. Em quase todos os processos, pelo menos uma das partes deseja que a solução se procrastine o mais possível. Isso no processo penal é óbvio quando se trata de um réu que se sabe culpado, mas também acontece no processo civil. Muitas e muitas vezes se percebe claramente a vontade de uma das partes e as manobras que, nesse sentido, não raro faz o seu advogado para dilatar o feito e para procrastinar a respectiva solução” MOREIRA, José Carlos Barbosa, *op. cit.*, p. 72.

Europeia em demonstrar que considerar a conduta dos litigantes não pode imputar em afetação ao direito de defesa destes¹⁵⁵.

A lentidão ocasionada por comportamento das partes afasta o dever de indenização estatal¹⁵⁶, mas a tendência da Corte Europeia é só ter em conta a conduta das partes quando as autoridades judiciais não tenham de qualquer forma contribuído para a demora¹⁵⁷.

Há três correntes acerca da análise do comportamento das partes. Segundo os subjetivistas, deve-se observar a intenção do agente, sendo ilícita a conduta que busque apenas prejudicar terceiros, com nenhum ou quase nenhum benefício para si. Para os objetivistas, por sua vez, haveria abuso de direito mesmo sem intenção de prejudicar, devendo ser observada a finalidade do instituto jurídico, independentemente de intenção de lesar alguém ou tirar proveito próprio, tendo-se como critério a boa-fé objetiva. Por fim, segundo a teoria mista, dever-se-ia observar objetivamente a intenção da parte, por meio de uma análise do procedimento usual dos homens – a contrariedade quanto à conduta do homem médio demonstraria a obrigação de indenizar em razão de dano processual. A Corte Europeia não se manifesta expressamente, mas parece adotar a teoria subjetiva, ao exigir manifesta má-fé das partes¹⁵⁸.

Regra geral, a conduta dos litigantes é analisada à luz da teoria do abuso do direito, e em observância à boa-fé.

O fato é que as partes poderão utilizar legitimamente todos os meios que o ordenamento processual põe à disposição. Tratando-se de matéria cível, o que se deve verificar é o abuso do direito e o intuito protelatório. (...) O que se sanciona é o comportamento deliberadamente abusivo das partes. (...) Na doutrina se afirma que até se pode reconhecer como justificada a finalidade exclusivamente dirigida ao atraso do procedimento, o que se revelaria ilegítimo seria amparar-se da dilação

¹⁵⁵ NICOLITT, André Luiz, *op. cit.*, p. 80.

¹⁵⁶ RAMOS, Carlos Henrique, *op. cit.*, p. 93-94.

¹⁵⁷ NICOLITT, André Luiz, *op. cit.*, p. 80.

¹⁵⁸ RAMOS, Carlos Henrique, *op. cit.*, p. 97.

produzida para denunciar violação ao direito fundamental à duração razoável do processo, vez que a dilação na hipótese foi consequência exclusiva do próprio ato¹⁵⁹.

Assim, o que se busca evitar é o benefício da própria torpeza, sendo possível que as partes se valham de estratégias no processo sem que, com isso, necessariamente percam o direito de questionar sua exagerada duração, desde que não atuem deliberadamente com o intuito de atrasar a solução da demanda.

Conforme elucidado, a tendência é que complexidade da causa e conduta dos litigantes não bastem, por si, para justificarem a demora excessiva do processo. De fato, é a análise da conduta das autoridades judiciais no processamento das demandas que tem sido o critério preponderante utilizado pela Corte Europeia quando da determinação de ocorrência de lesão ao direito à razoável duração¹⁶⁰.

É possível detectar, dentre as causas de demora indevida imputada às autoridades, a ocorrência de dilatações organizativas, que decorrem de falhas estruturais ou sobrecarga de processos, e de dilatações funcionais, que se ligam à deficiente condução dos processos por parte dos entes responsáveis. As dilatações funcionais, por sua vez, podem ser derivadas de paralizações procedimentais injustificadas ou de hiperatividade inútil, em que há excessiva concentração da atividade em aspectos secundários da causa¹⁶¹. Em todas estas hipóteses, imputa-se à autoridade judicial a violação à razoável duração do processo.

Ressalte-se que a Corte Europeia é pouco transigente¹⁶² quanto às justificativas usualmente apresentadas pelos Estados para a demora, tais como excesso de trabalho, carência de juízes e questões estruturais, inclusive legislação deficiente. A ideia é de que o Estado signatário assumiu o compromisso de respeitar os direitos previstos na Convenção

¹⁵⁹ NICOLITT, André Luiz, *op. cit.*, p. 80-81.

¹⁶⁰ *Ibid.*, p. 84.

¹⁶¹ *Ibid.*

¹⁶² “A Corte entende que o Estado nacional signatário da Convenção tem o dever de assegurar a prestação jurisdicional efetiva, sendo esta uma verdadeira obrigação de resultado, sempre com o respeito às garantias fundamentais do processo. (...) Por autoridade judiciária, em sentido amplo, deve-se entender a figura dos juízes e dos auxiliares da justiça, além é claro, do Estado como um todo, que deve buscar se planejar para cumprir a garantia.” RAMOS, Carlos Henrique, *op. cit.*, p. 99-100.

Europeia, cabendo a si organizar sua própria estrutura de modo a permitir o cumprimento de suas obrigações¹⁶³. Excepcionalmente, contudo, a Corte vem admitindo que uma crise eventual¹⁶⁴ que enseja acúmulo momentâneo de trabalho possa ser invocada para justificar maior lapso temporal na resolução de demandas, desde que o Estado demonstre estar prontamente providenciando a solução dos incidentes pontuais¹⁶⁵ – questões estruturais, tais como rotineiro excesso de trabalho ou falta de juízes, resultam em condenação do signatário¹⁶⁶.

Vencida a análise dos critérios obrigatórios, a Corte Europeia observa os critérios facultativos. A expectativa das partes – tanto autor quanto réu – pode ser considerada para se determinar a razoabilidade do tempo dispendido no processo. Isso porque em determinadas circunstâncias é patente o maior interesse dos litigantes em uma solução rápida, como, por exemplo, ao se tratar de enfermos, de idosos ou presos, além de qualquer outra situação¹⁶⁷ em que possa haver perecimento do direito em razão do decurso de longo lapso temporal. Nestes

¹⁶³ “A Corte reitera que é para os Estados Contratantes organizarem seu sistema judicial de tal forma que seus tribunais estejam aptos a garantir a todos o direito de obter uma decisão final em litígios concernentes a direitos civis e obrigações dentro de um prazo razoável”. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Comingersoll S.A. v. Portugal*: Application no. 35382/97. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-58562>>. Acesso em: 19. mai. 2012.

¹⁶⁴ No Caso *Unión Alimentaria Sanders S.A. v. Spain*, a Corte Europeia considerou relevante o longo e árduo processo de transição da Espanha para a democracia, após um período totalitarista, incluindo nesta análise as dificuldades de se estruturar o sistema judiciário em tais condições. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Unión Alimentaria Sanders S.A. v. Spain*: Application no. 11681/85. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-57618>>. Acesso em: 19. mai. 2012.

¹⁶⁵ “O TEDH tem sido mais tolerante com questões conjunturais e com razão. Pensemos no incêndio do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro. Sem dúvida alguma tratou-se de uma fatalidade que não obstante o esforço das autoridades, inevitavelmente representou e representará um grande atraso para os processos em curso. A aferição da razoabilidade da duração do processo em um contexto de pós-incêndio deve levar em conta esse aspecto. Todavia, o incêndio pode justificar ou não, vez que se na altura do desastre o prazo já estava além do razoável, este contexto apenas aumentou a violação que já existia. Por outro lado, um processo que obedecia a um prazo razoável, existindo esforço das autoridades para contornar os problemas e ainda assim advém atraso em razão de uma fatalidade desta ordem, a toda evidência encontra-se justificado. Contudo, se após um incêndio as autoridades não empreenderem esforços para suplantarem o problema, fica caracterizado o mau comportamento, dando azo à responsabilidade”. NICOLITT, André Luiz, *op. cit.*, p. 84.

¹⁶⁶ RAMOS, Carlos Henrique, *op. cit.*, p. 100.

¹⁶⁷ “A importância do litígio pode ser aferida em um plano abstrato, em razão da matéria envolvida no litígio, e no plano concreto, ou seja, considerando as específicas circunstâncias do demandante no caso concreto. No plano abstrato, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos tem formulado uma escala de prioridades segundo o conteúdo material do processo, organizando as matérias na seguinte ordem: 1º) processos penais; 2º) processos sobre o estado e a capacidade das pessoas; 3º) processos trabalhistas e de seguridade social e 4º) os tipos residuais.” NICOLITT, André Luiz, *op. cit.*, p. 85.

casos, cabe ao signatário, em razão da natureza do direito envolvido, se empenhar ainda mais no rápido julgamento, e esse empenho é rigorosamente avaliado¹⁶⁸ pela Corte Europeia.

Já quanto ao contexto no qual o processo se desenvolveu, tem-se como exemplo de circunstância considerada pela Corte Europeia o restabelecimento de democracia em determinado país, bem como distúrbios de grandes proporções, mas sempre ressaltando o compromisso de cada Estado ao assinar a Convenção Europeia¹⁶⁹.

Após a análise dos critérios obrigatórios e facultativos, é possível delinear hipóteses usuais de reconhecimento, pela Corte Europeia, de dilação indevida do processo. Haverá lesão ao direito à razoável duração do processo: *i*) em causas consideradas não-complexas em que a controvérsia não seja solucionada tempestivamente, ou em causas complexas em que o magistrado não empreenda esforços para enfrentar adequadamente a questão; *ii*) em causas em que se desobedeçam a boa-fé e os deveres de colaboração entre as partes; *iii*) em causas em que se desobedeçam os deveres do juiz e seus auxiliares, notadamente os vinculados à correta condução do processo com cumprimento de prazos; *iv*) em hipóteses de Estados signatários que não se adequem estruturalmente para aparelhar melhor o sistema judiciário¹⁷⁰.

Uma vez reconhecida a responsabilidade do Estado pela duração excessiva do processo, a Corte Europeia prevê sua obrigação de restaurar, tanto quanto possível o *status quo ante*¹⁷¹. Para tanto, há a possibilidade de condenação do signatário a indenização por

¹⁶⁸ RAMOS, Carlos Henrique, *op. cit.*, p. 92-93.

¹⁶⁹ NICOLITT, André Luiz, *op. cit.*, p. 87.

¹⁷⁰ RAMOS, Carlos Henrique, *op. cit.*, p. 100-101.

¹⁷¹ “A Corte reitera que, no contexto da execução de decisões em conformidade com o artigo 46 da Convenção, uma decisão em que se encontra uma violação da Convenção impõe ao Estado demandado a obrigação legal, nos termos dessa disposição, de pôr fim à violação e reparar as suas consequências, de tal modo a restaurar, tanto quanto possível, a situação existente antes da violação. Se, por outro lado, a legislação nacional não permite - ou permite apenas parcialmente - a reparação a ser feita para as consequências do descumprimento, o artigo 41 autoriza a Corte a dar ao lesado a satisfação, como parece que seja apropriado. Segue-se, nomeadamente, que um julgamento em que o Tribunal considera uma violação da Convenção ou dos seus Protocolos impõe ao Estado demandado a obrigação legal não apenas de pagar aos interessados os montantes atribuídos a título de satisfação, mas também para escolher, sujeitas à supervisão do Comité de Ministros, o general e/ou, se for caso disso, medidas individuais a serem adotadas na sua ordem jurídica interna a pôr termo à violação constatada pelo Tribunal e fazer toda a reparação possível para as suas consequências em tal modo a restaurar, tanto quanto

danos materiais, bem como a compensação por danos morais – e, em casos em que seja difícil distinguir uns de outros, aplica-se indenização global de modo a abranger a ambos¹⁷². Contudo, não raro entende a Corte Europeia que a declaração obtida por intermédio do recurso de que houve violação ao direito à razoável duração do processo bastaria para compensar os chamados danos não-patrimoniais¹⁷³.

É perceptível a grande influência dos entendimentos aplicados pela Corte Europeia nos ordenamentos constitucionais nacionais. Seus critérios abalizadores servem de parâmetro para as Cortes Constitucionais dos países analisados no tópico anterior, e influenciam as inovações legislativas. Ademais, outro ordenamento constitucional supranacional de relevo que deve ser analisado, o interamericano¹⁷⁴, também se inspira nas ponderações já sedimentadas no sistema europeu, como se verá.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San Jose, foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 678 de 06 de novembro de 1992, enquanto a jurisdição da Corte Interamericana foi aceita pelo Estado brasileiro em 1998, consoante se observa no Decreto Legislativo n. 89 de 08 de dezembro de 1998.

possível a situação existente antes da violação”. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Apicella v. Italy*: Application no. 64890/01. Disponível em: < <http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-72935>>. Acesso em: 19. mai. 2012.

¹⁷² EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Comingersoll S.A. v. Portugal*: Application no. 35382/97. Disponível em: < <http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-58562>>. Acesso em: 19. mai. 2012.

¹⁷³ “Quanto à compensação por danos morais, a Corte não excluiria que o requerente poderia ter sofrido angústia e frustração resultante do fracasso das autoridades do Estado de fazer cumprir as decisões em seu favor. No entanto, tendo em conta a natureza da infração neste caso e fazer a sua avaliação, numa base equitativa, a Corte considera que a declaração de violação constitui por si só o suficiente para a satisfação do dano não pecuniário sustentado pelos litigantes”. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Belyatskaya v. Russia*: Application no. 40250/02. Disponível em: < <http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-76501>>. Acesso em: 19. mai. 2012.

¹⁷⁴ “O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, instituído pela Convenção americana de 1969 (também denominada de ‘Pacto de San José’) possui atualmente uma importância fundamental na luta pela proteção dos direitos humanos no continente latino-americano. Atuando como um suplemento internacional da proteção, haja vista que o seu acesso se dá após serem esgotadas as vias recursais internas na busca pela reparação das violações sofridas, pode também atuar como um órgão primário, na medida em que é negado ou dificultando o acesso às vias judiciais dos Estados membros”. LEITE, Rodrigo de Almeida. Sentença da corte interamericana de direitos humanos e a execução no Brasil. *In: Revista direito e liberdade*. v. 8. n. 2. jan/dez. 2008. Natal: ESMARN, 2008. p. 533.

Tal qual ocorre no sistema europeu, a Convenção Interamericana busca atuar complementarmente aos signatários, sendo destes a obrigação de agir na tutela dos direitos de seus cidadãos – é quando há falha neste amparo que têm lugar as ações do ente supraconstitucional¹⁷⁵.

A Convenção Americana de Direitos Humanos prevê expressamente, em seu artigo 7º, ‘5’, o direito de toda pessoa presa, detida ou retida de ser julgada em prazo razoável ou ser posta em liberdade, sem prejuízo de se prosseguir o processo. O art. 8º, ‘1’, por sua vez, assegura como garantia judicial de toda pessoa ser ouvida, dentro um prazo razoável, por juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, que tenha sido previamente estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação formal que lhe seja formulada, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. Assim, embora o art. 7º trate textualmente apenas de hipóteses criminais, a garantia judicial por ele trazida deve ser estendida aos casos cíveis e administrativos, em razão da interpretação conjunta ao art. 8º, ‘1’¹⁷⁶.

Os citados artigos 7º e 8º da Convenção Americana são invocados conjuntamente ao art. 63, quando se trata de tutela do direito à razoável duração do processo. É este dispositivo que assegura o gozo ou liberdade do direito protegido pela Convenção e que

¹⁷⁵ “A proteção dos direitos humanos prevista na Convenção Americana é *coadjuvante* ou *complementar* da qual oferece o Direito interno dos seus Estados-partes (v. o Preâmbulo da Convenção). Tal significa que não se retira dos Estados a competência primária para apurar e proteger os direitos das pessoas sujeitas à sua jurisdição, mas que nos casos de *falta* de amparo ou de proteção *aquém* da necessária, pode o sistema interamericano atuar concorrendo para o objetivo comum de proteger determinado direito que o Estado não garantiu ou preservou menos do que deveria”. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Processo civil internacional no sistema interamericano de direitos humanos. In *Revista dos Tribunais*. v. 99., n. 895. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 90.

¹⁷⁶ “Percebe-se da leitura do dispositivo da CIDH 8.º 1, que a preocupação do tratado internacional foi a de fazer com que fosse dada tramitação célere à ouvida de quem é preso e, em tese, sujeito a um processo penal. É expediente assemelhado ao já existente no Brasil desde a nossa Constituição Imperial – seria a *nota de culpa* da CI/1824 179 VIII - , que já se referia ao *prazo razoável*. Isso significa que a interpretação restrita da CIDH 8.º 1 leva à ideia de que a duração razoável seria garantia prevista para o processo penal, no tocante à comunicação ao preso a respeito da acusação que pesa ou pesará contra ele. Entretanto, dada a circunstância de que as garantias judiciais da CIDH 8.º, além dos aspectos penais, têm, igualmente, situações aplicáveis aos processos civil e administrativo, e de que os direitos humanos e fundamentais devem merecer *interpretação ampliada*, empregando-se esse método aliado ao da interpretação sistemática, chega-se ao resultado de que a garantia da *duração razoável do processo* incide no processo judicial (penal e civil *lato sensu*) e no processo administrativo.” (grifos no original) SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. *Processo constitucional: nova concepção de jurisdição*. São Paulo: MÉTODO, 2008. p. 312.

venha a ser violado, bem como a reparação das consequências e o pagamento de justa indenização à parte lesada. Prevê ainda o citado artigo a possibilidade de a Corte determinar a execução de medidas provisórias que julgar pertinentes, em casos de extrema gravidade e urgência¹⁷⁷ em que se fizer necessária tal conduta a fim de evitar danos irreparáveis às pessoas¹⁷⁸. Alude-se, ainda, ao artigo 25, que confere a toda pessoa o direito a um recurso simples e rápido, perante juízo competente, que a proteja contra atos que violem direitos fundamentais reconhecidos em Constituição, lei ou na Convenção¹⁷⁹.

Há que se ressaltar que, diversamente do que ocorre na Corte Europeia, pessoas físicas não têm legitimidade para postular diretamente à Corte Interamericana¹⁸⁰, devendo peticionar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em conformidade com o artigo 44. Apenas os Estados signatários e a Comissão têm direito de submeter casos à decisão da Corte, conforme artigo 61, '1'. É essa a principal diferença¹⁸¹ entre os dois sistemas,

¹⁷⁷ No caso Suarez Rosero, a Comissão Interamericana solicitou à Corte, e esta atendeu, o pedido de por imediatamente em liberdade o indivíduo, preso preventivamente há três anos e nove meses, sem segregação quanto aos presos condenados, mesmo existindo uma resolução judicial determinando sua liberdade. Posteriormente, foi solicitado e acolhido o pedido de amplias as medidas urgentes de modo que se concedesse integridade física e moral ao indivíduo e a sua esposa e sua filha, devido a um atentado contra sua vida e ameaças realizadas. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Suárez Rosero*. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/PRIVADAS/Corte/suarezseriec_35_esp.doc>. Acesso em: 13. out. 2011.

¹⁷⁸ “Artigo 63 - 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. 2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.” ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção americana de direitos do homem*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 02. jun. 2011.

¹⁷⁹ “O artigo 25 da Convenção também consagra o direito de acesso à justiça. Ao analisar o citado artigo 25, a Corte ressaltou que este estabelece a obrigação positiva do Estado para conceder a todas as pessoas sob sua jurisdição um recurso judicial efetivo contra atos que violem seus direitos fundamentais. E observou, ademais, que a garantia aí consagrada não se aplica apenas aos direitos previstos na Convenção, mas também aqueles reconhecidos pela Constituição ou pela lei”. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Cantos vs. Argentina*. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf>. Acesso em: 13. out. 2011.

¹⁸⁰ “Semelhante ao que aconteceu no Sistema Europeu de proteção dos direitos humanos que culminou no Protocolo XI à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (1950), o impedimento do acesso direito do indivíduo à Corte Interamericana de Direitos Humanos vem sendo abolido de forma gradual”. PEREIRA, Antônio Celso Alves, *op. cit.*, p. 89.

¹⁸¹ “Enquanto no âmbito europeu o cidadão pode apresentar reclamação diretamente à Corte, no âmbito interamericano esta deve ser encaminhada à Comissão de Direitos Humanos. Entende-se que o direito de

americano e europeu, no tratamento da matéria. Ao apresentar a petição à Comissão, deve o litigante demonstrar o cumprimento de seus requisitos de admissibilidade¹⁸² que, consoante artigo 46 do Pacto de San Jose, são: (i) o esgotamento dos recursos da jurisdição interna (salvo não existir, na legislação interna do Estado envolvido, o devido processo legal para a tutela do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados, não se houver permitido ao presumido prejudicado o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; ou se houver demora injustificada na decisão sobre os recursos)¹⁸³; (ii) a apresentação do pedido dentro de seis meses a partir de quando o presumido prejudicado for notificado da decisão definitiva (feitas as mesmas ressalvas do requisito anterior); (iii) que não esteja a matéria do pedido pendente de outro processo de solução internacional, e que contenha a petição, em caso de ajuizamento por pessoa, grupo ou organização não-governamental, dados básicos referentes à identificação do demandante.

Quanto aos critérios utilizados na aferição da razoabilidade¹⁸⁴ da duração do processo, a Corte Americana se inspira no sistema europeu, aplicando as mesmas linhas-

petição garante maior efetividade ao sistema europeu, eis que “ao garantir que os indivíduos encaminhem as suas próprias reclamações, o direito da petição individual torna a efetividade dos direitos humanos menos dependente de considerações políticas outras, que tendam a motivar uma ação ou inação governamental”. BARBOSA, Cláudia Maria; PEREIRA, Micheli, *op. cit.*, p. 121.

¹⁸² “Reconhecida a admissibilidade da petição, a Comissão solicitará informações ao Estado, e, recebidas as informações ou transcorrido o prazo fixado pela Comissão, esta verificará se subsistem os motivos da petição. Em não existindo os motivos, a petição será arquivada, contudo, se isso não ocorrer, a Comissão investigará a matéria e as provas apresentadas, podendo realizar audiência com os representantes das partes, e, ainda, uma investigação *in loco* do assunto. Em não havendo composição amistosa entre as partes, a Comissão elaborará um relatório, expondo os fatos e suas conclusões, no qual poderá formular recomendações, as quais entender convenientes. Após o envio do informe, se a Comissão julgar ser a melhor atitude para prevalência dos direitos humanos, poderá encaminhar o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, para julgamento, desde que o Estado tenha aceitado a sua jurisdição. Entretanto, se o assunto não tiver sido solucionado ou encaminhado à Corte pela Comissão ou pelo Estado no prazo de três meses, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria de seus membros, opinião e conclusões sobre o caso, fixando prazo para que o Estado cumpra as recomendações fixadas. Vencido o prazo imposto, a Comissão decidirá, por maioria de seus membros, se o Estado cumpriu as recomendações, e publicará o informe por ela elaborado no relatório anual de suas atividades”. *Ibid.*, p. 122.

¹⁸³ “Se um caso não for resolvido nos tribunais locais dentro de um prazo razoável, queixoso, peticionário, ou a vítima é liberada da obrigação de esgotar os recursos internos (artigo 46 (2) (c) da Convenção Americana). Com efeito, a regra do prévio esgotamento dos recursos internos foi estabelecida para o benefício dos Estados Partes na Convenção, como o requerente é obrigado a demonstrar que esgotou-os, exceto, como no presente caso, onde há um atraso manifesto na administração da justiça”. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Arge Sequeira Mangas vs. Nicaragua*. Disponível em: < <http://www.cidh.oas.org/annualrep/97eng/Nicaragua11218.htm>>. Acesso em: 18. out. 2011.

¹⁸⁴ Assevera Gladis E. de Midon que a Comissão já observou, por vezes, que o tempo razoável que se refere o artigo 8.1 da Convenção deve ser apreciado com a duração total do procedimento desenvolvido, desde seu

mestras¹⁸⁵ : complexidade da causa, comportamento das partes e comportamento das autoridades judiciais¹⁸⁶. Também há análise da relevância do julgamento para o litigante. Não há a precisão de prazos específicos pré-determinados¹⁸⁷, devendo a razoabilidade apontar, caso a caso, se houve demora excessiva.

O critério de maior consideração, novamente, é a conduta das autoridades judiciais¹⁸⁸. Assim como no sistema europeu, a Corte Americana entende que compete ao

primeiro ato, até a resolução final em que a jurisdição se esgota, abrangendo todas as instâncias de revisão judicial. Em outros, disse que esta avaliação deve ser feita em relação ao tempo gasto no processo até que se tenha a sentença definitiva, incluindo os recursos que se possam eventualmente apresentar. MIDON, Gladis E. de. *La garantía del plazo razonable en la jurisprudencia de la corte interamericana y la realidad argentina*. Disponível em: <<http://free.interlap.com.ar/node/22048>>. Acesso em 11. ago. 2011.

Já no caso Suarez, em que houve prisão preventiva do indivíduo sem posterior processo judicial, o prazo fora computado desde a detenção. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Suárez Rosero*. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/PRIVADAS/Corte/suarezseriec_35_esp.doc>. Acesso em: 13. out. 2011.

¹⁸⁵ “A Corte Interamericana utiliza-se dos mesmos critérios utilizados pela Corte Européia para definir a razoabilidade do tempo do processo, contudo, ao contrário da Corte Européia, que entende que um prazo de três anos é o tempo normal de um processo, a Corte Interamericana assim já se pronunciou: “*La Corte ha establecido el criterio de que un periodo de cinco años transcurrido desde el momento del auto de apertura del proceso rebasada los limites de la razonabilidad*”, ou seja, entende que o tempo de cinco anos, contados da abertura do processo, é o tempo razoável de um processo comum, sem dilações indevidas.” BARBOSA, Claudia Maria; PEREIRA, Micheli, *op. cit.*, p. 123.

¹⁸⁶ “Esta Corte compartilha da opinião da Corte Européia de Direitos Humanos, em que se tem discutido em várias decisões o conceito de tempo razoável e diz que deve ser levado em consideração três elementos para determinar a razoabilidade do prazo em que o processo se desenrola: a) a complexidade do caso, b) a conduta do requerente e c) a conduta das autoridades judiciais”. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Suárez Rosero*. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/PRIVADAS/Corte/suarezseriec_35_esp.doc>. Acesso em: 13. out. 2011.

¹⁸⁷ “Nesse sentido, a Corte Interamericana, no seu acórdão de 29 de Janeiro de 1997, no caso Genie Lacayo, adotou a tese do “não prazo”, estabelecendo um padrão de razoabilidade, seguindo o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, a complexidade do caso, a atividade processual do requerente e do comportamento assumido pelos tribunais. A mesma posição foi tomada no julgamento de 12 de novembro de 1997, no caso Suárez Rosero”. MIDON, Gladis E., *op. cit.*

¹⁸⁸ Apesar disso, a conduta do litigante parece assumir maior relevo para a Corte Interamericana que o recebido na Corte Europeia. O mais famoso caso julgado na Corte Interamericana sobre razoável duração do processo é o Caso Cantos Vs. Argentina, em que o indivíduo tentava desde 1972, mediante o sistema judicial interno, resolver a questão referente à indevida apreensão de seus livros contábeis e o consequente prejuízo, sendo que só perante a Corte Suprema de Justiça levou-se dez anos para se obter decisão – decisão esta que ignorou todos os detalhes probatórios que ensejaram a longa demora e simplesmente declarou a prescrição do direito. Assim, a Corte Suprema rejeitou o recurso e condenou o indivíduo ao pagamento de custas superiores a 140 milhões de dólares. Embora tenha considerado ilícita a cobrança das custas, a Corte Interamericana não entendeu pela condenação do Estado em razão da irrazoável duração do processo, em razão dos dez anos de demora para o julgamento do último recurso. Isso porque, a Corte considerou que o litigante contribuiu significativamente para o atraso, o que afastaria a responsabilidade estatal.

“Esta Corte observa a respeito que, em princípio, os dez anos entre a apresentação da demanda do Senhor Cantos ante a Corte Suprema de Justiça e a emissão do julgamento desta última, que pôs fim ao processo interno, implicam em uma violação da norma de prazo razoável pelo Estado. No entanto, um exame atento do desenvolvimento do referido processo, mostra que tanto o Estado como o autor, ou seja, Cantos, incorreram em comportamentos por ação ou omissão que afetaram o prolongamento da atuação judicial interna. Se a conduta processual do próprio interessado em obter a justiça contribuiu de alguma forma para prolongar indevidamente a duração do processo, dificilmente se configura ao Estado uma violação da norma sobre o prazo razoável. Em

Estado signatário conceder a todas as pessoas dentro de sua jurisdição um recurso judicial efetivo ante as violações de seus direitos fundamentais e que, para que tal recurso exista, não basta sua previsão em texto normativo, sendo necessário que haja verdadeira idoneidade para determinar se houve lesão aos direitos humanos e prover o necessário para remediá-la – assim, não se podem considerar efetivos recursos legalmente previstos que, na prática, resultem ilusórios¹⁸⁹. Ademais, entende a Corte Interamericana que é responsabilidade do Estado se equipar de modo a garantir a eficaz prestação do serviço jurisdicional, cujo atraso não é justificável pelo excesso de processos ou de casos não resolvidos¹⁹⁰.

Reconhecida a responsabilidade do Estado, a Corte Interamericana, com base no já citado art. 63 da Convenção, condena o signatário à adoção de medidas que permitam o exercício do direito violado. Ainda, é usual a condenação por danos materiais, quando demonstrados, bem como por danos morais e reembolso de custas e gastos processuais¹⁹¹, livres de taxas ou impostos que o Estado já tenha criado ou venha a criar. Por fim, a Corte Interamericana tem por hábito exercer sua faculdade de supervisionar o cumprimento integral

qualquer caso, dada a complexidade do caso e o desinteresse do autor, entre outros fatores, a duração total do processo litigioso não revestiria a importância necessária para declarar a violação dos artigos que protegem o direito do acesso à justiça e às garantias judiciais”. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Cantos vs. Argentina*. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf>. Acesso em: 13. out. 2011.

¹⁸⁹ MIDON, *op. cit.*

¹⁹⁰ “A Corte Interamericana de Derechos Humanos considera que nem sempre é possível às autoridades judiciais cumprir com os prazos legalmente estabelecidos, e que portanto, certos atrasos justificados podem ser válidos para a melhor solução do caso. Assim, o que resulta improcedente ou incompatível com as previsões da Convenção é que se produzam dilações indevidas ou arbitrarias, pelo que se deve analisar em cada caso concreto se há motivo que justifique a dilação ou se, ao contrário, se trata de um atraso indevido ou arbitrário”. RIVADENEYRA, Alex Amado, *op. cit.*

¹⁹¹ “As reparações, como o termo indica, são as medidas que se destinam a eliminar os efeitos das violações. A natureza e quantidade das mesmas, dependerá do dano causado, material e imaterial. Em qualquer caso, as reparações não podem enriquecer ou empobrecer as vítimas ou suas famílias. (...) Quanto ao reembolso de custas e despesas, o Tribunal registra a declaração dos representantes das vítimas no sentido de que só aspiram à compensação de despesas em virtude de que o caso foi contestado *pro bono* ante o sistema americano. Assim, corresponde a este Tribunal prudentemente avaliar a extensão das despesas, incluindo as medidas tomadas pelos representantes das vítimas perante o Tribunal. Esta avaliação pode ser baseada no princípio da equidade”. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago*. Disponível em: < *Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago*>. Acesso em: 13. out. 2011.

de suas sentenças, sendo o processo considerado concluído quando o Estado tiver dado cabal aplicação aos termos da decisão¹⁹².

¹⁹²*Ibid.*

2. O DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO DIREITO BRASILEIRO

O sistema jurídico brasileiro nem sempre acolheu expressamente o direito ao processo sem dilações indevidas. A princípio, seguindo um traço comum a diversos países latino-americanos, entendia-se a razoabilidade do prazo processual como um mero corolário de outros princípios constitucionais. Foi apenas em 2004 que este panorama se modificou de modo significativo.

Entretanto, ainda assim, o direito à razoável duração do processo, de certa forma, não constitui novidade no Direito Brasileiro, em que já podia ser vislumbrado por um esforço interpretativo sistemático do ordenamento. Em 24 de janeiro de 1992 o Brasil ratificou¹⁹³ o Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos, adotado pela Resolução nº 2.200-A da Assembleia-Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966¹⁹⁴, e que já previa, ainda que apenas sob o prisma penal, a garantia contra dilações processuais indevidas. Houve, ainda, ratificação em 25 de setembro de 1992 do já citado Pacto de San José da Costa Rica¹⁹⁵. Além disso, já era possível identificar a razoável duração do processo dentro do princípio do devido processo legal e, principalmente, do princípio do acesso à justiça, já consagrados pela Magna Carta, e que desde antes de 1988 encontram amparo no Direito Brasileiro.

¹⁹³ Vide Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992.

¹⁹⁴ “ARTIGO 14 (...) 3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

- a) de ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada;
- b) de dispor do tempo e do meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha;
- c) de ser julgado sem dilações indevidas;”

¹⁹⁵ A Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de San Jose da Costa Rica, foi ratificada pelo Brasil em 1992 e, conforme elucidado em tópico anterior, prevê expressamente o direito de toda pessoa presa, detida ou retida de ser julgada em prazo razoável, além de assegurar como garantia judicial de toda pessoa ser ouvida, dentro de prazo razoável, por juiz ou Tribunal.

Francisco Wildo Lacerda Dantas¹⁹⁶ elucida que o atual inciso 5º, XXXV da Constituição da República, que traz o núcleo da garantia de acesso à justiça, segue a fórmula trazida pela Constituição de 1946, ainda que renovada. Dispunha a Carta Magna de 1946, em seu art. 141, §4º, que “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”¹⁹⁷. Assim, caso se entenda que o direito à celeridade estaria incluso na garantia à prestação jurisdicional – ou garantia a uma prestação eficaz por parte do Poder Judiciário –, o amparo à razoável duração do processo teria previsão no ordenamento brasileiro desde a Constituição de 1946. Entretanto, dadas as limitações encontradas na efetivação dos direitos fundamentais antes da Constituição de 1988, parece difícil reconhecer no texto da Carta de 1946 uma real garantia a uma atuação célere e eficaz do Poder Judiciário em sua função jurisdicional, apesar de o dispositivo ter sido repetido nas Constituições de 1967 e na chamada Emenda Constitucional n.1 de 1969.

Ensina Carmem Lúcia Antunes Rocha¹⁹⁸ que, na vigência da Carta de 1946, o artigo 19 do Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965, excluiu da apreciação do Poder Judiciário os atos praticados pelo Comando da Revolução de 1964 e pelo Governo Federal, por intermédio dos quais tivessem sido cassados mandatos eletivos ou declarado o impedimento de governadores, deputados, prefeitos ou vereadores, a partir de 31 de março de 1964. Já sob a vigência da Constituição de 1967, determinou o artigo 11 do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, que qualquer ato que de acordo com ele fosse praticado, bem como seus efeitos, estariam excluídos da apreciação judicial. Ao citar a inclusão de dispositivo vedando a exclusão de apreciação pelo Poder Judiciário na Emenda Constitucional n. 1 de 1969, similar à redação da Carta de 1946, esclarece a Carmem Lúcia Antunes Rocha

¹⁹⁶ DANTAS, Francisco Wildo Lacerda, *op. cit.*, p. 9.

¹⁹⁷ BRASIL. Constituição (1946). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 07. nov. 2010.

¹⁹⁸ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O direito constitucional à jurisdição. In: *As garantias do cidadão na justiça*. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.) São Paulo: Saraiva, 1993. p. 49.

que “Já não era então ficção jurídica. Era hipocrisia legal mesmo. Não havia jurisdição livre. Nem os direitos fundamentais eram reconhecidos e assegurados, menos ainda o direito à jurisdição”^{199, 200}.

Desta forma, a o direito de acesso à justiça tal como prevista na Constituição da República de 1988, apesar de todo o histórico apresentado, traz em si um caráter garantista que não se encontrava antes no ordenamento pátrio. Tal aspecto se tornou ainda mais destacado em razão das alterações operadas pela EC 45/2004, conforme se verá a seguir.

2.1. A Emenda Constitucional n. 45 de 2004 e a Positivização Constitucional do Direito à Razoável Duração do Processo

Já sob o amparo de uma Carta Magna conhecida por seu caráter de participação cidadã e prioridade à dignidade humana, a EC 45/2004 surge ainda implementando as alterações advindas da reformulação estatal fruto da democracia²⁰¹. O politicamente novo Estado que surgiu exige que se repense e redefina a estrutura governamental, para atender aos

¹⁹⁹ *Ibid.*

²⁰⁰ “A temática do acesso à justiça, sem dúvida, está intimamente ligada à noção de justiça social. Podemos até dizer que o ‘acesso à justiça’ é o ‘tema-ponte’ a interligar o processo civil com a justiça social. Tal perspectiva, porém, traz à tona, ainda, a desmitificação da neutralidade ideológica do juiz e do processualista. O juiz e o processualista, se um dia realmente se pensaram ideologicamente neutros, mentira a si próprios, pois a afirmação de neutralidade já é opção ideológica do mais denso valor, a aceitar e a reproduzir o *status quo*. Por isso é necessário deixar esclarecido que o tema do acesso à justiça, a permear o processo civil, é opção ideológica desmistificadora da neutralidade científica imposta pela dogmática.” MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do Processo Civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 22.

²⁰¹ “De fato, estamos no Brasil perante claros momentos de redefinições institucionais, mas também de reconstruções jurídicas e culturais em geral, em cujo centro encontra-se a necessidade de revelar novos paradigmas que sustentem a Justiça como valor social, a transparência como marca da atuação dos órgãos estatais, a agilidade, prontidão, eficácia e efetividade da ação judiciária e a própria concepção e aplicação do direito como elaboração coletiva. (...) Nesse sentido, a Emenda 45/2004 deve ser abordada como mais um elemento dentro do processo de edificar um real Estado Democrático de Direito e prestigiar os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana”. ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *Reforma do Judiciário e efetividade da prestação jurisdicional*. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro (Coord.). *Reforma do Judiciário: analisada e comentada..* São Paulo: Método, 2004. p. 28.

anseios de um texto constitucional que enfoca liberdades e garantias individuais. É nesse cenário que a EC 45/2004 nasce, sendo conhecida como Reforma do Poder Judiciário²⁰².

Dentre as diversas inovações trazidas pela EC 45/2004²⁰³, se enfocará neste trabalho a inserção do inciso LXXVIII ao artigo 5º constitucional, com a previsão do direito à razoável duração do processo. Não se trata da única alteração relevante, tampouco da única a abordar, de certa forma, a celeridade processual, constituindo esta o objetivo do constituinte derivado reformador em diversas passagens^{204,205}. Entretanto, por questões metodológicas, a ela se destinará maior atenção no presente trabalho.

Apesar de o direito à razoável duração do processo já estar implicitamente inserido no ordenamento jurídico brasileiro antes da reforma, consoante citado, é de grande importância que tenha sido erigido à categoria de direito fundamental constitucionalmente assegurado. A partir da nova previsão, a razoável duração do processo passa a estar abarcada

²⁰² Antes da aprovação da Emenda Constitucional n. 45, o Ministro Carlos Velloso havia se manifestado sobre a onda reformista: “Estamos em tempo de reforma do Judiciário. Reformá-lo é preciso, reconhecemos, para torná-lo cada vez mais garantidor dos direitos (...). A sociedade brasileira deseja uma justiça ágil, eficaz, barata, próxima do povo. Isso será conseguido, sustentamos, com uma reforma processual séria, que simplifique o processo, eliminando-lhe o formalismo excessivo e racionalizando o sistema de recursos processuais. (...) Em chegando a hora – vale buscar em Guimarães Rosa a sentença definitiva- entenderemos, atenderemos, peharemos e haveremos de fazer realizada e cumprida a Constituição do povo brasileiro”. VELLOSO, Carlos Mário da Silva. O Judiciário, fortaleza dos direitos. In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. v. 11., n. 45. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 107-108.

²⁰³ “[...] a Reforma do Judiciário acompanha uma evolução interessante do Direito Processual e do constitucionalismo, e toca não só a estrutura do Estado-Juiz, mas também o próprio processo, estabelecendo a razoabilidade como parâmetro de valoração da durabilidade da lide. Ingressa de maneira positiva no Direito Constitucional Processual imprimindo o selo do procedimento eficiente, tornando ainda mais forte a garantia do acesso à jurisdição e do *due processo of law*”. ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora, *op. cit.*, p. 34.

²⁰⁴ “Como estuário das preocupações da sociedade quanto ao funcionamento dos órgãos públicos e, principalmente, do Poder Judiciário, este posto como derradeiro abrigo daqueles que procuram a proteção contra as arbitrariedades dos poderes públicos e econômicos, a Emenda Constitucional novamente disporá sobre o tema da celeridade processual ao elevar ao patamar constitucional - assim imune às leis inferiores - o dever de magistrados e membros do Ministério Público em despachar nos prazos legais os feitos que a eles são submetidos (arts. 98, § 3º, e 129, § 5º) e ao se referir (art. 56) que comissão especial do Congresso Nacional elaborará, em cento e oitenta dias, projetos de alterações legislativas ‘objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional’”. SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo*. Disponível em: < <http://www.nagib.net/index.php/publicacoes/artigos/2011-10-06-19-20-21/87-direito-fundamental-a-razoavel-duracao-do-processo>>. Acesso em: 07. jan. 2012.

²⁰⁵ Outra alteração trazida pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004 e que busca tutelar a maior celeridade processual é o acréscimo do inciso XV ao art. 93 da Magna Carta. Prevê o referido dispositivo que “a distribuição dos processos será imediata, em todos os graus de jurisdição”. Parece clara a intenção do constituinte derivado reformador de reduzir a burocracia e a demora entre o ajuizamento de ações e sua apreciação, com redução da morosidade judicial.

pela supremacia e rigidez inerentes às normas constitucionais²⁰⁶, prevalecendo sobre as demais espécies normativas²⁰⁷, que não lhe poderão contrariar, sob pena de serem reputadas inconstitucionais²⁰⁸. Mais que isso: estando prevista como direito fundamental, tem aplicação imediata²⁰⁹ e constitui cláusula pétrea^{210,211}.

Há que se ressaltar que o dispositivo constitucional não restringe a tutela às partes no processo, uma vez que assegura o direito a ‘todos’. Desta forma, ficam abrangidas as demais pessoas que hajam intervindo no processo em busca da tutela de algum interesse, como o assistente em processo judicial ou o afetado por ato administrativo^{212, 213}.

²⁰⁶ Segundo a lição de José Afonso da Silva, a rigidez constitucional é decorrência da maior complexidade na alteração do texto da Constituição que a exigida para as demais normas da ordem jurídica, tendo, como consequência, a supremacia constitucional. Por sua vez, a supremacia constitucional significa que a Constituição atua como pressuposto de validade das demais normas do sistema jurídico e, como tal, é a elas superior. As normas do ordenamento jurídico apenas serão válidas caso se conformem aos ditames constitucionais. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 45-46.

²⁰⁷ “A [consequência] primeira e mais clara é a de que, na qualidade de cláusula pétrea, a garantia da duração razoável passa a ser uma insuscetível de aplicação do fenômeno da desconstitucionalização, já que incorporada a um núcleo intangível que se presta a garantia da estabilidade da Constituição e conservá-la contra alterações que aniquilem o seu núcleo essencial ou causem ruptura ou eliminação do próprio ordenamento constitucional, sendo a garantia de permanência da identidade da Constituição e dos seus princípios fundamentais” MELO, João Paulo dos Santos, *op. cit.*, p. 69.

²⁰⁸ “Da previsão expressa do direito à razoável duração do processo e aos meios que garantem a celeridade de sua tramitação, surgem consequências mais amplas do que aquelas decorrentes de sua natureza até então principiológica. Tal como ocorre com os princípios, o direito fundamental à razoável duração do processo impõe-se como diretriz que deve nortear a interpretação de todo o contingente de normas infraconstitucionais, a produção de novas regras e a supressão de lacunas no ordenamento. Todavia, para além dos efeitos dos princípios, a positivação do direito à duração razoável do processo determina a inconstitucionalidade de toda e qualquer norma legal anterior que dela discrepe”. BEZERRA, Márcia Fernandes. O direito à razoável duração do processo e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *et. al. Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2005. p. 470-471.

²⁰⁹ “Art. 5º. (...) §1º. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07. nov. 2010.

²¹⁰ “Art. 60. (...) § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV - os direitos e garantias individuais.” *Ibid.*

²¹¹ As cláusulas pétreas constituem limitações ao poder constituinte derivado reformador, que não poderá reduzir a tutela dada aos institutos por elas abrangidos, sendo permitido apenas o aumento da proteção concedida.

²¹² BERMUDEZ, Sérgio. *A reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45: observações aos artigos da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004*. Rio de Janeiro, Forense: 2005. p. 10.

²¹³ “A menção a todos, dada pelos dispositivos antes referidos, evidentemente não pode ser interpretada no sentido de exclusão da proteção prometida nas situações descritas nos demais dispositivos, não só porque o próprio caput do art. 5º assegura o tratamento igualitário àqueles que se encontram em situação idêntica, como porque, nas situações descritas em cada dispositivo, todos que se encontrem na incidência da norma merecem igual proteção da Constituição, das leis, do juiz e do administrador, estes nos casos concretos que lhes são submetidos para decisão. O direito à celeridade da decisão nas instâncias judicial e administrativa alcança as pessoas físicas ou naturais, as pessoas jurídicas ou morais (e não só porque em seu substrato estão pessoas físicas), mas também as fundações (que, conceitualmente conjunto personalizado de bens, destinam-se à tutela

Em razão da alta relevância dada aos direitos fundamentais constitucionalmente previstos, e sendo a razoável duração do processo um deles, esta passa a constituir uma limitação no atuar do Estado²¹⁴, que tem por obrigação prover os meios que garantam a celeridade da tramitação processual previstos na norma do inciso LXXVIII. Os aspectos como estes meios se apresentam no ordenamento jurídico pátrio, em diversas searas, são de grande interesse, por permitirem analisar a materialização ou não do direito constitucionalmente previsto.

Assim, é de suma importância a identificação dos esforços legislativos²¹⁵ que apresentam como fundamento (ainda que não único) o cumprimento da razoável duração do processo, geralmente utilizando-se da redução do lapso temporal processual. Em razão disso, se mostra relevante a breve análise dos dispositivos²¹⁶ que perseguem a efetividade da jurisdição no aspecto civil, penal, político-administrativo e eleitoral.

de interesses que vão se definir na esfera jurídica das pessoas), os entes despersonalizados (que não são pessoas jurídicas, mas ganham da lei legitimação para atuar em sede processual) como o espólio, a herança jacente, o condomínio de edifícios, o consórcio para a aquisição de bens duráveis e tantos outros que são criados não só pela lei como pela prática pretoriana.” SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo*. Disponível em: < <http://www.nagib.net/index.php/publicacoes/artigos/2011-10-06-19-20-21/87-direito-fundamental-a-razoavel-duracao-do-processo>>. Acesso em: 07. jan. 2012.

²¹⁴“A efetividade da jurisdição prevista no inciso XXXV da CF é dirigida a todos, mas em especial àqueles que exercem funções administrativas, legislativas e jurisdicionais; os primeiros – administradores – devem adotar medidas destinadas a diminuir o número de processos e a evitar a perenização destes por meio de contestações e de recursos procrastinatórios; já os segundos – legisladores – devem promover reformas legislativas que confirmem maior racionalidade ao processo; e aos terceiros – juízes – incumbe encontrar aplicar as técnicas processuais mais adequadas à celeridade processual e aos diferentes perfis dos direitos materiais”. FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil: para concursos*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JudPodivm, 2012. p. 18.

²¹⁵“É preciso ter claro, porém que a mera afirmação constitucional de que todos têm direito a um processo com duração razoável não resolve todos os problemas da morosidade processual, sendo necessário promover-se uma reforma estrutural no sistema judiciário brasileiro. Fique registrado nosso entendimento segundo o qual a crise do processo não é a crise das leis do processo. Não é reformando leis processuais que serão resolvidos os problemas de morosidade do Poder Judiciário. É preciso, isto sim, promover-se uma reforma estrutural, que dê ao Poder Judiciário meios efetivos para bem prestar a tutela jurisdicional, o que exige a vontade política para mudar o estado atual de coisas.” CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. v. 1. 12. ed. rev. e atual. segundo o Código Civil de 2002 e pela Emenda Constitucional 45/2004. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 60.

²¹⁶ Além dos dispositivos que buscam a efetividade da tutela jurisdicional mediante a redução do tempo dispendido, Fernando da Fonseca Gajardoni ressalta a relevância de mecanismos extraprocessuais de aceleração do processo, que seriam: *i*) reorganização judiciária (com redistribuição de comarcas, seções e servidores de acordo com as reais necessidades de cada região); *ii*) investimentos tecnológicos e materiais no Judiciário (de modo que os investimentos na máquina judicial acompanhem o crescimento de demandas, e que se use a informatização a favor da redução dos prazos de atos processuais); *iii*) mudança no perfil do operador jurídico (com preparação jurídica adequada, conscientização dos advogados sobre sua relevância na busca da celeridade e

2.2. Aplicações do Direito à Razoável Duração do Processo no Âmbito do Direito

Processual Civil

O Direito Processual Civil atua subsidiariamente em diversos outros ramos jurídicos, sendo patente sua relevância. Com diversos complexos de normas procedimentais, seus ritos por vezes escondem fontes de demoras indevidas, resultando em uma morosidade indesejada na solução da lide. O excesso de burocracias e o apego a ideias tradicionais²¹⁷, por vezes, impedem o aplicador do direito de fazer uso do processo como o que é, ou seja, um relevante instrumento para alcance do direito material, e que só faz sentido enquanto este ainda sobrevive²¹⁸.

conscientização dos magistrados acerca de seu papel crucial na demora excessiva); e *iv*) alteração no regime de custas do processo (com utilização de encargos processuais progressivos para desestimular o desmedido acesso ao Judiciário, ou estimular a autocomposição entre as partes. Quanto a este aspecto, *data venia*, não concorda a autora desta obra, por entender que se trataria de retrocesso no amparo ao acesso à justiça, direito fundamental, o que não se pode admitir). Apesar de não atuarem na estrutura interna do processo – judicial ou não –, nem diretamente sobre o litígio, todos têm por escopo tornar o aparato judicial mais eficiente e, por via de consequência, possibilitar que seja oportuna a tutela jurisdicional. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do processo*: de acordo com as Leis 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002. São Paulo: Lemos e Cruz, 2003. p. 80-81.

O Ministro Gilmar Mendes também já se posicionou no sentido de que o incentivo aos modos extrajudiciais de resolução de conflitos evitariam um desnecessário acúmulo de questões no Poder Judiciário: “Por fim, como breve adendo, caberia lembrar as diversas iniciativas propostas no Brasil para promover a resolução extrajudicial de conflitos. Se a construção de um Judiciário eficiente é inegável pressuposto para o desenvolvimento, não podemos deixar de, ao mesmo tempo, enfrentar os excessos da cultura ‘judicialista’ que se estabeleceu fortemente no País. Segundo essa cultura, todas as questões precisam passar pelo crivo judicial para serem resolvidas, o que sobrecarrega indevidamente o Judiciário, chamando-o a atuar na solução de questões sobre as quais seu pronunciamento poderia ser dispensado. Somente dessa maneira poderá o Judiciário deixar de funcionar como único escoadouro dos reclamos mais urgentes da cidadania e realizar plenamente o seu mandato constitucional”. MENDES, Gilmar. A reforma do sistema judiciário no Brasil: elemento fundamental para garantir segurança jurídica ao investimento estrangeiro no Brasil. *In: Revista de Direito Bancário do mercado de capitais*. ano. 12. n. 43. jun-mar/2009. São Paulo: RT, 2009. p. 16

²¹⁷ “A adoção do princípio dispositivo, com a iniciativa da parte, no processo civil, não exige o juiz, como *diretor do processo* (CPC 125 *caput*), de ‘velar pela rápida solução do litígio (CPC 125 II)’ (grifos no original) NERY JUNIOR, Nelson, *op. cit.*, p. 320.

²¹⁸ “[...] o fato é que o processo tradicional não tem sido capaz de solucionar tempestivamente os impasses e assegurar eficazmente as situações jurídicas de vantagem. A tutela jurisdicional invocada até que é oferecida, mas, quando obtida, por tardia, já não tem o condão de recompor as relações sociais, como de direito.” GAJARDONI, Fernando da Fonseca., *op. cit.*, p. 32.

Dentre as iniciativas legislativas que buscam assegurar o regular transcurso do processo, encontram-se as sanções processuais. Primeiramente, cabe dizer que o Código de Processo Civil prevê como dever de todos que de qualquer forma participem do processo “não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito”, bem como “cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final” (art. 14, IV e V). O referido diploma legal ainda prevê a responsabilidade por perdas e danos de quem opuser resistência injustificada ao andamento do processo, provocar incidentes manifestamente infundados e interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (art. 16; art. 17, IV, VI e VII), cabendo a condenação em multa e indenização (art. 18). Em todos os dispositivos, ressalta a preocupação do legislador em se evitar a prática de atos que visam apenas atrasar o provimento jurisdicional e tumultuar o andamento processual²¹⁹.

A condenação por litigância de má-fé, entretanto, não constitui a única sanção processual por atos protelatórios. É com idêntico fundamento que se permite a antecipação de tutela jurisdicional satisfativa como sanção ao réu que exceda seu direito de defesa (art. 273, II do CPC)²²⁰, devendo o instituto ser usado com parcimônia e somente aplicado em hipótese de clara intenção de atrasar o correto andamento processual.

O magistrado deve agir com olhos atentos à finalidade da norma: garantir o prosseguimento do feito de forma célere, sem embaraços ardilosos. Assim, só se deve enquadrar como ato abusivo ou protelatório, aquele que consista em um empecilho ao andamento do processo, ou seja, aquele que implicar comprometimento da lisura e da celeridade do processo²²¹.

²¹⁹ “A repressão à litigância de má-fé, por isso, representa uma barreira àquele que, tendo pouco ou nenhuma chance de êxito, a ponto de não poder deduzir alegações razoáveis, passe a se valer do processo de modo procrastinatório, retardando a outorga da prestação jurisdicional, ou até mesmo tentando, com tal procedimento, negociar um acordo mais vantajoso para si. Aquele que, sabendo não ter razão, se sinta tentado a abusar dos meios processuais, tem na incidência das sanções processuais um verdadeiro freio”. GAJARDONI, Fernando da Fonseca, *op. cit.*, p. 197.

²²⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas, *op. cit.*, p. 59.

²²¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. v. 2. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 499.

Embora a hipótese do art. 273, II do CPC seja tida como sancionatória, outras hipóteses de tutela cautelar também se enquadram como mecanismos de redução do lapso processual, apresentando, caso a caso, uma entrega jurisdicional mais célere que a alcançada pela via tradicional²²². O exemplo mais claro deste abreviamento se dá pela antecipação dos efeitos da tutela, que representa uma entrega, antes do término do processo, da pretensão jurisdicional pleiteada²²³.

Outro instituto que representa redução da duração processual é a súmula vinculante. Também novidade com fortes reflexos processuais da EC 45/2004, que acrescentou o art. 103-A, prevendo a possibilidade de o STF editar súmulas²²⁴ de efeito vinculante em caso de reiteradas decisões sobre matérias constitucionais, com observância pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública direta e indireta, causando, assim, não apenas redução do risco de decisões judiciais divergentes, mas também desestímulo ao demandante que já tem ciência da desventura de sua pretensão. Atua, assim, harmonicamente com outra inovação legislativa: dispõe o art. 518, §1º do CPC, com a

²²² “O Direito Processual Civil brasileiro conta com sistema de normas que regula o processo cautelar e ainda a antecipação e tutela (...). Não só no Código de Processo Civil mas também em normas esparsas há a previsão de concessão de medidas provisórias satisfativas, como no caso do mandado de segurança, da liminar em reintegração e posse, da antecipação de tutela em sede de ações coletivas. Na tutela de urgência privilegia-se o princípio da celeridade, ao passo que na tutela jurisdicional decorrente de todo o processo adequadamente desenvolvido pelas partes privilegia-se o princípio da segurança. (...) [As tutelas de urgência], sem abolir o devido processo legal e o contraditório – ao contrário, integrando-o – permitem a mais rápida tutela do interesse da parte, desde que fundada em evidência este ou no perigo de dano ao direito objeto da tutela, seja de ordem processual, seja material (ressalvados os requisitos de cada espécie de tutela, cautelar ou antecipatória)” LEAL, Luciana de Oliveira. O acesso à justiça e a celeridade na tutela jurisdicional. *In: Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. v. 65. Rio de Janeiro: TJRJ, out./dez. 2005. p. 49

²²³ “Mais do que outras técnicas de diferenciação de tutela, a antecipação de seus efeitos é talvez a que melhor se harmoniza com a atual estrutura do sistema processual nacional. Arma de enorme potencial para corrigir as distorções que o tempo provoca sobre a efetividade da tutela jurisdicional e compensar as deficiências específicas dos instrumentos processuais, a tutela antecipada tente a interferir de forma positiva no quadro de congestionamento e lentidão da Justiça, seja por eliminar ‘em grande parte a necessidade da propositura de ações cautelares inominadas e a consequente duplicação de feitos’, seja porque ‘uma vez concedida, representará, por si só grande incentivo a autocomposição bilateral’, idêntico efeito alcançado, também, com a concessão do provimento antecipatório fundado no abuso de direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu”. GAJARDONI, Fernando da Fonseca, *op. cit.*, p.162.

²²⁴ “A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica”. CUNHA JUNIOR, Dirley; NOVELINO, Marcelo. *Constituição federal para concursos*. 3. ed. rev. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 320.

redação que lhe foi dada pela Lei N. 11.276, de 07 de fevereiro de 2006, que o magistrado não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do STJ ou do STF. A chamada súmula impeditiva de recurso tem aplicação na manutenção da unidade do Poder Judiciário, evitando decisões contraditórias quando já há posição consolidada dos Tribunais Superiores a respeito de determinada matéria. Não basta, entretanto, que STJ ou STF já tenham se pronunciado sobre determinado tema, sendo necessário que a matéria seja sumulada e que o verbete não tenha sido superado.

De volta à Reforma do Judiciário realizada na Constituição, outra inovação de grande relevância prática foi a regulamentada pela Lei N. 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Também resultado da EC 45/2004, que incluiu pelo art. 102, §3º a exigência de o recorrente demonstrar, para admissibilidade de seu recurso extraordinário, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei. A regulamentação se deu pela inclusão dos art. 543-A e 543-B do CPC, que, em linhas gerais, preveem que a repercussão geral exige a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a ser demonstrada em preliminar de recurso. Como medidas que reduzem ainda mais o tempo necessário de processamento, a lei atribui automaticamente repercussão geral a recurso que impugne decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal, além de dispensar a remessa do recurso ao Plenário quando a Turma decidir pela repercussão geral por, ao menos, quatro votos. Ainda, em caso de negativa de existência de repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão liminarmente indeferidos, mais uma vez se abreviando o procedimento. Outra medida de redução de atos processuais se dá com a seleção de apenas um ou alguns recursos representativos da controvérsia²²⁵, com sobrestamento dos demais, em caso de multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia – caso se negue a existência de

²²⁵ A ser feita pelo tribunal de origem, nos termos do §1º do art. 453-B do CPC.

repercussão geral, os recursos sobrestados serão considerados automaticamente não admitidos²²⁶. A alteração parece se adequar à necessidade contemporânea de ajuste do Poder Judiciário ante a imensidão de demandas apresentadas.

No regime federativo, os tribunais superiores não se destinam a corrigir todas as eventuais falhas dos tribunais estaduais ou regionais, cabendo-lhes a função de salvaguardar a aplicação do texto constitucional, uniformizar a jurisprudência e intervir nos casos e decisões aberrantes ou iníquas. Não se justifica, pois, que pequenas diferenças de despesas de condomínio ou conflitos de vizinhança residencial venham a ocupar o tempo dos nossos magistrados do mais alto nível. Não se trata de criar um poder discricionário e muito menos arbitrário, mas de garantir a rapidez e coerência no conhecimento e na análise dos recursos. É um verdadeiro imperativo para que os tribunais superiores tenham o tempo suficiente para examinar em profundidade e com a velocidade necessária as grandes questões jurídicas²²⁷.

Outra polêmica questão legislativa que busca o aceleração processual é a chamada improcedência *prima facie*, que permite o indeferimento da petição inicial com resolução de mérito com o juiz reconhecendo, liminarmente, a improcedência do pedido sem mesmo citar o réu, dada a macroscópica impertinência do pedido²²⁸.

Três são os casos de improcedência *prima facie* previstos na legislação brasileira, quais sejam: *i*) o indeferimento da petição inicial por prescrição ou decadência (art. 219, §5º, 267, I, 269, IV e 295, IV do CPC); *ii*) o julgamento imediato de causas repetitivas (art. 285-A do CPC); e *iii*) a rejeição liminar dos embargos à execução manifestamente protelatórios (art. 739, III do CPC)²²⁹. Quanto à hipótese de indeferimento da petição inicial em razão de reconhecimento de prescrição ou decadência, ainda há divergências apontadas em doutrina. Embora se reconheça a possibilidade de o juiz, de ofício, declarar a ocorrência de prescrição

²²⁶ “Sem sombra de dúvidas, a repercussão geral é uma das melhores técnicas para o implemento do princípio da efetividade; a um, diminui o número de processos tramitando perante o STF e, conseqüentemente, torna o julgamento dos demais mais rápidos; a dois, evita a interposição de recursos extraordinários meramente protelatórios, o que do ponto de vista da outra parte enseja um deslinde processual mais rápido” (grifos no original). SANTOS, Carlos Fernando Fecchio dos. Princípio da celeridade processual. In *Revista dos Tribunais*. v. 98. n. 887. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 51.

²²⁷ MARTINS, Ives Gandra da Silva. A reforma do Judiciário. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro (Coord.), *op. cit.*, p. 195.

²²⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. v. 1. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 449.

²²⁹ *Ibid.*

(art. 219, §5º do CPC), e sendo hoje assente que há resolução de mérito quando o magistrado pronuncia a decadência ou prescrição (art. 269, IV do CPC), há que se considerar ao art. 191 do Código Civil de 2002, que permite a renúncia expressa ou tácita da prescrição, o que dificultaria a extinção do processo com resolução de mérito de ofício²³⁰. Quanto à decadência, a ressalva que se faz reside na modalidade convencional, em razão do disposto nos art. 210 e 211 do CC²³¹.

O julgamento imediato de causas repetitivas, por sua vez, encontra amparo no art. 285-A acrescentado ao CPC pela Lei N. 11.277, de 07 de fevereiro de 2006. Consoante o dispositivo, sendo a matéria controvertida unicamente de direito, e já tendo sido proferida no juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é possível a dispensa de citação, com sentença imediata que reproduzirá o teor da anteriormente prolatada. Ressalta-se inexistir violação ao contraditório: embora não tenha sido citado, o réu fora beneficiado com a decisão de improcedência, não tendo a ele qualquer prejuízo, inclusive porque será chamado a integrar a lide e oferecer contrarrazões em caso de apelação sem retratação do magistrado²³².

Quanto aos embargos à execução manifestamente protelatórios, dá-se o julgamento liminar de improcedência em razão do abuso do direito de defesa. Não é o mero fato de a interposição de embargos gerar maior demora no processo que leva à improcedência,

²³⁰ “Já o §5º do art. 219 do CPC – com a redação conferida pela Lei 11.280/06 – autoriza o juiz a declarar de ofício a prescrição, mas a doutrina diverge acerca do assunto, pois: a) a prescrição normalmente se dá quanto a direitos patrimoniais disponíveis; b) o art. 190 do CC permite a renúncia expressa ou tácita da prescrição; c) o art. 940 do CC confere ao demandado por dívida já paga e ao demandado em excesso o direito a uma reparação, ‘salvo se houver prescrição’. Rodrigo Mazzei, Reforma do CPC, p. 439-440, por exemplo, entende que o juiz, em respeito ao contraditório, deve ouvir previamente as partes, ainda que tenha localizado de ofício a prescrição, para possibilitar que: ‘a) o autor demonstre que o magistrado seguiu caminho incorreto ao trilhar pela prescrição; b) o réu tenha a opção e renunciar à prescrição, e, caso assim não proceda, traga razões que reforcem o convencimento do julgador quanto à consumação do lapso prescricional’”. FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *op. cit.*, p. 298.

²³¹ Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

Art. 211. Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.

²³² DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. v. 1. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2009. p.458.

mas a constatação de que as alegações por ele trazidas não tem outro escopo que não protelar o processo, o que espelharia má-fé e deslealdade processual, que se busca coibir²³³.

Merece destaque, ainda, na análise das técnicas que buscam maior celeridade do processo civil, a criação dos Juizados Especiais Cíveis. A Lei N. 9.099, de 26 de setembro 1995, traz em seu rito diversas peculiaridades que tendem à diminuição da duração do processo. Além de haver forte incentivo à autocomposição judicial, prevê a Lei dos Juizados Especiais Cíveis que a ausência do autor a qualquer das audiências resulta em extinção do processo sem julgamento de mérito – devendo ser ressaltada a necessidade de as partes serem capazes e, regra geral, pessoas físicas, cabendo apenas a exceção das microempresas, posteriormente acrescentada à lei. Dessa forma, reduz-se o risco de dilações indevidas, sendo certo que causas de maior complexidade afastam a competência dos Juizados. Destacam-se, ainda, no Juizado, a informalidade e oralidade²³⁴, a concentração de produção probatória em uma única audiência, a possibilidade de juízes leigos presidirem audiências de instrução e julgamento e elaborarem projetos de sentença, as reduzidas opções recursais e a extinção da execução quando não se encontra o devedor ou inexistem bens penhoráveis.

É do princípio da celeridade processual que decorrem alguns institutos presente no *Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis*, como a possibilidade de conversão da sessão de conciliação em audiência de instrução e julgamento, a diminuição de alguns prazos processuais (como, *e.g.*, o prazo para interposição e recurso contra sentença, menor no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis do que no Código de Processo Civil) etc. É também por força do princípio da celeridade processual que a tutela antecipada, embora omissa a Lei nº 9.099/1995 a seu respeito, é cabível no processo dos Juizados Especiais Cíveis, já que se trata de um mecanismo de aceleração da entrega da prestação jurisdicional²³⁵ (grifos no original).

²³³ FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *op. cit.*, p. 816.

²³⁴ “Os princípios norteadores da Lei 9099/95 (...) são corolários básicos a serem obrigatoriamente seguidos; em consequência, privilegia-se a oralidade, a simplicidade e a informalidade, buscando a economia processual com celeridade; logo, fica mitigado o princípio da inércia da jurisdição (artigo 2º e 262, do CPC), por força do artigo 5º, da Lei 9099/95, (...) o juiz dirige o processo com mais liberdade, para conduzi-lo de forma a permitir a busca da verdade real; o julgador não fica inerte aguardando manifestação das partes; atua na produção da prova e busca a decisão ideal para cada caso, inclusive agindo de ofício, se for necessário”. OBERG, Eduardo. *Os Juizados Especiais Cíveis e a Lei 9.09995*: doutrina e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 7.

²³⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*: uma abordagem crítica. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 19.

Certamente, os Juizados Especiais representam um grande avanço na busca de um processo mais célere, mais dinâmico e mais eficaz, instituindo todo um novo sistema processual que favorece o desenvolvimento destas características.

Ainda se encontram, no processo civil, diversos outros mecanismos que têm como escopo, ainda que não exclusivo, fornecer ao processo maior agilidade, e que não se analisarão nesta obra para não escapar aos objetos de estudo propostos. Vale, entretanto, citar a existência do cumprimento de sentença como fase do processo de conhecimento²³⁶; da dispensa de precatório para execuções de pequeno valor contra a Fazenda Pública²³⁷; da realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensual por via administrativa²³⁸; do procedimento para julgamento de recursos repetitivos²³⁹; da ação monitória²⁴⁰; da

²³⁶ A Lei N. 11.232, de 22 de dezembro 2005, deu ao processo de conhecimento um aspecto mandamental, dando à execução *status* de fase procedimental, requerida pelo interessado e com dispensa de formalidades, buscando a efetividade e impondo ao réu sucumbente em condenação de pagar quantia certa a incidência de multa por descumprimento, a exemplo das multas por descumprimento em obrigações de fazer, não-fazer ou entregar coisa já previstas nos arts. 461 e 461-A do CPC. SANTOS, Carlos Fernando Fecchio dos., *op. cit.*, p. 47.

²³⁷ Por meio de mudança realizada no art. 100, §3º da Constituição pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000. “Louvável a alteração. Nada mais justo e compatível com o princípio da igualdade, do acesso à justiça e da celeridade processual do que instituir um tratamento diferenciado para créditos de pequeno valor, dispensando-os do regime burocrático dos precatórios. (...) Mais uma exceção foi criada [pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, art. 17]: nas execuções das causas dos Juizados Especiais Federais o precatório não é necessário, o pagamento far-se-á por meio de requisição do Juiz da causa. Ocorre que a dispensa do precatório não ficou limitada às causas da competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do §1º, que dispõe expressamente que a definição e pequeno valor (sessenta salários mínimos) aplica-se também às demais causas, de competência da Justiça Federal”. NOGUEIRA, Gustavo Santana. A Reforma do Código de Processo Civil e o Acesso à Justiça. In: SOARES, Fábio Costa (Org.). *Acesso à justiça*: segunda série. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 155-157.

²³⁸ Possível desde a Lei N. 11.441, de 04 de janeiro de 2007. Com a concordância das partes e sendo estas capazes, é possível que o processo de inventário e partilha tramite extrajudicialmente, perante o tabelionato de Notas, com a lavratura de escritura pública. É similar a situação da separação judicial ou divórcio, acrescentando-se somente a necessidade de não haver filhos menores.

²³⁹ A Lei N. 11.672, de 08 de maio de 2008, acrescentou o art. 543-C ao CPC, passando a prever que, em julgamento de recurso especial, havendo multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o presidente do tribunal e origem admitirá um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhará ao STJ, com suspensão dos demais recursos especiais. Quando da inclusão em pauta, esta se dará com prioridade para que o processo seja julgado com preferência sobre os demais, exceto os que envolverem réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

“É o que a doutrina tem denominado de ‘julgamento por seleção’ ou ‘por amostragem’. Nesse sentido, utiliza-se uma questão que melhor compreenda a matéria impugnada como paradigma e fica determinado o sobrestamento de questões idênticas, que seriam depois também apreciadas em sede de recurso especial”. SANTOS, Carlos Fernando Fecchio dos., *op. cit.*, p. 53.

²⁴⁰ Introduzida pela Lei N. 9.075, de 22 de maio de 1990, que acrescentou o art. 1.102a ao CPC. Configura um procedimento especial utilizável para pretensão de pagamento em dinheiro ou entrega de coisa, possuindo o

simplificação no processamento do recurso de agravo²⁴¹; do processo eletrônico²⁴², dentre diversos outros.

O que se nota é que o intuito do legislador é fornecer o arcabouço legislativo para aceleração do processo, tentando desatolar um Poder Judiciário que hoje se afoga em meio à imensidão de julgamentos pendentes. É mister, entretanto, que em cada caso se analise se o caminho mais abreviado é necessariamente o mais justo na solução da lide.

2.3. Aplicações do Direito à Razoável Duração do Processo no Âmbito do Direito

Processual Penal

credor documento escrito sem eficácia de título executivo. Quedando-se inerte o devedor, há conversão da decisão mandamental do magistrado em título executivo judicial; somente ocorre o contraditório de modo diferido, quando o devedor vier a impor embargos ao mandado monitório.

“Vocacionado à celeridade, em vista da sumarização a cognição e do próprio procedimento, o processo monitório foi inserido no nosso ordenamento jurídico como instrumento a dispensar o processo de conhecimento, em uma infinidade de hipóteses. Entretanto, (...) Conforme adverte Chiovenda, para que a tutela monitória seja eficaz indispensável ‘contar-se com a raridade normal das pretensões infundadas e de oposições dilatórias, assim como esperar que seja exíguo o número das impugnações em relação ao das ordens de pagamento expedidas. A não ser assim, suposta, de um lado, a liberdade de provocar ordens e, de outro, a liberdade de privá-las de valor com a simples impugnação, o processo monitório pode transformar-se em fácil instrumento de vexames ou em causa de inúteis complicações processuais’” .GAJARDONI, Fernando da Fonseca, *op. cit.*, p. 166.

²⁴¹ A Lei N. 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou os artigos 522, 523, §3º e 527 do CPC, modificando de modo substancial o processamento do recurso de agravo de instrumento, que recebeu contornos de recurso excepcional, tornando como regra o agravo retido em caso de impugnação a decisão interlocutória. Assim, consoante a atual redação do art. 522 do CPC, as decisões interlocutórias só desafiarão recurso de agravo de instrumento quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. “A modificação veio em boa hora, eis que, até então, os tribunais (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais) estavam abarrotados de agravos da modalidade instrumental pendentes de julgamento, o que os impediam de proferir um julgamento rápido e, além disso, analisado com profundidade, pois quanto maior o tempo de análise, maior a demora na entrega da prestação” SANTOS, Carlos Fernando Fecchio dos., *op. cit.*, p. 46.

²⁴² O processo eletrônico, oficializado no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei de 11.419, de 19 de dezembro de 2006, representa significativo avanço na tentativa de se aprimorar o funcionamento do Poder Judiciário no Brasil e, por via de consequência, reduzir os lapsos temporais processuais. Por meio do processo eletrônico, facilita-se a comunicação entre entes e entre o Judiciário e as partes, de modo bilateral, vez que tanto é possível o envio de petições quanto a intimação de atos e decisões pelo meio eletrônico. Além disso, é possível que a parte envie sua petição eletrônica até o último dia do prazo processual, poupando-se o tempo dispendido na locomoção até o órgão judicial e reduzindo-se a formalidade na prática do ato.

Ainda em implementação no País, o processo eletrônico exige a modernização da estrutura do próprio Poder Judiciário, além da disseminação de informações sobre seu correto uso. Apenas com a paulatina adoção do processo eletrônico pelos órgãos judiciários será possível determinar a efetiva melhora no transcorrer dos procedimentos.

Na seara penal, o decurso do tempo apresenta circunstâncias ainda mais especiais, dada a repercussão no direito à liberdade individual, direito fundamental de incontestável relevância no âmbito da dignidade da pessoa humana.

É justamente em razão do envolvimento de princípios tão elevados que a ponderação de interesses exige maior cuidado. No âmbito penal, a observância das garantias individuais não deve ser subordinada à celeridade processual, que não pode preponderar sobre a dignidade do próprio indivíduo²⁴³. Isso não significa dizer que é desejada a demora no processo criminal, do ponto de vista do imputado²⁴⁴, que se vê inserido em uma situação de incerteza jurídica de duração indeterminada²⁴⁵, o que não se pode admitir. A morosidade excessiva atinge a todos – sociedade, Estado, vítima e réu²⁴⁶. A razoável duração do processo evita a procrastinação indeterminada de uma persecução estigmatizadora e que simboliza, no mais das vezes, verdadeira antecipação de pena²⁴⁷.

²⁴³ “De certo, o princípio da celeridade complementa o devido processo legal, não o desautoriza. Por isso haverá que examinar, caso a caso, em que circunstâncias o princípio da celeridade cede diante dos postulados adjetivos da cláusula imorredoura. Parece-nos que, por exemplo, quando da celeridade do procedimento possa sobrevir alguma consequência que iniba o exercício pleno da ampla defesa no campo penal, onde se discute a liberdade do acusado, a celeridade cede diante desta última” ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora., *op. cit.*, p. 35.

²⁴⁴ “A acusação penal, pelos rigores e azares que impinge a quem não tem outra alternativa que não suportar-lhe as consequências, possui natureza sancionatória, independentemente do resultado do julgamento. Sem embargo do constrangimento moral, a condição do réu gera, a partir da citação, certos ônus para os acusados, de modo a cercear-lhes o *status libertatis* e bem assim o *status dignitatis*, fazendo com que a simples existência do processo implique na afetação de bens jurídicos do acusado, sobretudo relativos à sua liberdade de ir e vir”. FREITAS, Paulo. O direito a julgamento em prazo razoável e a prestação etária do idoso. *In: Processo penal e democracia: estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 455.

²⁴⁵ “A fluidez semântica do que deve ser entendido por ‘razoável duração do processo’ importa uma insegurança jurídica que traz efeitos nocivos à legitimidade da atuação punitiva estatal. A todo e qualquer acusado deve ser garantido saber, de antemão, quanto tempo poderá durar o trâmite procedimental, pois, como é sabido, a existência do processo traz como consequência não só a pesada carga de *estar sendo processado*, mas também irradia efeitos ligados à própria punição, como a estigmatização social, e até mesmo reflexos sobre o *quantum* de pena aplicada”. LACAVA, Thaís Aroca Datcho; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A garantia da razoável duração do processo e a contribuição do STJ para sua efetividade. *In: MALAN, Diogo; PRADO, Geraldo (Org.). Processo penal e democracia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 407.

²⁴⁶ “[...] surgiu a ideia de limitação temporal ao exercício punitivo do Estado, que somente terá como legítima a persecução penal que se dê dentro de um prazo razoável. Isso se dá tanto para garantia individual do acusado, a quem precisa ser assegurado o direito de não se ver eternamente submetido à terrível condição de imputado ou investigado, como para garantia da própria sociedade, a quem interessa ver o exercício legítimo do poder”. *Ibid.*, p. 408.

²⁴⁷ ANTONNI, Rosmar; TÁVORA, Nestor. *Curso de direito processual penal*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 58

A duração prolongada do processo [no âmbito penal] enseja dois tipos de problemas: de um lado, expõe a pessoa imputada à angústia da incerteza e ao efeito estigmatizante social; de outra ponta, não apresenta à sociedade uma resposta estatal às atividades consideradas nocivas, o que acaba lhe retirando crédito e prestígio, deslegitimando-o como instância de solução de conflitos. De outra banda, a duração curtíssima do processo impede o adequado exercício dos direitos de ação e de defesa (e seus desdobramentos no curso do processo, materializados na atividade probatória) e, invariavelmente, por meio do discurso da celeridade e presteza, dissimula a intenção de punição antecipada ou imediata, o que é estranha ou intempestiva à aplicação constitucional do processo²⁴⁸.

Assim, no processo penal destaca-se ainda mais a necessidade de equilíbrio entre celeridade e segurança²⁴⁹, não se podendo ignorar os direitos e garantias fundamentais do indivíduo sob o fundamento de se extirpar a morosidade processual²⁵⁰. Muito embora a demora no resultado do processo atinja diversos aspectos, tais como perecimento de provas, sensação de impunidade e condenação social do imputado – que, embora ainda não processado regularmente, já usualmente recebe da opinião pública o rótulo de culpado –, ou, ainda mais grave, a privação da liberdade^{251,252} –, não se pode renegar o tempo necessário

²⁴⁸ GOMES, Décio Alonso. *(Des)aceleração processual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 11-12.

²⁴⁹ “A relação enigmática do tempo e do justo, traz uma ideia de que quanto mais rápida a resposta, mais justa a solução, gerando uma necessidade de imediatismo – de tempo real –, nem sempre compatível com o ritual demandado pelo processo penal. O processo demanda um tempo próprio, distinto daquele ritmo *artificial* da sociedade, com sua exigência por velocidade. Tem ele – o processo – prescrições e rituais, permitindo que o julgamento desenvolva seus efeitos performativos e instituintes”. *Ibid.*, p. 10.

²⁵⁰ Com base nessa dicotomia, Thaís Aroca Datcho Lacava e Maria Thereza Rocha de Assis Moura apontam ponderações realizadas pelo STJ no caso concreto, tentando alcançar, em cada caso, a razoável duração do processo criminal. “Têm sido apontados como fatores que identificam uma causa como complexa, e assim justificam uma razoável delonga no procedimento, a necessidade de expedição de cartas precatórias, julgamento de incidentes processuais, bem como de realização de exames e perícias, a pluralidade de acusados e de testemunhas, assim como a existências de autos muito volumosos, que demandem maior tempo para análise e ordenação dos atos. Mesmo assim, sempre há que ser analisada a razoabilidade do tempo gasto com cada uma dessas medidas. A necessidade de cartas precatórias, por exemplo, não abre espaço a uma delonga ilimitada (...). Da mesma maneira, a pluralidade de acusados serve como justificativa a uma relativa extensão do procedimento, sempre que conjugado a outros fatores indicadores de complexidade, e desde que não seja possível ou recomendável na hipótese o desmembramento dos autos. Havendo a possibilidade de desmembramento, não há justificativa para o excesso de prazo em razão da pluralidade de réus no processo. Por fim, falhas e dificuldades de ordem prática na administração da justiça, da mesma forma, tais como greves de serventuários, excesso de trabalho, dificuldade para apresentação de réu preso a exames ou audiência, inexistência de data disponível na pauta, entre outras hipóteses, não têm sido admitidas como justificativas aptas a legitimar o excesso de prazo”. LACAVA, Thaís Aroca Datcho; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis., *op. cit.*, p. 412-413.

²⁵¹ Em caso de prisões cautelares, cujas consequências são definitivas na vida do sujeito, haja vista que mesmo eventual absolvição e, se for o caso, indenização estatal, não fazem ressurgir o *status quo* de quem foi privado de sua liberdade.

²⁵² Um dos mais importantes aspectos analisados quando da ponderação acerca da razoabilidade da manutenção de prisão provisória se dá quanto à proporcionalidade entre a pena aplicável em abstrato e o tempo já cumprido

para o integral exercício do direito de defesa, com as garantias que são implícitas ao devido processo legal.

A necessidade de o Estado atuar de modo tempestivo no campo penal salta aos olhos quando se analisa, por exemplo, a existência da prescrição punitiva que, embora não se vincule diretamente ao tempo do processo²⁵³, demonstra que o sistema jurídico exige eficiência dos órgãos persecutores e julgadores quando se discute a possível restrição a liberdades individuais²⁵⁴. Paralelamente, tem-se a decadência do direito de representação ou queixa, em caso de, respectivamente, ação penal pública condicionada à representação ou ação penal privada, consoante art. 38 do Código de Processo Penal²⁵⁵, sendo causa de extinção da punibilidade (inciso IV do art. 107 do Código Penal).

Outro importante dispositivo do Código de Processo Penal, recentemente alterado pela Lei n.12.403 de 04 de maio de 2011, é o que dispõe que, dentro de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante, com cópia para a Defensoria Pública caso o autuado não informe o nome de seu advogado²⁵⁶. A relevância que o dispositivo assume deriva do entendimento doutrinário de

pelo indivíduo que sequer foi condenado ainda, de modo a tentar se evitar uma antecipação da pena. LACAVA, Thaís Aroca Datcho; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis, *op. cit.*, p. 416-417.

“É natural, portanto, que o processo deva submeter-se a prazos, seja para não alongar desnecessariamente a aflição do réu, a quem não se pode ainda tratar como culpado, antes de condenação transitada em julgado, por força do princípio da presunção de inocência, seja para que, em caso de condenação, a pena não perca seu sentido lógico, no que toca ao seu caráter exemplificativo, de prevenção geral, ou ainda no que se refere ao próprio condenado, porque, passado muito tempo da prática do crime, seria já um desforço desproporcional e sem significado”. FREITAS, Paulo. *op. cit.*, p. 455.

²⁵³ GOMES, Décio Alonso, *op. cit.*, p. 82.

²⁵⁴ “Nem sempre a violação do princípio constitucional que garante o direito ao julgamento em prazo razoável tem relação com o instituto da prescrição. Nada obstante, é inegável que ambos os institutos têm uma raiz comum, que é a busca pela pacificação social, fim primeiro da ordem jurídica. O direito a julgamento em prazo razoável visa garantir, por um lado, que o réu não sofra indefinidamente com os efeitos decorrentes de seu *status*, do mesmo modo que busca garantir ao autor da ação uma pronta prestação jurisdicional. A prescrição, por seu turno, em qualquer campo do direito, é um postulado de segurança jurídica. O não exercício de uma pretensão, depois de prazo razoável, faz com que o titular do direito o perca, em nome de garantir-se ao sujeito passivo segurança jurídica”. FREITAS, Paulo, *op. cit.*, p. 460.

²⁵⁵ “Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Parágrafo único. Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31”.

²⁵⁶ Artigo 306, §1º do Código de Processo Penal.

que o prazo seria improrrogável, em se tratando de ato constitutivo de cerceamento da liberdade, e que seu descumprimento implicaria em relaxamento da prisão pelo magistrado²⁵⁷.

Há que se ressaltar que a prisão cautelar só se mantém legítima quando do cumprimento da razoável duração do processo, tendo o STF consagrado o pensamento de que o excesso de prazo da custódia provisória leva à ilegalidade da segregação^{258,259}, consoante

²⁵⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 608-609.

²⁵⁸ ANTONNI, Rosmar; TÁVORA, Nestor, *op. cit.*, p. 58.

²⁵⁹ Diversas são as decisões dos Tribunais Superiores que concluem pelo constrangimento ilegal em razão do descumprimento do prazo razoável do encarceramento, como as que seguem:

“Ementa: AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Caracterização. Custódia que perdurou por 1 (um) ano e 4 (quatro) meses sem recebimento da denúncia. Demora não imputável à defesa. Dilação não razoável. . Superveniência do recebimento da denúncia. Não convalidação do excesso. Constrangimento ilegal caracterizado. HC concedido. Aplicação do art. 5º, LXXVIII, da CF. Precedentes. A duração prolongada, abusiva e não razoável da prisão cautelar do réu, sem julgamento da causa, ofende o postulado da dignidade da pessoa humana e, como tal, consubstancia constrangimento ilegal, ainda que se trate da imputação de crime grave.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. *Habeas Corpus 113611*, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 26 jun. 2012, publicado em 01. out. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28113611%2EENUME%2E+OU+113611%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 10. out. 2012.

“Ementa: Constitucional. Habeas corpus. Razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVII, da Carta Magna). 1. A demora de quase dois anos para o julgamento de RHC é irrazoável, mormente em se tratando de réu preso e com parecer ministerial pelo provimento parcial do recurso, a indicar, prima facie, a consistência das razões jurídicas nele expostas, por isso viola a garantia constitucional da razoável duração do processo, estatuída no art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta Magna. Precedentes de ambas Turmas do STF: HC 109.825, 2ª T, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 6/3/2012, e HC 111.200, 2ª T, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 6/3/2012. 2. Ordem concedida para determinar o julgamento do RHC n. 28.627 na sessão seguinte à comunicação desta decisão. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. *Habeas Corpus 110707*. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22 mai. 2012, publicado em 21. jun. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28110707%2EENUME%2E+OU+110707%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em 09. out. 2012.

“EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Excesso de prazo para o julgamento do writ impetrado no Superior Tribunal de Justiça. Constrangimento ilegal configurado. Não observância da norma constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República). Precedente. 1. É da jurisprudência da Corte o entendimento de que “a comprovação de excessiva demora na realização do julgamento de mérito do habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça configura constrangimento ilegal, por descumprimento da norma constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República), viabilizando, excepcionalmente, a concessão de habeas corpus” (HC nº 101.896/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 21/5/10). 2. Ordem concedida para determinar que a autoridade coatora apresente o habeas corpus em mesa para julgamento, em razão das peculiaridades do caso, até a primeira sessão subsequente à comunicação da presente ordem.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. *Habeas Corpus 110660*. Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 03. abr. 2012, publicado em 25. abr. 2012.

“HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FURTO SIMPLES. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 30.08.06. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. RÉU QUE EMPREENDEU FUGA, NÃO COMPARECENDO À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. RETORNO AO CÁRCERE EM 08.08.07. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO (1 ANO E 6 MESES). NÃO OBSTANTE A INCLUSÃO DO PROCESSO NO MUTIRÃO, ATÉ A PRESENTE DATA NÃO FOI SEQUER REALIZADA A AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DO FEITO. MOROSIDADE QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À DEFESA. PROCESSO SEM ANDAMENTO DESDE 21.05.08. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO.

inteligência do Enunciado de Súmula n. 697²⁶⁰. Apesar de o Enunciado de Súmula n° 64 da jurisprudência dominante do STJ apontar que “não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa”, a jurisprudência tem entendido que sua aplicação apenas se dá em casos em que se extrapola o exercício legítimo da defesa, realizando a chamada “sabotagem do procedimento” por meio do abuso de direitos processuais²⁶¹.

Cabe destacar que o direito ao prazo razoável em processo penal incide desde as investigações policiais pré-processuais, incluindo o procedimento de primeiro grau no processo penal *stricto sensu* e abrangendo a fase recursal, até o trânsito em julgado²⁶². Não poderia ser diferente. Interpretação diversa possibilitaria que se contornasse a exigência de um prazo razoável pelo simples deslocamento do ato ou omissão abusiva de uma fase para outra, lesando frontalmente a dignidade do imputado, e fraudando a intenção do constituinte ao

1. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique ofensa ao princípio da razoabilidade.

2. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, visto que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.

3. Entretanto, na hipótese, a simplicidade do feito, que tem apenas um acusado pela suposta prática de furto simples, a desnecessidade de expedição de cartas precatórias, bem como a não realização, até a presente, data da audiência de interrogatório, não obstante a inclusão do processo em mutirão, implica ofensa ao art. 5o., LXXVIII da CF/88 e ao princípio da razoabilidade. Ademais, conforme consulta ao endereço eletrônico do TJPI (www.tjpi.jus.br), o feito está sem andamento desde 21.05.08, quando foi remetido ao mutirão, de modo que se torna inegável o retardo do andamento do feito e a desídia do poder público na condução da ação penal movida contra o paciente. Precedente.

4. Em consonância com o parecer ministerial, concede-se a ordem, para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. *Habeas Corpus 113846/PI*. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 19. fev. 2009., publicado em: 06. abr. 2009. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=113846&b=ACOR#DOC1. Acesso em: 09. set. 2012.

²⁶⁰ “STF Súmula n° 697 (24/09/2003 - DJ de 9/10/2003, p. 6; DJ de 10/10/2003, p. 6; DJ de 13/10/2003, p. 6.

Liberdade Provisória nos Crimes Hediondos - Relaxamento da Prisão por Excesso de Prazo.) A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo.” Com o advento da Lei 11.464, de 28 de março de 2007, os crimes hediondos passaram a admitir liberdade provisória.

²⁶¹ LACAVA, Thaís Aroca Datcho; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis, *op. cit.*, p. 415-416.

²⁶² NERY JUNIOR, Nelson., *op. cit.*, p. 316-317.

assegurar a razoável duração do processo e os direitos fundamentais do criminalmente acusado.

2.4. Aplicações do Direito à Razoável Duração do Processo no Âmbito Político-Administrativo

O inciso LXXVIII do art. 5^a da Constituição da República de 1988 foi incisivo ao prever a todos o direito à razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo. Assim, mesmo que o processo se desenvolva fora da competência do Poder Judiciário, há que se garantir sua conclusão sem delongas injustificadas.

Cabe registrar que a Lei n. 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta prevê, em seu art. 42 que, caso deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deste deve ser emitido, regra geral, no prazo de quinze dias, com a exceção da existência de norma especial ou de comprovada necessidade de prazo maior. Ocorre que o mesmo dispositivo prevê, em seus §§ 1º e 2º, que pareceres obrigatórios e vinculantes não emitidos no prazo fixado ensejam responsabilização de quem der causa ao atraso, enquanto pareceres obrigatórios e não vinculantes não apresentados tempestivamente poderá ser dispensado, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento. Assim, no caso de parecer não vinculativo, é possível a responsabilização, enquanto o parecer vinculativo, caso intempestivo, obrigatoriamente ensejará na responsabilização de quem tiver dado causa ao atraso, sem haver distinção ou restrição legal acerca deste agente. Trata-se de hipótese de previsão legal de responsabilização por descumprimento ao prazo razoável (no caso, o próprio prazo legal) imposta aos próprios integrantes da Administração.

Há, ainda, outro exemplo notável de limitação de prazo em processo administrativo, este com previsão no próprio texto constitucional. Trata-se do prazo de afastamento do Presidente em caso de processo de impeachment²⁶³. Dispõe a Carta Magna em seu art. 86, §§1º e 2º, que em caso de admissão da acusação contra Presidente da República, haverá suspensão de suas funções, em hipótese de recebimento de denúncia ou queixa-crime u em instauração de processo por crimes de responsabilidade. Em ambos os casos, caso não se conclua o julgamento em até 180 dias, cessa o afastamento, ainda que se prossiga com o processo. Dada a relevância do cargo de Presidente da República, e os perigos que decorreriam da incerteza jurídica sobre seu ocupante, preocupou-se o constituinte com a possibilidade de manutenção indefinida do afastamento, o que geraria dúvidas sobre o futuro da nação e instauraria uma perigosa instabilidade. Ao definir o prazo de 180 dias, não garante a Constituição qualquer benefício ao investigado, pois poderá ocorrer o regular processamento persecutório a partir do retorno ao cargo. O intuito foi apenas de minimizar os efeitos da instabilidade que uma situação de possível impeachment já gera sobre o País, e que tenderiam ao descontrole em caso de afastamento sem prazo definido do Presidente da República. Assim, pode-se entender o prazo previsto como uma aplicação da razoável duração do processo em benefício de alguém que não necessariamente as partes, dando vida à previsão do art. 5º, LXXVIII quanto a ser direito de “todos”.

2.5. Aplicações do Direito à Razoável Duração do Processo no Âmbito Eleitoral

²⁶³ “A expressão impeachment pode designar o processo parlamentar contra o presidente da República e outras autoridades bem como a pena de afastamento do cargo. Segundo a Constituição de 1988, o impeachment do presidente da República, por crimes de responsabilidade, se desenrola no Senado após prévia autorização de 2/3 dos membros da Câmara dos Deputados. (...) Se o presidente é condenado pelo Senado, fica inabilitado para o exercício de qualquer função pública por oito anos, inclusive cargo ou mandato eletivo. A sanção imposta pelo Senado não impede a aplicação de outras sanções pelo Judiciário.” LESSA, Alexandra Valesca Magacho. *O processo de impeachment contra o Presidente da República Federativa do Brasil*. 2004. 93 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, 2004, p. 10.

Uma das searas em que mais se evidencia a preocupação do legislador com a demora processual é a eleitoral. Isso porque é ínsita ao processo eleitoral a necessidade de certeza jurídica antes da realização do pleito, de modo a garantir sua normalidade, e evitar ocorrência de dano irreparável à campanha eleitoral de candidato ou partido político. Assim, de salutar importância, no processo eleitoral, a brevidade, uma vez que, buscando o cumprimento do calendário eleitoral para a realização da eleição, todo o processo eleitoral deve se desenvolver inteiramente no menor lapso temporal possível – tendo, como corolário a utilidade, uma vez que os atos processuais devem ser praticados de modo a ainda serem aptos a gerarem validamente seus efeitos de modo suficiente e conveniente à dinâmica do processo eleitoral^{264, 265}.

A celeridade tem que ver com o fato de que a eleição (o dia em que culminam os procedimentos gratuitos e jurisdicionais da Justiça Especializada para o grande acontecimento democrático) tem dia marcado. Não se pode pensar em mudar a data do pleito, de modo que tudo aquilo que for procrastinador e visar a impedir a marcha dos acontecimentos tem de ser cortado cerce pela Magistratura Eleitoral²⁶⁶.

Em razão dessa urgência que o processo eleitoral inspira, algumas disposições podem ser encontradas no Código Eleitoral, desde 1965. Dentre elas, há a previsão do art. 365, segundo a qual o serviço eleitoral prefere a qualquer outro. Essa vocação se torna ainda mais explícita da leitura dos artigos 114 e 93, §1º do Código Eleitoral, sendo aquele integrante

²⁶⁴ ANJOS, Wilson Pedro dos. A questão dos prazos na Justiça Eleitoral. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 42, 1 jun. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1534>>. Acesso em: 2. set. 2012.

²⁶⁵ “Uma das principais características do processo eleitoral é a sua celeridade. A garantia da legitimidade no exercício da soberania popular depende bastante da celeridade da Justiça Eleitoral, uma vez que o processo eleitoral, como um todo, ocorre em menos de seis meses, contados do registro das candidaturas até a diplomação, o que exige que as decisões judiciais, em tal matéria, sejam rápidas.” BARREIROS NETO, Jaime. *Direito Eleitoral*. Salvador: JusPodivm, 2011. p. 48.

²⁶⁶ (a.d.). *O Processo Eleitoral*. Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral e Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo, vol. 7, n. 26, abr./mai./jun. 1994, pág. 67. *Apud* ANJOS, Wilson Pedro dos. A questão dos prazos na Justiça Eleitoral. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 42, 1 jun. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1534>>. Acesso em: 2. set. 2012.

da redação original do diploma, enquanto este teve sua redação determinada pela Lei N. 6.978, de 19 de janeiro de 1982.

Dispõe o art. 114 em até setenta dias antes da data marcada para a realização da eleição todos os que requererem inscrição ou transferência como eleitor devem estar devidamente qualificados e com os respectivos títulos prontos, buscando-se, assim, possibilitar o regular exercício do voto. Tamanha é a preocupação do legislador que o parágrafo único do mesmo dispositivo prevê que será punido criminalmente por perturbar ou impedir qualquer forma de alistamento o juiz eleitoral, escrivão eleitoral, preparador ou funcionário responsável que não cumpre o prazo ou não entrega o título ao eleitor que o procurar.

De forma semelhante, o art. 93, §1º determina que até o septuagésimo dia anterior à data marcada para a realização do pleito, todos os requerimentos de registros de candidatos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados. Busca-se, assim, assegurar segurança jurídica quando da realização da votação, possibilitando a estabilização dos candidatos e partidos em tempo hábil a permitir a regular campanha eleitoral. Este dispositivo é um dos fundamentos do disposto nos art. 22, “h” e “i” e art. 29, I, “g” do Código Eleitoral. Prevê o art. 22, “h” a competência do Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, enquanto a alínea “i” do mesmo dispositivo prevê a competência do TSE para reclamações contra seus próprios juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos. No âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais, prevê o art. 29, I, “g” do CE sua competência para processar e julgar pedidos de desaforamento dos feitos não decididos por juízes eleitorais em sua jurisdição no prazo de trinta dias da sua conclusão para julgamento, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo. Fica clara a preocupação do legislador em evitar a inércia jurisdicional

enquanto corre o tempo ao longo do processo eleitoral. Assim, o desaforamento eleitoral surge como instrumento a favor do cumprimento dos prazos previstos em lei.

Outro indicativo inequívoco da tentativa legislativa de reduzir a duração do processo judicial eleitoral é o fato de o art. 258 do CE prever que, quando a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto dentro de três dias da publicação do ato, resolução ou despacho que pretende impugnar. O prazo parece exíguo se comparado aos trazidos em legislação processual civil, acrescentando-se ainda o fato de, regra geral, não serem dotados de efeito suspensivo, consoante art. 257 do diploma eleitoral.

Merece destaque o fato de o sistema eleitoral contar com dispositivo que faz menção expressa à garantia à razoável duração do processo inserida no art. 5º da Lei Maior. Criado pela Lei N. 12.034, de 29 de setembro de 2009, o art. 97-A da Lei N. 9.504, de 30 de setembro de 1997, conhecida como Lei de Eleições, prevê que “Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.”, considerando-se a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral (§1º), sendo que após o referido prazo caberá representação junto ao TRE, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça (§2º). Louvável a iniciativa do legislador que, embora se afaste da doutrina do não-prazo usualmente adotada, o faz no seio de um processo com peculiar necessidade de celeridade, que é o processo eleitoral²⁶⁷. Ainda mais interessante é o teor de ineditismo que parece revestir essa alteração legislativa, no sentido de que os ditames trazidos pela Emenda Constitucional nº 45 começam finalmente a ter aplicação expressa.

²⁶⁷ “Como se observa, o legislador buscou evitar que políticos eleitos irregularmente possam continuar a exercer mandato eletivo por tempo demasiado, enquanto aguardam decisão transitada em julgado que acarrete a perda do mandato, violando a democracia”. BARREIROS NETO, Jaime, *op. cit.*, p. 49.

2.6. Razoável Duração do Processo: o exato tempo necessário

A análise dos reflexos do direito à razoável duração do processo em diversas esferas do ordenamento jurídico permite concluir que prazo razoável e prazo curto não são expressões necessariamente coincidentes. Dizer que a todos se assegura o direito a um processo, judicial ou administrativo, sem demoras exageradas, não significa dizer que se deseja uma aceleração a qualquer custo do processo e seus procedimentos.

É inegável a relevância de se garantir que o processo não seja moroso, sob risco de ele perder sua própria razão de ser.

Não se quer a justiça do amanhã. Quer-se a justiça hoje. Logo, a presteza da resposta jurisdicional pleiteada contém-se no próprio conceito de direito-garantia que a jurisdição representa. A liberdade não pode esperar, porque, enquanto a jurisdição não é prestada, ela pode estar sendo afrontada de maneira irreversível; a vida não pode esperar, porque a agressão ao direito à vida pode fazê-la perder-se; a igualdade não pode aguardar, porque a ofensa a este princípio pode garantir a discriminação e o preconceito; a segurança não espera, pois a tardia garantia que lhe seja prestada pelo Estado terá concretizado o risco por vezes com a só ameaça que torna incertos todos os direitos²⁶⁸.

Enquanto o processo se arrasta, as partes envolvidas ficam presos a ele, renovando sensações de frustração e de descrédito no sistema judiciário²⁶⁹. Mais que isso, a demora no processo tende a aumentar a desigualdade social, uma vez que, regra geral, apenas a parte mais abastada pode esperar por anos pela decisão. Ainda, a lentidão na concessão da tutela jurisdicional tende a beneficiar o demandado que não tem razão, pois, mesmo estando contrário ao direito, não será atingido por um tempo indeterminado. Outro risco que se deve

²⁶⁸ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes, *op. cit.*, p. 37.

²⁶⁹ “Essa ineficácia, inoperância ou demora, em última análise, essa verdadeira extemporaneidade ao ritmo social, desatende os anseios coletivos por velocidade, gerando grande insatisfação, o que é responsável pelo crescente desprestígio e mesmo perda de *legitimidade social* dos tribunais como instâncias de resolução de conflitos. Tal situação traz na sua esteira custos sociais, políticos e econômicos muito elevados, tendendo a potencializar a criminalidade oculta, a proliferação de formas alternativas (e ilegítimas) de resolução de conflitos ou mesmo afastar investimentos econômicos” GOMES, Décio Alonso, *op. cit.*, p. 3.

considerar é o econômico²⁷⁰, sendo certo que a lentidão processual aumenta as incertezas e, por via de consequência, reduz a credibilidade do País, bem como os investimentos nele realizados²⁷¹.

Entretanto, apesar dos diversos malefícios que um processo excessivamente longo pode trazer, há que se reconhecer a existência de demoras necessárias ao amadurecimento da causa, bem como à produção de provas indispensáveis e ao regular exercício do direito de defesa. Embora se deseje uma justiça rápida, o mais importante é que seja uma boa justiça, uma justiça de qualidade²⁷², em que haja respeito aos direitos e garantias fundamentais, notadamente, contraditório e devido processo legal. Ainda mais, é mister reconhecer que cada provimento jurisdicional é necessariamente cercado por ritos peculiares que o antecedem, e sem os quais não se garante a resposta adequada, satisfativa e segura à pretensão apresentada em juízo, seja qual for a área do Direito abordada²⁷³.

Não se pode perder e vista que o tempo no processo é necessário ao amadurecimento da causa, viabilizando a tutela jurisdicional justa, oportuna e efetiva. A duração razoável, portanto, deve ter em conta o tempo suficiente para a adequada instrução processual com as garantias processuais mínimas às partes. Isso porque, pior que o processo moroso é a decisão precipitada que desconsidera o postulado da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa²⁷⁴.

²⁷⁰ “A concretização de um Judiciário célere e eficiente não é apenas um imperativo reclamado pelo preceito constitucional de efetividade da justiça, mas também um pressuposto para o próprio desenvolvimento econômico do Brasil. A segurança da resolução célere de conflitos é requisito necessário para o processo de desenvolvimento e estímulo inegável para investimentos externos no Brasil. Espera-se que, assim, os constantes esforços desenvolvidos para modernizar o sistema de justiça brasileiro sirvam não só para garantir a concretização do direito constitucional de acesso à justiça, mas representem também um incentivo ao desenvolvimento econômico do país”. MENDES, Gilmar, *op. cit.*, p. 15-16.

²⁷¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca, *op. cit.*, p. 47-48.

²⁷² MOREIRA, José Carlos Barbosa, *op. cit.*, p. 70.

²⁷³ “A busca da celeridade e razoável duração do processo não pode ser feita a esmo, de qualquer jeito, a qualquer preço, desrespeitando outros valores constitucionais e processuais caros e indispensáveis ao estado democrático de direito. O *mito da rapidez acima de tudo* e o *submito do hiperdimensionamento da malignidade da lentidão* são alguns dos aspectos apontados pela doutrina como contraponto à celeridade e à razoável duração do processo que, por isso, devem ser analisados e ponderados juntamente com outros valores e direitos constitucionais fundamentais, notadamente o direito ao contraditório e à ampla defesa”. (grifos no original) NERY JUNIOR, Nelson, *op. cit.*, p. 318.

²⁷⁴ BEZERRA, Márcia Fernandes, *op. cit.*, p. 470.

Nos dizeres de Fernando da Fonseca Gajardoni, “Celeridade não pode ser confundida com precipitação. Segurança não pode ser confundida com eternização”²⁷⁵. É na dicotomia entre segurança e celeridade²⁷⁶ que reside a maior dificuldade trazida pelo direito à razoável duração do processo. É patente a necessidade de reestruturação do Poder Judiciário com vistas à redução de prazos processuais²⁷⁷, mas, simultaneamente, não menos certa é a constatação de que qualquer medida de aceleração processual demanda uma análise concreta das reais implicações e necessidades envolvidas no processo.

O que se busca não é uma fórmula matemática que magicamente implique na redução do lapso decorrido na resolução do processo, mas uma renovação no atuar estatal de modo que se possibilite, em cada caso, que a solução da lide demanda apenas o exato tempo necessário. Necessário para produção de provas, para construção de defesas, para formação da convicção do magistrado de modo seguro e tão completo quanto possível. Necessário para que sejam exercitadas as garantias processuais asseguradas ao indivíduo, desde que dentro do limite do regular exercício de seu direito. Necessário para que o Poder Judiciário dê uma resposta ao problema que lhe é apresentado em tempo hábil a ainda fazer sentido a solução judicial, mas sem negar os legítimos instrução e amadurecimento dos elementos envolvidos. Qualquer ato ou procedimento que demore mais que o exato tempo necessário terá, mesmo antes de seu término, ensejado uma violação à razoável duração do processo. Qualquer ato ou procedimento que abrevie em demasia o rito processual aplicável e impeça a indispensável maturação da causa, igualmente terá violado a razoável duração do processo.

²⁷⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca, *op. cit.*, p. 41.

²⁷⁶ Segundo Carnelutti, “O *slogan* da justiça rápida e segura, que anda na boca dos políticos inexperientes, contém, lamentavelmente, uma contradição *in adjecto*: se a justiça é segura não é rápida, se é rápida, não é segura”. CARNELUTTI, Francesco. *Direito processo*. Napoles, 1958, p. 154 *Apud* RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. *Direito fundamental à duração razoável do processo*. In: *Revista IOB de direito civil e processual civil*, v. 11, n. 63. Porto Alegre: jan./fev. 2010. p. 84.

²⁷⁷ “Impõe-se, em consequência [à Reforma do Poder Judiciário], rever a habilidade do procedimento para realizar a finalidade processual, sua flexibilidade para atender os interesses em jogo e a segurança com que se garantem os direitos questionados. Inclui-se, de logo, nos parâmetros de durabilidade do processo, o tempo prudente e justo para que a decisão jurisdicional renda a eficácia esperada, ou seja, a razoabilidade se estende não ao tempo de afirmação do direito em litígio, senão à própria execução da decisão, à realização de seu conteúdo, à aplicação efetiva do direito”. ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora, *op. cit.*, p. 34.

Não se pode, pois, considerar que o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional sirva de base para a construção de processos instantâneos. O que se assegura com esse princípio constitucional é a construção de um sistema processual em que não haja dilações indevidas. Em outros termos, o processo não deve demorar mais que o estritamente necessário para que se possa alcançar os resultados justos visados por força da garantia do devido processo. Deve, porém, o processo demorar todo o tempo necessário para que tal resultado seja alcançado²⁷⁸.

O que se busca é uma jurisdição suficiente, aquela em que se entende efetividade das decisões jurisdicionais como uma implicação decorrente tanto da produção do elementos processuais indispensáveis à observância das garantias processuais constitucionalmente asseguradas – e igualmente indispensáveis para que o juízo de cognição exercido se aproxime da justiça –, quanto do desvio de demoras que levem ao perecimento da tutela pretendida, ou sua inadequação à nova realidade fática das partes. Assim, é necessária a sensibilidade do magistrado²⁷⁹ quando da condução do processo, mas também a oportunização, tanto advinda do arcabouço legislativo, quanto da estrutura judiciária, para que essa sensibilidade possa se manifestar. Entender diversamente seria infligir ao Poder Judiciário um papel meramente burocrático, de aplicação de engessados procedimentos e decisões sem o condão de fornecer a justiça que se deseja.

O que se observa, desta forma, é que razoável duração do processo é a decorrente do decurso do tempo exato necessário para que se alcance uma solução justa, e de que a justiça depende do processo ter se desenvolvido dentro de um prazo razoável. Em razão dessa

²⁷⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas (2005), *op. cit.*, p. 59.

²⁷⁹ Nesse sentido: “Responsabilidade Civil. Processual civil. Pescadores profissionais. Alegação de óbice à atividade pesqueira, por força de obras para terminal de transporte de gás liquefeito. Pretensão de indenização por danos materiais e morais. Julgamento consoante o estado dos autos. Improcedência. Apelação dos autores. Conquanto se prestigie a celeridade processual e a razoável duração do processo, isso não implica em suprimir, dos interessados, o direito de, ao menos minimamente, poder comprovar os fatos que alegam lhes serem danosos e vindicar o que de direito. Julgamento da lide efetuado sem regular solução acerca das provas procuradas pelos interessados. Óbice para utilização das vias impugnativas. Ausência, também, de prévia e regular aferição da titulação à demanda como afirmada por cada um dos 10 (dez) autores. Processo que padece de ausência de adequada instrução. Julgado que se cassa, com determinação de reabertura de instrução para instauração de regular dialética processual. Decisão monocrática. Aplicação, por simetria, da regra do art. 557. § 1º-A, do CPC, ao caso em discussão”. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Sexta Câmara Cível. *Apelação 0052907-95.2010.8.19.0001*. Rel. Des. Pedro Freire Raguene. Julgamento em 02. fev. 2012. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=JURIS&LAB=XJRPxWEB&PORTAL=1&PGM=WEBJRPIMP&FLAGCONTA=1&JOB=11901&PROCESSO=201200103384>. Acesso em: 13. jul. 2012.

concepção, surge a necessidade de o Estado garantir, no plano concreto, a aplicação desse direito constitucionalmente assegurado. A responsabilidade do Estado quando falha nesse intuito será abordada no capítulo que se segue.

3. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR VIOLAÇÃO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Para que seja possível a análise sobre a ocorrência ou não de responsabilização estatal em razão do descumprimento do direito ao processo sem dilações indevidas, é necessária primeiramente a compreensão acerca do que é responsabilidade. Com o intuito de fornecer o supedâneo necessário para que se compreenda este instituto jurídico é que se realizará, no tópico que se segue, um breve delinear sobre sua existência e suas manifestações.

3.1. Noções de responsabilidade

O Direito busca a paz nas relações sociais, resolvendo conflitos inerentes à vida humana em grupo. Mas não pode o intérprete moderno se limitar a essa visão simplista, é necessário perceber que, num contexto mais humano, o Direito busca a justiça. Conceituar o que seja justiça é tarefa hercúlea que já envolveu respeitáveis juristas, sem uma resposta definitiva. Talvez uma das noções mais conhecidas seja a de Ulpiano, para quem “justiça é a virtude de dar a cada um o que é seu”. Nesse contexto, a responsabilidade civil merece destaque, uma vez que, por meio de suas regras, o citado brocardo ganha vida: é com a aplicação das normas de responsabilidade civil que se torna possível definir, na relação entre duas pessoas ligadas entre si por um vínculo jurídico, quem deve dar o quê a quem, determinando-se o que é de direito de cada um.

Não é escopo deste trabalho realizar um aprofundado estudo dos institutos de responsabilidade civil. Entretanto, para melhor compreensão de sua aplicação aos casos de

dilações processuais indevidas, é mister que se compreenda algumas noções das formas de responsabilização previstas no ordenamento jurídico pátrio.

A responsabilidade civil foi objeto de debates e ponderações ao longo da evolução humana. Inicialmente, no início da vida em sociedade, a responsabilidade se aplicava como um reflexo do direito à vingança, tendo-se como parâmetro apenas o mal praticado para que se definisse a sanção aplicável. Após, com a evolução social, a responsabilidade passou por diversos estágios – composição a critério do lesado, tarifação de danos no Código de Hamurabi e na Lei das XII Tábuas, até se alcançar, no direito romano, a distinção entre pena e reparação, sendo que a infração que lesasse a ordem pública importava em pena aplicada pelo Poder Público, enquanto a reparação se dirigia às ofensas pessoais e possuía caráter mais econômico. Por fim, na Idade Média, a influência da Igreja levou à valorização da culpa dentro do conceito de responsabilidade, enquanto, ao contrário, a Revolução Industrial trouxe à baila a necessidade de responsabilização independentemente de culpa, em razão dos graves danos vivenciados por trabalhadores em regime de exploração²⁸⁰.

Entre essas duas vertentes principais, quais sejam, teoria da responsabilidade civil com culpa e teoria da responsabilidade civil sem culpa, que o entendimento atual se baseia, abrangendo outras correntes divergindo em maior ou menor grau das doutrinas tradicionais subjetiva e objetiva.

Nas últimas décadas, tem adquirido importância a teoria do risco, que assenta a responsabilidade no mero fato de exercer uma atividade perigosa, ou de utilizar instrumentos de produção que oferecem risco pela sua manipulação ou controle. (...) Vai evoluindo e se impondo a responsabilidade objetiva, que subdivide-se em teoria do risco e teoria do dano objetivo. Em consonância com a primeira, advindo dano na prática de atividade de risco, desencadeia-se o dever de reparar ou indenizar. Já pela segunda, o ressarcimento decorre automaticamente pela verificação do dano. O que se verifica é a tendência de dar proeminência ao instituto da reparação, que decorre do mero exercício de uma atividade de risco, ou do aparecimento de um dano. Entretanto, mantém-se a responsabilidade subjetiva, que se coloca ao lado da objetiva, naqueles desdobramentos²⁸¹.

²⁸⁰RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil*. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 29-30.

²⁸¹*Ibid.*, p. 30.

O Código Civil de 2002 contempla como regra a responsabilidade subjetiva, prevendo, entretanto, casos de responsabilidade objetiva por atividade de risco.

A responsabilidade subjetiva encontra amparo no art. 186 do CC, segundo o qual “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, sendo que, consoante disposto no art. 927 do mesmo diploma, “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Na realidade, os dispositivos trazem os requisitos para a responsabilidade derivada de ato ilícito, sem, contudo, conceituar o que este seria, nem definir responsabilidade. Entretanto, é possível, da análise do texto legal, enumerar os elementos da responsabilidade prevista, quais sejam, ação ou omissão voluntária que, evitada de culpa (negligência ou imprudência), vem a causar um dano a outrem. Assim, compreende-se que a responsabilidade subjetiva é formada por conduta, nexos causal entre esta e o resultado, culpa²⁸² e dano.

A responsabilidade objetiva, por sua vez, em apertada síntese, é aquela em que se prescindir da análise do elemento culpa quando da responsabilização. Isso porque, independentemente de sua existência, a lei prevê a responsabilidade do sujeito, surgindo, assim, um direito ao lesado pela mera prática da conduta que tenha ensejado o dano.

Delineados os conceitos básicos de responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva, o próximo passo rumo à compreensão das consequências jurídicas da demora na prestação jurisdicional é a análise da responsabilidade civil de um modo mais específico, qual seja, a responsabilidade civil do Estado.

A responsabilização do Estado por seus atos e omissões, atualmente, é tida como uma realidade inafastável. Entretanto, tal entendimento é fruto de uma longa evolução

²⁸² “Pela teoria da responsabilidade subjetiva, só é imputável, a título de culpa, aquele que praticou o fato culposamente possível de ser evitado. Não há responsabilidade quando o agente não pretendeu e nem podia prever, tendo agido com a necessária cautela”. *Ibid.*, p. 27.

histórica. Vigorou, inicialmente, a teoria da irresponsabilidade estatal, datada do tempo de Estados absolutos, cuja soberania justificaria a autoridade incontestável estatal perante o súdito, com forte aplicação do princípio de *the king can do no wrong*, ou seja, o rei não erra. Dadas as patentes injustiças verificadas²⁸³, a tese da irresponsabilidade foi superada em XIX, quando se começou a aplicar ao Estado a teoria civilista de responsabilidade, até então baseada em culpa²⁸⁴.

Numa primeira fase, distinguiam-se, para fins de responsabilidade, os *atos de império* e os *atos de gestão*. Os primeiros seriam praticados pela Administração com todas as prerrogativas e privilégios de autoridade e impostos unilateral e coercitivamente ao particular independentemente de autorização judicial, sendo regidos por um direito especial, exorbitante do direito comum, porque os particulares não podem praticar atos semelhantes; os segundos seriam praticados pela Administração em situação de igualdade com os particulares, para a conservação e desenvolvimento do patrimônio público e para a gestão de seus serviços; como não difere a posição da Administração e a do particular, aplica-se a ambos o direito comum. (...) Passou-se a admitir a responsabilidade civil quando decorrente de atos de gestão e a afastá-la nos prejuízos resultantes de atos de império (...). Surgiu, no entanto, grande oposição a essa teoria, quer pelo reconhecimento da impossibilidade de dividir-se a personalidade do Estado, quer pela própria dificuldade, senão impossibilidade, de enquadrar como atos de gestão todos aqueles praticados pelo Estado na administração do patrimônio público e na prestação de seus serviços²⁸⁵ (grifos no original).

Entretanto, nestes moldes, a teoria da responsabilidade subjetiva nada mais era que uma forma de atenuar a antiga irresponsabilidade, em razão da proteção garantida aos atos de império. Esse entendimento provocava inconformismo entre os lesados por atos estatais, pois, como se viu, nem sempre se conseguia distinguir os atos de império de atos de gestão²⁸⁶.

²⁸³ “A teoria da irresponsabilidade era a própria negação do direito. De fato, se no Estado de Direito o Poder Público também se submete à lei, a responsabilidade estatal é simples corolário, consequência lógica e inevitável dessa submissão. Como sujeito dotado de personalidade, o Estado é capaz de direitos e obrigações como os demais entes, inexistindo motivos que possam justificar a sua irresponsabilidade. Se o Estado é o guardião do Direito, como deixar ao desamparo o cidadão que sofreu prejuízos por ato próprio do Estado?”. CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 253.

²⁸⁴ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 699-700.

²⁸⁵ *Ibid.*, p. 699-700.

²⁸⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 545.

Ainda na tentativa de justificar a responsabilidade estatal, surgiram as teorias publicistas da responsabilidade do Estado, que se dividiam em teoria da culpa do serviço ou da culpa administrativa e teoria do risco, sendo que esta ainda se desdobrava, para parte da doutrina, em teoria do risco administrativo e teoria do risco integral²⁸⁷.

A teoria da culpa administrativa se baseia na ideia de que o lesado não precisa identificar o agente estatal causador do dano, bastando que comprove o mau funcionamento do serviço público, ainda que impossível indicar o agente que o causou- daí essa teoria ser também chamada de culpa anônima ou falta do serviço²⁸⁸.

Distingua-se, de um lado, a culpa individual do funcionário, pela qual ele mesmo respondia, e, de outro, a culpa *anônima do serviço público*; nesse caso, o funcionário não é identificável se considera que o serviço funcionou mal; incide, então a responsabilidade do Estado. Essa culpa do serviço público ocorre quando: o serviço público não funcionou (omissão), funcionou atrasado ou funcionou mal. Em qualquer dessas três hipóteses, ocorre a culpa (*faute*) do serviço ou acidente administrativo, incidindo a responsabilidade do Estado independentemente de qualquer apreciação da culpa do funcionário²⁸⁹ (grifos no original).

Assim, quando da aplicação da teoria da culpa administrativa, caberia ao lesado provar, quando pleiteasse a reparação de seus prejuízos, que o fato danoso se originava do mau funcionamento do serviço²⁹⁰ e que, conseqüentemente, teria o Estado atuado culposamente^{291, 292}.

²⁸⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *op. cit.*, p. 700-701.

²⁸⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos, *op. cit.*, p. 545.

²⁸⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *op. cit.*, p. 701.

²⁹⁰ “A *teoria da culpa administrativa* representou o primeiro estágio da transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a tese objetiva do risco administrativo que a sucedeu, pois leva em conta a “falta do serviço” para dela inferir a responsabilidade da Administração. É, segundo Hely Lopes Meirelles, o estabelecimento do binômio *falta do serviço/culpa da Administração* (...). Por ela não se indaga da culpa do agente administrativo, mas apenas da falta objetiva do serviço em si mesmo, como fato gerador da obrigação de indenizar o dano causado a terceiro. Enfim, a teoria exige uma culpa especial da Administração, que se convencionou chamar ‘culpa administrativa’. Exige, ainda, do terceiro prejudicado que, além do fato material, comprove a falta do serviço para obter indenização” (grifos no original). STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1123.

²⁹¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos, *op. cit.*, p. 546.

²⁹² “Alguns autores não fazem distinção entre a culpa anônima e a responsabilidade objetiva, chegando, mesmo, a afirmar que são a mesma coisa. Estamos, neste ponto, com o professor Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, ao advertir que a responsabilidade por *falta do serviço, falha do serviço* ou *culpa do serviço*, seja qual for a tradução que se dê à fórmula francesa *faute du service*, não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade

A outra grande corrente publicista de responsabilização estatal se baseia na teoria do risco, que se aplica de modo objetivo, ou seja, prescindindo da comprovação do elemento culpa. Basta que haja ato, lícito ou ilícito, praticado por agente público, e que o ato cause um dano específico e que supere os meros inconvenientes cotidianos para que o Estado seja responsabilizado²⁹³.

A teoria objetiva, ou teoria do risco, subdivide-se entre teoria do risco administrativo e a teoria do risco integral²⁹⁴, sendo que a diferença crucial entre ambas é que aquela admite excludentes de responsabilidade, o que nesta se veda. Assim, na teoria do risco administrativo, não há uma responsabilização genérica e indiscriminada do Estado, que, em caso de participação total do lesado, não responderá e, na hipótese de participação parcial, responderá de modo atenuado²⁹⁵, o que de forma alguma se admite na teoria do risco integral, segundo a qual o Estado responderia em qualquer circunstância²⁹⁶.

A Carta Constitucional Brasileira de 1988 prevê, em seu art. 37, §6º, que “As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa”. O entendimento dominante na doutrina e jurisprudência pátrias se dá no sentido de que, ao prever que a responsabilidade ocorre em razão dos atos de seus agentes, nessa qualidade, a Lei Maior teria

objetiva, mas subjetiva, porque baseada na culpa do serviço diluída na sua organização, assumindo feição anônima ou impessoal” (grifos no original). CAVALIERI FILHO, Sérgio, *op. cit.*, p. 255.

²⁹³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *op. cit.*, p. 701.

²⁹⁴ José dos Santos Carvalho Filho cita, ainda, a teoria do risco social, que enfocaria a responsabilidade civil na vítima, e não no agente causador do dano, de modo que a reparação estaria a cargo de toda a coletividade, causando a chamada socialização dos riscos, sempre com o escopo de que o lesado não deixe de receber uma justa reparação pelo dano sofrido. Ressalta o autor que a teoria do risco social seria, de fato, apenas um aspecto específico da teoria do risco integral, sendo que parte da doutrina entende que este é o futuro da responsabilidade estatal, que passaria a existir ainda quando os danos não lhe fossem imputáveis. Entretanto, a insegurança jurídica derivada deste entendimento, além dos graves danos ao erário, afastam sua aplicabilidade. CARVALHO FILHO, José dos Santos, *op. cit.*, p. 547.

²⁹⁵ *Ibid.*, p. 546-547.

²⁹⁶ “Se fosse admitida a teoria do risco integral em relação à Administração Pública, ficaria o Estado obrigado a indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular, ainda que não decorrente de sua atividade, posto que estaria impedido de invocar as causas de exclusão do nexo causal, o que, a toda evidência, conduziria ao abuso e à iniquidade.” CAVALIERI FILHO, Sérgio, *op. cit.*, p. 258-259.

previsto a responsabilidade em razão do risco administrativo²⁹⁷. Cabível ressaltar que tal responsabilidade fica excluída, dada interpretação do citado dispositivo, em caso de atividade administrativa desenvolvida por entidades estatais dotadas de personalidade jurídica de direito privado e exploradoras de atividade econômica^{298, 299}. Assim, na responsabilidade civil objetiva por ato estatal, conforme previsto na Constituição de 1988, é mister que haja ação de agente na qualidade de prestador de serviço público que, com seu ato, cause dano a terceiro, sendo prescindível a demonstração de culpa.

A maior divergência se dá quanto às hipóteses em que, com sua omissão, o agente estatal causa dano a terceiro. Isso porque tal caso não foi expressamente previsto na Carta Magna de 1988, dando margem a discussões várias sobre a solução concreta. Há doutrinadores que defendem que inexistam diferenças entre ato comissivo e ato omissivo estatal para fins de averiguação de responsabilidade³⁰⁰, ou que se aplicaria a culpa de um modo diferenciado a depender da espécie de conduta³⁰¹. Entretanto, prevalece em jurisprudência que a responsabilidade estatal por omissão, regra geral, se dá de modo subjetivo, sendo necessário que o agente atue com culpa ao dolo ao deixar de atuar apesar de ter ciência da necessidade do ato, e dispondo de serviço estatal organizado³⁰². É necessário ressaltar, ainda, que só há omissão estatal validamente causadora de responsabilidade quando o Estado tinha o dever de

²⁹⁷ *Ibid.*, p. 261.

²⁹⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 7. ed. Belo Horizonte: Forum, 2011. p. 1207.

²⁹⁹ “Há que se ressaltar, ainda, que a responsabilidade prevista pelo texto constitucional é a extracontratual, não derivada de vínculo obrigacional pré-estabelecido entre as partes, e que se funda na autonomia da vontade – contratantes não são considerados terceiros para fins do art. 37, §6º da Constituição da República de 1988. STOCO, Rui, *op. cit.*, p. 1125.

³⁰⁰ Nesse sentido, entendendo que ao tratar de “ação” o texto constitucional abrange condutas comissivas e omissivas: CAVALIERI FILHO, Sérgio, *op. cit.*, p. 267.

³⁰¹ “Tradicionalmente, afirma-se que a responsabilidade civil do Estado por ato comissivo tem cunho objetivo, enquanto a responsabilidade por ato omissivo apresenta natureza jurídica subjetiva. Essa tese é logicamente insustentável, e se afigura muito mais razoável afirmar que, em todos os casos, há um elemento subjetivo, mas subordinado a um regime especial. Na atuação comissiva, o dever de diligência especial impõe ao agente a adoção de cautelas muito severas, visando precisamente a evitar a produção de lesão a terceiros. Portanto, quando a atuação comissiva do agente estatal produz o dano a terceiro, presume-se a presença de um elemento subjetivo defeituoso.” JUSTEN FILHO, Marçal, *op. cit.*, p. 1218-1219.

³⁰² RIZZARDO, Arnaldo, *op. cit.*, p. 365.

impedir o dano, e ainda assim fica omissivo, permitindo a ocorrência do dano³⁰³, devendo este, ainda, ser específico³⁰⁴.

Para parte da doutrina, ainda, se diferenciariam as omissões entre ilícitos omissivos próprios e impróprios, dependendo da distinção a caracterização da forma de responsabilidade.

As hipóteses de dano derivado de omissão podem ser diferenciadas em dois grandes grupos. Existem os casos em que uma norma prevê o dever de atuação e a omissão corresponde à infração direta ao dever jurídico (ilícito omissivo próprio). E há os casos em que a norma prescreve certo resultado danoso, o qual vem a se consumir em virtude da ausência da adoção das cautelas necessárias a tanto (ilícito omissivo impróprio). (...) Os casos de *ilícito omissivo próprio* são equiparáveis aos atos comissivos, para efeito de responsabilidade civil do Estado. (...) O grande problema são as hipóteses de ilícito omissivo impróprio, em que o sujeito não está obrigado a agir de modo determinado e específico. Nesses casos, a omissão do sujeito não gera presunção de infração ao dever de diligência. É imperioso, então, verificar concretamente se houve ou não infração ao dever de diligência especial que recai sobre os exercentes de função estatal³⁰⁵ (grifos no original).

No entendimento de Sérgio Cavalieri Filho, as condutas omissivas estatais também ensejariam responsabilidade objetiva. Entretanto, somente se prescindiria da comprovação do elemento culpa em caso de omissões específicas, em que o Estado teria um específico dever de agir ou de evitar o resultado, o que se daria quando a inércia administrativa for causa direta e imediata do não impedimento do evento.

³⁰³ CARVALHO FILHO, José dos Santos, *op. cit.*, p. 561.

³⁰⁴ “Ouvem-se, de quando em vez, algumas vozes que se levantam para sustentar a responsabilidade integral do Estado pelas omissões genéricas a ele imputadas. Tais vozes se tornam mais usuais na medida em que se revela a ineficiência do Poder Público para atender a certas demandas sociais. A solução, porém, não pode ter ranços de passionalismo, mas, ao contrário, deve ser vista na ótica eminentemente política e jurídica. Não há dúvida de que o Estado é omissivo no cumprimento de vários de seus deveres genéricos: há carências nos setores da educação, saúde, segurança, habitação, emprego, meio ambiente, proteção à maternidade e à infância, previdência social, enfim em todos os direitos sociais (previstos, aliás, no art. 6º da CF). Mas o atendimento dessas demandas reclama a implementação de políticas públicas para as quais o Estado nem sempre conta com recursos financeiros suficientes (ou conta, mas investe mal). Tais omissões, por genéricas que são, não rendem ensejo à responsabilidade civil do Estado, mas sim a eventual responsabilização política de seus dirigentes. (...) É compreensível, portanto, a indignação, mas o fato não conduz a que o Estado tenha que indenizar toda a sociedade pelas carências a que ela se sujeita. Deve, pois, separar-se o sentimento emocional das soluções jurídicas: são estas que o Direito contempla.” *Ibid.*, p. 563.

³⁰⁵ JUSTEN FILHO, Marçal, *op. cit.*, p. 1218-1219.

Entretanto, ainda parece prevalecer o entendimento de que a responsabilidade do Estado por omissão, tendo o agente dever de agir, será sempre subjetiva³⁰⁶ – não tendo tal dever, não haveria que se falar em responsabilização, regra geral³⁰⁷.

Delineados os traços gerais da responsabilização estatal, passa-se a analisar, de modo mais específico, as razões pelas quais a morosidade judicial pode ensejar responsabilidade civil do Estado, o que se fará no tópico que se segue.

3.1. A violação à razoável duração do processo como causa de responsabilidade civil do Estado

Estabelecidas as linhas mestras da responsabilidade civil estatal, passa-se a questionar se o descumprimento à razoável duração do processo pode ser apontado como circunstância causadora da responsabilização do Estado.

³⁰⁶ “Portanto, na responsabilidade estatal por omissão, a referência é sempre sobre o elemento subjetivo, dolo ou culpa, visto que só a inação ilícita rende ensejo a indenização. Se o Estado não tem o dever de agir, sua inação é inteiramente inócua para o efeito de responsabilidade.” STOCO, Rui, *op. cit.*, p. 1126.

“Como já se disse, não interessa se esta culpa não pode ser individualizada na figura de um agente. Aplica-se aquela culpa impessoal, atribuível à totalidade do aparato administrativo – a ‘culpa do serviço’, concebida pelos franceses. Neste sentido é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: ‘se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja *obrigado a impedir o dano*. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se *descumpriu dever legal* que lhe impunha obstar o evento lesivo” (grifos no original). CÂMARA, Jacintho de Arruda. A relevância da culpa na responsabilidade extracontratual do Estado. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello *et al* (Coord.). *Responsabilidade civil do Estado: desafios contemporâneos*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010. p. 87.

“A Administração pública só será responsabilizada por esses danos se ficar provado que, por sua omissão ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento, deixando de realizar obras que razoavelmente lhe seriam exigíveis. Nesse caso, todavia, a responsabilidade estatal *será determinada pela teoria da culpa anônima ou falta do serviço*, e não pela objetiva, como assentado pela maioria da doutrina e jurisprudência. Daí porque a jurisprudência tem exigido a *prova da culpa* da Administração nos casos de depredação por multidões e de enchentes e vendavais que, superando os serviços públicos existentes, causam danos aos particulares.” (grifos no original). MELO, Diogo L. Machado. O papel da culpa na responsabilidade civil do Estado. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello *et al* (Coord.), *op. cit.*, p. 130.

³⁰⁷ “Há situações, todavia, em que a maneira objetiva – sem aferição de culpa – de averiguar a responsabilidade não se aplica. É o caso da responsabilidade por comportamentos omissivos. Aplicar objetivamente a responsabilidade para tais situações implicaria eleger o Estado um segurador universal; e isto, positivamente, não se fez.” CÂMARA, Jacintho de Arruda, *op. cit.*, p. 86.

Inegável que a razoável duração do processo é direito fundamental, cláusula pétrea constitucional e que deve permear as relações processuais administrativas e judiciais. Sendo reflexo autonomamente reconhecido dos direitos de acesso à justiça e devido processo legal, é certo que a lesão à razoável duração do processo atinge também as garantias processuais mais básicas do indivíduo.

Diante da relevância que assume a vedação a dilações indevidas, inclusive para que se alcance efetividade ao fim do processo, evitando que este se torne inócuo, parece clara a responsabilidade estatal em garantir, ao menos quanto à sua atuação, que as indesejadas demoras injustificáveis não ocorram. Em caso de morosidade, entretanto, caberia responsabilidade civil do Estado?

A resposta há de ser afirmativa. Isso porque, como se observa, os requisitos básicos para a responsabilidade civil se encontram reunidos. Estando presentes a conduta comissiva ou omissiva estatal que gere a demasiada demora na solução do processo e, com isso, acarrete dano a alguém³⁰⁸, plausível que se responsabilize o Estado, cuja atuação deveria evitar que o direito à razoável duração do processo seja desrespeitado.

O cidadão tem direito à decisão do Poder Público, em qualquer nível hierárquico ou esfera governamental, pois o Estado democrático está a serviço do indivíduo, não este a serviço daquele. Serviços públicos, ainda que executados por delegação a pessoas privadas, destinam-se ao cidadão, pois, se assim não fosse, não seriam públicos... Decisão tardia é ineficiente, desserve aos seus propósitos³⁰⁹.

Desta forma, há que se reconhecer que a garantia constitucional à razoável duração do processo evidenciou a obrigação estatal de fornecer seu serviço judiciário de modo eficiente e sem demoras injustificadas³¹⁰, sob risco de, gerando dano com dilações indevidas,

³⁰⁸ Lembrando que, conforme visto, o direito à razoável duração do processo não se limita às partes.

³⁰⁹ SLAIBI FILHO, Nagib, *op.cit.*

³¹⁰ “[...] eu não gostaria de enfileirar-me entre aqueles que vão considerar, ou já estão considerando, esta disposição [do art. 5.º, LXXVIII da Constituição] como norma puramente programática, sem impacto direto na realidade do foro. Penso até que se pode extrair dela a existência de um dever de indenização por parte dos poderes públicos em caso de não se assegurar, em concreto, esta razoável duração dos processos, e alguém se

ser por eles responsabilizado. Observa-se, assim, o dever estatal, razão pela qual a conduta omissiva em não atuar de modo adequadamente célere configura o preenchimento do primeiro requisito da responsabilidade civil do Estado.

A conduta dos agentes estatais pode, de incontáveis formas, lesionar o direito à razoável duração do processo. É o que ocorre quando os prazos processuais legalmente previstos não são obedecidos – inclusive em razão de estrutura inadequada do Poder Judiciário –, mas também quando os atos não sujeitos a prazo são deliberadamente adiados sem motivo relevante para tanto ou, ainda, quando são concedidas dilações durante os ritos processuais que não se justificam no caso concreto. É dever do Estado garantir que tais atrasos injustificados não ocorram, de modo a garantir a correta atuação dos órgãos jurisdicionais e administrativos³¹¹.

Com base no art. 5.º, LXXVIII é possível identificar o surgimento de um direito subjetivo negativo, isto é, o direito de todo e qualquer cidadão exigir judicialmente que cessem condutas que afrontem ao direito à razoável duração do processo, sejam elas praticadas pelo particular ou pelo Estado (...). É em relação ao próprio Estado que as consequências derivadas da condição fundamental do direito à duração razoável do processo são evidenciadas. Mais do que limite negativo de suas ações, o preceito abordado constitui-se em finalidade a ser alcançada pela atuação positiva do Poder Público³¹².

Após a conduta, é mister analisar a ocorrência de dano que com aquela tenha nexos de causalidade. No caso de descumprimento à irrazoável duração do processo, dano e nexos causal, de certa forma, se misturam. Explica-se: a razão pela qual a conduta estatal causa danos finda por gerar, ela mesma, outros danos incalculáveis. Ocorre que o Estado exerce, por

sentir prejudicado com a excessiva demora da prestação jurisdicional.” MOREIRA, José Carlos Barbosa. Reflexos da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, no Processo Civil. In *Revista da EMERJ*. v. 8. n. 32. Rio de Janeiro: EMERJ, 2005. p. 33.

³¹¹ “A satisfatória prestação jurisdicional, nos dizeres de Mário Moacyr Porto, é talvez o principal objetivo do Estado, de modo que a denegação de justiça se constitui numa grave anormalidade, pois a paz social repousa na correta e diligente solução dos conflitos. Afirma, ainda, que a denegação de justiça, que faz nascer o dever de indenizar caracteriza-se tanto frente às omissões de juízes e funcionários quanto no caso de prestação da tutela não ser cumprida por defeito na estrutura e funcionamento do Judiciário, como, por exemplo, o cidadão que não tem acesso à prestação jurisdicional em razão da escassez de recursos”. BITTENCOURT, Gisele Hatschbach. *Responsabilidade extracontratual do Estado*. Belo Horizonte: Forum, 2010. p. 124.

³¹² BEZERRA, Márcia Fernandes, *op. cit.*, p. 471.

meio de monopólio, a função jurisdicional. Tendo o Estado tomado para si esta função, e sendo os jurisdicionados obrigados a acatar o atuar do Poder Judiciário, a ineficaz prestação estatal gera lesões aos participantes da relação processual, mas também à toda a coletividade, que fica a mercê de uma estrutura estatal ineficiente³¹³.

Um dos reflexos mais facilmente identificáveis, e que pode ser reconhecido como um dano a toda a coletividade, ainda que de modo abstrato, é o desacreditamento do Poder Judiciário e, por via de consequência, do próprio Estado. À medida que os casos em que a atuação estatal demora de tal maneira que, ao fim do processo, o provimento jurisdicional já não faz mais sentido, aumentam a sensação social de insegurança e descrença quanto à própria estrutura estatal. Por sua vez, essa descrença gera um enfraquecimento do Poder Público, o que dificulta ainda mais a atuação do Estado, na medida em que é sobre a disposição parcial das liberdades individuais que o poder estatal de organização social se desenvolve.

Esta é a primeira abordagem que se faz presente quando se tecem observações sobre a eficiência da prestação jurisdicional: a melancólica lentidão que a tem marcado. A morosidade da prestação jurisdicional tem frustrado direitos, desacreditado o Poder Público, especialmente o Poder Judiciário, e afrontado os indivíduos³¹⁴.

Ainda mais patentes os danos sofridos pelos indivíduos envolvidos nos processos morosos. Isso porque, conforme elucidado, do desenvolvimento do processo no tempo correto muitas vezes depende a própria razão de ser da pretensão aduzida em juízo, ou perante a Administração. Nos casos em que a demora estatal é tamanha que o direito da parte se perece ou deixa de ter valor, fica claro o dano gerado. Mais evidente ainda este dano em casos que envolvem direitos fundamentais, tais como a liberdade individual, o exercício de direitos

³¹³ “[...] não se justifica que o Estado, por seu poder jurisdicional, ao tomar com exclusividade a composição da lide, deixe de fazê-la ou entregue uma prestação jurisdicional que não pode ser efetivada pela sua demora, o que se denominou de *damno marginale in senso stretto*, da doutrina do jurista italiano Italo Andolina (...), no Brasil traduzido como *dano marginal do processo* ou, como preferiu Calamandrei, *perigo da tardança*”. (grifos no original) . SANTOS, Carlos Fernando Fecchio dos, *op. cit.*, p. 42.

³¹⁴ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes, *op. cit.*, p. 37.

políticos, o recebimento de verbas alimentares. Em casos assim, a lesão sofrida pela parte não só ultrapassa sua esfera patrimonial, mas transcende até mesmo sua pessoa, atingindo sua família e aqueles que dela dependem. Entretanto, em todo caso, há que se demonstrar a efetiva ocorrência do dano, sendo certo que a demora estatal não é suficiente para caracterizar responsabilização.

Com efeito, a mera afronta ao direito de duração razoável do processo não se constitui *per se* em dano ressarcível pelo Estado. O dano passível de indenização é aquele que encerra em si uma injusta lesão à esfera moral ou patrimonial do indivíduo. Está, conseqüentemente, ligado ao que Romeu Felipe Bacellar Filho denomina dano ressarcível, ou seja, aqueles danos que acarretem “a superação de limites da suportabilidade”³¹⁵.

Cabe destacar que o dano vivenciado pelo atingido em razão de descumprimento à razoável duração do processo não se limita ao patrimonial, sendo possível também a responsabilização por danos morais, com esteio no já citado art. 37, §6º da Constituição da República de 1988³¹⁶, sendo certo que, diante de tudo que se expôs, é possível o reconhecimento de lesões aos direitos da personalidade de quem se sujeita a um processo permeado por demoras injustificáveis³¹⁷.

³¹⁵ BEZERRA, Márcia Fernandes, *op. cit.*, p. 476-477;

³¹⁶ NERY JUNIOR, Nelson, *op. cit.*, p. 320.

³¹⁷ “O dano moral faz parte dos itens da reparação integral do lesado, meta primária da responsabilidade civil. É o remédio que, bem aplicado, pode ser eficaz para remediar a lesão da dignidade humana. Não se compensam dissabores da vida contemporânea, como a demora no atendimento da pessoa em uma repartição pública, embora fosse desejável rapidez e eficiência do serviço público. (...) Dano moral é instituto que merece respeito e tratamento severo na análise dos fatos suscetíveis de abalo psíquico e alteração do ânimo da pessoa afetada, de sorte que, apesar dos avanços do sistema privado na aceitação dos direitos da personalidade, não são todas as agruras que são pagas.” ZULIANI, Ênio Santarelli. Particularidades do arbitramento do dano moral na responsabilidade civil do Estado. *In*: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello *et al* (Coord.). *Responsabilidade civil do Estado: desafios contemporâneos*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010. p. 418.

Já está pacificado, entretanto, que não é qualquer lesão que gera danos morais, sendo necessária uma real afetação aos direitos da personalidade do indivíduo.

“[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”. CAVALIERI FILHO, Sérgio, *op. cit.*, p. 80.

Fica claro, desta maneira, que da conduta estatal que enseje, por ação ou omissão, danos a terceiros, é cabível a responsabilização do Estado, que não pode, após assumir o monopólio da jurisdição, restar impune ao atuar de modo ineficiente e prejudicial.

A injustiça não se resolve por si. Nem pela só positividade da lei. A justiça supõe, imprescindivelmente, a aplicação da norma legislativa de maneira correta. O que seja correto para efeito de aplicação desta lei deve ser definido, se dúvidas houver, pelo Estado. Então, a segurança proveniente da crença no direito e, pois, na aplicação justa da lei pressupõe a possibilidade concreta e eficiente de fazer valer a lei em caso de sobrevir conflito. (...) Este direito de buscar a prestação estatal para fazer valer direitos e, portanto, solucionar conflitos havidos na sociedade configura o direito à jurisdição. (...) À medida que assume o monopólio desta função, o Estado arrosta idênticamente a obrigação de prestar a justiça (...). O direito à jurisdição apresenta-se em três fases que se encadeiam e se completam, a saber a) o acesso ao poder estatal prestador da jurisdição; b) a eficiência e prontidão da resposta estatal à demanda de jurisdição; e c) a eficácia da decisão jurisdita. (...) é insuficiente que o Estado positivasse a jurisdição como direito, enunciando-o na fórmula principiológica da inafastabilidade do controle judicial, mas não viabilize as condições para que este direito seja exercido pelos seus titulares de modo eficiente e eficaz³¹⁸.

Quanto à indenização ao lesado, esta deve ser a mais ampla possível, permitindo a correta reconstituição de seu patrimônio, equivalendo-se às perdas ocorridas somadas às despesas necessárias e aos ganhos impossibilitados, além de possíveis juros e atualização monetária³¹⁹. Deve, ainda, haver compensação pelos danos morais vivenciados, hipótese em que o juiz deve ser norteado pelo bom senso no exame do caso concreto, graduando a indenização conforme a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pelo ofendido, a capacidade econômica do ofensor, e demais circunstâncias faticamente consideradas relevantes^{320, 321}.

³¹⁸ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, *op. cit.*, p. 31/34

³¹⁹ CARVALHO FILHO, José do Santos, *op. cit.*, p. 573.

³²⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio, *op. cit.*, p. 100.

³²¹“1.a punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2. pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser no fato de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa.” PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.p. 315/316.

“O verdadeiro ingrediente da fixação do *quantum* está na valoração a ser feita pelo Juiz e que consiste em verdadeiro desafio para aplicar, com equidade, o poder moderador entre a função de encontrar um valor que realmente compense a dor da vítima, sem, contudo, enriquecê-la e, ao mesmo tempo, conscientize o ofensor sobre a importância do custo da condenação, eliminando o risco da insignificância (quantia irrisória) que não

Assim, sendo caracterizados os elementos básicos da responsabilidade civil – conduta que gere dano a outrem –, já resta clara a possibilidade de responsabilização estatal em razão de descumprimento à razoável duração do processo. Não por acaso, deixou-se de analisar a incidência do elemento culpa nessa responsabilização. Isso porque a forma de responsabilidade do Estado em razão das demoras processuais injustificáveis não é matéria pacífica, razão pela qual ao tema se dedicará tópico próprio, conforme se fará a seguir.

3.2. Forma de responsabilização estatal por dilações processuais indevidas

Estabelecida a possibilidade de responsabilização estatal³²², surge uma relevante e ainda pouco discutida questão: ao deixar de agir de modo a garantir a razoável duração do processo no caso concreto, o Estado responderá de modo objetivo ou subjetivo? Em outras palavras, é necessário que se comprove a culpa estatal para fins de sua responsabilização por dilações processuais indevidas e danosas?

persuade ninguém a mudar de conduta. A quantia deve ser ajustada a essa dupla função, uma equação que se obtém seguindo um roteiro, dependendo, sempre, do caso concreto” ZULIANI, Ênio Santarelli., *op. cit.*, p. 430.

³²² Por oportuno, cabe ressaltar que não busca este estudo esmiuçar a eventual responsabilidade pessoal do magistrado por erro judicial, mas do ente estatal. Entretanto, é válido esclarecer que o juiz pode ser responsabilizado pessoalmente quando atuar com dolo ou fraude, ou quando, sem justo motivo, recusar, omitir ou retardar medidas que deve ordenar de ofício ou a requerimento da parte, consoante previsto no art. 133, I e II do CPC e no art. 49 da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979. CAVALIERI FILHO, Sérgio, *op. cit.*, p. 298.

“Cumpre, também, se proceda a devida distinção: ou se configurou a inviabilidade do juiz decidir, por absoluto excesso de trabalho, quando incide a responsabilidade com fulcro no art. 37, §6º, da Constituição Federal; ou o juiz revelou-se relapso, desatento, desidioso, recaindo nele a responsabilidade, forte nos arts. 49, II, e 133, II, respectivamente da LOMAN e do CPC. (...) Não ingressa, ainda, na responsabilidade jurisdicional a atividade administrativa, quando o juiz atua como agente do Estado, praticando atos de direção do foro, ou do juízo onde exerce a sua função, de comando dos funcionários, d verificação do cumprimento dos despachos pelo escrivão. Submete-se, nesse mister, à responsabilidade própria do art. 37, §6º, da Carta Federal” RIZZARDO, Arnaldo, *op. cit.*, p. 383.

Merece destaque o fato de que, regra geral, o descumprimento à razoável duração do processo deriva de omissões, e não ações estatais³²³. Assim, questionamento semelhante ao da responsabilidade estatal por omissão ocorre quanto à responsabilidade por demora processual injustificável. A jurisprudência pátria ainda não assentou posição a respeito da forma de responsabilização do estado decorrente de lesão à razoável duração do processo, sendo ainda tímidas as manifestações jurisdicionais, e em instâncias inferiores. Talvez tal lacuna nos Tribunais Superiores acabe por fomentar as divergências dentre doutrinadores.

Primeiramente, há o entendimento de que o Estado responderia de modo objetivo em se tratando de demora na razoável duração do processo, sendo necessário ao lesado demonstrar apenas a ocorrência da omissão e o dano derivado dela³²⁴. André Luiz Nicolitt realiza uma diferenciação entre dilações indevidas derivadas de falha do serviço judiciário e de erro judiciário, sendo que seria objetiva a responsabilidade em caso de falhas do judiciário, e subjetiva em hipótese de erro judicial³²⁵. Há, inclusive, decisão judicial defendendo a aplicação da teoria objetiva em caso de duração indevida do processo³²⁶.

³²³ BEZERRA, Márcia Fernandes, *op. cit.*, p. 476.

³²⁴ OLIVEIRA NETO, Olavo de; OLIVEIRA, Patricia Elias de. Responsabilidade civil do Estado por duração não razoável do processo. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello *et al* (Coord.). *Responsabilidade civil do Estado: desafios contemporâneos*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010. p. 1333. Entretanto, com a máxima vênua, os autores cometem uma pequena confusão ao tratarem do tema, uma vez que misturam conceitos de responsabilidade objetiva com a por eles defendida inversão do ônus probatório em matéria de razoável duração do processo. Os institutos não se confundem. Defender que, ao pleitear contra o Estado, o jurisdicionado teria uma vulnerabilidade tamanha que não lhe seria exigível demonstrar cabalmente a ocorrência do atraso não se relaciona diretamente à prescindibilidade da ocorrência de culpa administrativa na conduta lesiva. Determinar a quem cabe o encargo probatório não envolve os requisitos da responsabilização, muito embora seja mais frequente e facilmente visualizável que a inversão do ônus se dê em circunstâncias de responsabilidade objetiva.

³²⁵ “Ao nosso sentir, a violação do direito à duração razoável do processo pode ter origem em duas causas, a saber: falha do serviço judiciário e erro judiciário. (...) Com efeito, no que se refere às dilações indevidas organizativas e às paralizações injustificadas configuram falhas no serviço judiciário, submetendo-se, desta maneira, ao regime da responsabilidade civil objetiva nos termos do art. 37, §6º da CRF/88. Relativamente à hiperatividade inútil (concentração desnecessária de atividade processual), estaremos diante de hipótese de erro na condução e avaliação de atos do processo, fruto de atividade jurisdicional típica, portanto sujeita à disciplina da primeira parte o inciso LXXV do art. 5º da CRF/88, o que exige a comprovação de erro.” NICOLITT, André Luiz, *op. cit.*, p. 114-115.

³²⁶ “Por todas essas razões jurídicas revela-se inteiramente ajustável a compreensão de que a morosidade judicial, como a negação de justiça resultante da indolência dos órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo importa na responsabilização objetiva do Estado nos moldes preconizados pelo § 6º do artigo 37 da Constituição Federal. Essa afirmação tem firme lógica quando se verifica a ilicitude pelo desatendimento dos prazos processuais na prolação de despacho e decisões contrariando o Código de Processo Civil e a LOMAN, atingindo diretamente o

Entretanto, tal entendimento não merece acolhida no atual ordenamento jurídico, e diversas são as razões. A primeira delas é o entendimento tradicionalmente aceito no sistema brasileiro de que a aplicação da responsabilidade objetiva estatal prevista no art. 37, §6º da Carta Magna não seria em qualquer hipótese em caso de atividade jurisdicional, mas apenas naquelas respaldadas pela lei, de modo a evitar que seja tolhida as necessárias liberdade e tranquilidade de pensamento que deve ter o magistrado ao decidir o caso concreto.

A jurisprudência predominante admite apenas a responsabilização do Estado por danos decorrentes da prestação jurisdicional em hipóteses expressamente indicadas na lei. Na ausência de previsão explícita e específica, há irresponsabilidade do Estado. Diante da inexistência de visão legal a regra geral é a responsabilização pessoal do magistrado, de acordo com as regras ordinárias da responsabilização civil, ou seja: dependente da aferição de culpa. Nesta perspectiva, a responsabilidade

direito subjetivo da autora, além dos atos de improbidade administrativa cometidos pela Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria de Administração do Estado.

Isso significa que a atividade jurisdicional precária e ineficaz, a conduta ilícita da Procuradoria Geral do Estado e orquestração do retardamento da execução integral da ordem judicial da Secretaria de Administração do Estado não tem como obliterar a responsabilidade objetiva do Estado (...) Devido a prevaricação e improbidade da Secretaria da Administração, a autora deve retardado o recebimento a maior e integral do valor da sua pensão; e a eternização processual levou mais de 06 (seis) anos, impondo sério e grave prejuízo financeiro. Os valores pretéritos à data do ajuizamento da ação não foram pagos à autora como diz o réu, pois estão sendo objetos de precatório. A Paraíba é um Estado perdulário que não paga precatório há anos; está pagando em conta gotas ainda aqueles do ano de 2002. É fato público e notório. Com efeito, não se pode levar a sério essas desculpas formais e burocráticas sem relevo.

DECISÃO

Ante o exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inciso IX, da Constituição Brasileira) e no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do Código de Processo Civil), com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu no pagamento a Autora, a título de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com as devidas atualizações monetárias a partir desta data, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês incidente a partir da citação. Condenando-o ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (quinze por cento) do valor da condenação”. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. 6. Vara de Execuções Fazendárias. *Processo nº 200.2008.038.705-9*. Julgamento em: 09. mai. 2009.

Disponível

em:

http://www.correioforense.com.br/coluna/idcoluna/471/titulo/A_morosidade_judicial_gera_dano_moral.html.

Acesso em: 03. mar. 2012.

Há, ainda, decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, embora afirme ser objetiva a responsabilidade do Estado, a condiciona à demonstração de dolo ou fraude do magistrado, considerando a situação como um erro do judiciário.

“ [...] MÉRITO. MOROSIDADE DA JUSTIÇA. DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA.

O reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado pelos atos judiciais está subordinado à demonstração de ocorrência de dolo ou fraude do Magistrado. Aplicação do disposto no art. 5º, inc. LXXV da Constituição Federal. A simples demora na prestação jurisdicional não pode ensejar a responsabilidade civil do Estado, a não ser na hipótese de deliberada negligência do Magistrado na condução do processo, a evidenciar o retardamento injustificado deste. Não sendo essa a hipótese dos autos, inviável o acolhimento do pleito indenizatório formulado pela autora. Sentença de improcedência do pedido confirmada. APELAÇÃO DESPROVIDA. [...]”. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Décima Câmara Cível. *Apelação cível n. 70047359252*. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/acordao-tj-rs-mantem-sentenca-nega.pdf>>. Acesso em: 02. out. 2012.

objetiva do Estado por atos judiciais estaria restrita às hipóteses de erro judiciário em condenação penal e prisão do condenado por tempo superior àquele fixado na sentença expressamente previstas na Constituição Federal (art. 5º, LXXV)^{327, 328}.

³²⁷ BEZERRA, Márcia Fernandes, *op. cit.*, p. 476.

³²⁸ Houve recente decisão de primeira instância no Estado do Rio de Janeiro reconhecendo a responsabilidade objetiva estatal objetiva em que, pela análise das razões apresentadas, percebe-se que a magistrada entendeu ser prescindível a demonstração de culpa em razão de excesso em encarceramento, aproximando-se do art. 5º, LXXV, hipótese em que foi ainda citada decisão do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido. Assim, a responsabilidade objetiva foi aplicada, entretanto, encontra amparo, no caso, na previsão do art. 5º, LXXV, e não no simples fato de demora irrazoável na duração processual.

“A hipótese em tela cinge-se sobre a responsabilidade civil do Estado de Rio de Janeiro em razão da prisão cautelar do autor que teve duração de onze anos e oito meses, vindo a ser absolvido. Os fatos narrados na inicial restaram incontroversos. É cediço que a atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), em seu artigo Art. 37, parágrafo 6º elegeu a responsabilidade civil objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, para a Administração Pública. Observando o que dispõe o referido artigo constitucional, firmouse, no atual texto constitucional, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa, em face de dano causado por agentes públicos. De acordo com a teoria do risco administrativo, o Estado responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes. (...)O que se pretende no presente processo é a indenização em razão da desídia, da negligência, do retardamento injustificado na obtenção do provimento jurisdicional. Destaca-se que o réu permaneceu preso durante todo este tempo. Não é que o processo não possa padecer de incidentes e demorar mais do que o habitual, mas estes fatos não poderão se dar com um homem encarcerado. (...) O Superior Tribunal de Justiça já julgou caso semelhante ao presente, cuja ementa merece ser transcrita não só por força da similitude da matéria, mas pelo brilhantismo do relator. REsp 802435 / PE RECURSO ESPECIAL 2005/0202982-0 Relator Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 19/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 30/10/2006 p. 253 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DECORRENTE DE ATOS PRATICADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DE CIDADÃO EM CÁRCERE POR APROXIMADAMENTE TREZE ANOS (DE 27/09/1985 A 25/08/1998) À MINGUA DE CONDENAÇÃO EM PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE OU PROCEDIMENTO CRIMINAL, QUE JUSTIFICASSE O DETIMENTO EM CADEIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO. ATENTADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. (...). 4. Direitos fundamentais emergentes desse comando maior erigido à categoria de princípio e de norma superior estão enunciados no art. 5º da Carta Magna, e dentre outros, os que interessam ao caso sub judice destacam-se: XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (...) LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (...) LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; (...) LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança; 5. A plêiade dessas garantias revela inequívoca transgressão aos mais mezinhos deveres estatais, consistente em manter-se, sem o devido processo legal, um ser humano por quase 13 (treze) anos consecutivos preso, por força de inquérito policial inconcluso, sendo certo que, em razão do encarceramento ilegal, contraiu o autor doenças, como a tuberculose, e a cegueira. 6. Inequívoca a responsabilidade estatal, quer à luz da legislação infraconstitucional (art. 159 do Código Civil vigente à época da demanda) quer à luz do art. 37 da CF/1988, escoreita a imputação dos danos materiais e morais cumulados, cuja juridicidade é atestada por esta Eg. Corte (Súmula 37/STJ) (...) Fixada a responsabilidade do réu, passo a análise da verba pleiteada. O Estado deverá indenizar o autor pelos danos imateriais sofridos, eis que a privação de sua liberdade, apesar da legalidade num primeiro momento, se arrastou por longos anos, decorrente diretamente da ofensa ao princípio da eficiência, elencado no caput do art. 37 da CRFB, perpetrada pelo ente federado. Assim, não é difícil imaginar as angústias, medo, transtornos e frustração de não ter visto a vida passar fora das grades. Incomensurável a dor de não ter visto um filho crescer e se desenvolver sem a presença paterna, sabendo que este mesmo filho se desenvolvia com o estigma de ter um pai encarcerado”. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Décima Vara de Fazenda Pública. *Processo nº 0323693-83.2010.8.19.0001*. Publicado em 01. ago. 2012. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2010.001.292348-8&acessoIP=internet&tipoUsuario=>>>. Acesso em: 03. set. 2012.

Assim, a aplicação da responsabilidade objetiva ato jurisdicional sem esteio em previsão expressa legal já não seria possível. Mas não é só. Conforme explicado, a demora injustificada na duração do processo é ocasionada, no mais das vezes, pela omissão do ente estatal, que deixa de atuar com a presteza necessária, quer em razão de falha estrutural ou ritos inadequados, quer em razão de excesso de trabalho ou despreparo de pessoal. Em todo caso, é um deixar de agir, um deixar de atuar de forma mais célere. Ocorre que, conforme elucidado no item anterior, prevalece o entendimento, inclusive abraçado pelos Tribunais Superiores em algumas de suas decisões³²⁹, de que, em se tratando de omissão estatal, a responsabilidade tornaria imprescindível a demonstração da culpa administrativa.

Inquestionáveis os prejuízos que resultam da demora na prestação jurisdicional. Os processos, depois de instruídos e concluídos, permanecem, não raramente, durante anos conclusos ao juiz. Há sucessivas postergações na prática dos atos processuais, por vários fatores, na maior parte das vezes em razão da deficiência dos serviços, do despreparo dos funcionários, do completo desinteresse. (...) Em situações tais, desde que comprovados os prejuízos às partes, incide a regra do art. 37, da Constituição Federal, respondendo o Estado por omissão. Enfatiza Celso Antônio Bandeira de Mello que ‘a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa), ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo) [...]’³³⁰.

Assim, em se tratando de omissão estatal que enseje a demora injustificável do processo, ocasionando lesão ao direito à razoável duração do processo, há de ser subjetiva³³¹ a

³²⁹ Por todas: “RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO. OMISSÃO. Discutia-se a responsabilidade civil do Estado decorrente do fato de não ter removido entulho acumulado à beira de uma estrada, para evitar que ele atingisse uma casa próxima e causasse o dano, em hipótese de responsabilidade por omissão. Diante disso, a Min. Relatora traçou completo panorama da evolução da doutrina, legislação e jurisprudência a respeito do tortuoso tema, ao perfilar o entendimento de vários escritores e julgados. Por fim, filiou-se à vertente da responsabilidade civil subjetiva do Estado diante de condutas omissivas, no que foi acompanhada pela Turma. Assim, consignado pelo acórdão do Tribunal *a quo* que a autora não se desincumbiu de provar a culpa do Estado, não há que se falar em indenização no caso. Precedentes citados do STF: RE 179.147-SP, DJ 27/2/1998; RE 170.014-SP, DJ 13/2/1998; RE 215.981-RJ, DJ 31/5/2002; do STJ: REsp 418.713-SP, DJ 8/9/2003, e REsp 148.641-DF, DJ 22/10/2001. REsp 721.439-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21/8/2007. “BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informativo de Jurisprudência n. 0328*. 20 a 24 ago. 2007. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/informativo/pesquisarInformativo.asp>>. Acesso em: 13. jun. 2012.

³³⁰ RIZZARDO, Arnaldo, *op. cit.*, p. 383.

³³¹ “Questão que ultimamente vem sendo arguida é a que consiste em saber se há responsabilidade civil do Estado pela violação do *princípio da duração razoável do processo*, previsto no ar. 5º, LXXVIII, da CF e

responsabilidade do Estado, sendo necessária a demonstração de ocorrência de culpa administrativa, muito embora não se exija a comprovação da culpa de agente estatal específico. O que se garante, desta forma, é que não seja o Estado responsabilizado arbitrariamente por atrasos quando não tenha sua atuação demonstrado real desídia.

Conforme observado ao longo deste trabalho, razoável duração do processo não constitui um conceito fechado, inflexível – ao contrário, trata-se de expressão que necessita de uma apurada análise das circunstâncias envolvidas a fim de demonstrar a ocorrência ou não de lesão à garantia constitucional. Defender a responsabilidade subjetiva do Estado não significa desamparar o lesado pela demora excessiva. Significa garantir que a atividade jurisdicional seja prestada com liberdade e qualidade, no tempo necessário, sem o risco de se atribuir a qualquer demora uma condenação. Significa entender que cada caso deve ser minuciosamente analisado a fim de perquirir qual era o prazo razoável na hipótese concreta, e qual a participação do Estado em sua violação, ao invés de apenas permitir as restritas causas de exclusão da responsabilidade admitidas na teoria do risco administrativo³³². O entendimento é semelhante ao aplicado no ordenamento jurídico espanhol ao exigir-se que o jurisdicionado acuse a demora indevida e possibilite a correção do vício, sendo esta condição intransponível para responsabilização estatal.

Estender a responsabilidade objetiva estatal aos casos de excessiva delonga judicial representa um risco, ressalvada a já citada morosidade envolvida por encarceramento por prazo superior ao previsto em sentença. O risco do indesejado aceleração a qualquer custo dos processos, em razão da certeza da condenação em quase qualquer caso de demora.

introduzido pela EC nº 45/2004 (Reforma do Judiciário). Para alguns estudiosos, se a violação decorrer de falha no serviço judiciário ou em paralisações injustificadas do processo, o Estado está sujeito à responsabilidade objetiva, com base no art. 37, §6º da CR. Assim não pensamos, porém. Sem considerar a indeterminação do conceito – já que “*duração razoável*” é expressão fluida e sem densidade de exatidão – parece-nos que a ofensa ao referido princípio implicará sempre a investigação sobre a forma como se desenvolveu o serviço, de modo que a conclusão a que chegar o intérprete terá que enveredar pelo terreno da culpa no serviço. A hipótese, pois, é da incidência da responsabilidade com culpa (ou subjetiva, se assim preferir)” (grifos no original). CARVALHO FILHO, José do Santos, *op. cit.*, p. 572-573.

³³² Culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior.

O risco do favorecimento da má fé processual, ainda que ocultada, em demandas engendradas já com o escopo de atingir um certo grau de lentidão. O risco de os prazos serem encarados de modo tão frio a ponto de se dispensar a correta instrução do processo³³³.

Não é essa a prestação jurisdicional que se quer. Embora deva o estado ser sancionado quando atua de modo ineficaz, indenizando as vítimas de sua demora, sua condenação deve exigir que se demonstre que as demais circunstâncias do caso concreto – complexidade da causa e comportamento das partes – não contribuíram de modo significativo para a demora e, mais, que o Estado podia e devia agir de modo diferente, deixando de fazê-lo por culpa. Nesse caso, inegavelmente, deverá o Estado responder pelo atraso injustificado na decisão jurisdicional, e fazer valer os ditames constitucionais.

³³³ “APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, ANTE A NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DA META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. ARTIGO 267, XI, DO CPC. PROVA PERICIAL DE ENGENHARIA NECESSÁRIA PARA A INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO. PROPOSTA DE HONORÁRIOS APRESENTADA E, SEM QUE FOSSE DADA VISTA ÀS PARTES, A SENTENÇA DE EXTINÇÃO FOI PROFERIDA. ANULAÇÃO DO JULGADO QUE SE IMPÕE. METAS FIXADAS PELO CNJ QUE OBJETIVAM TÃO-SOMENTE CONSCIENTIZAR OS MAGISTRADOS DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA GARANTIA FUNDAMENTAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CRFB. Recurso a que se dá provimento, na forma do artigo 557, §1º-A, do CPC.” BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Quarta Câmara Cível. *Apelação 0016002-32.2006.8.19.0066*. Rel. Des. Myriam Medeiros. Julgamento em: 03. out. 2012. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=JURIS&LAB=XJRPxWEB&PORTAL=1&PGM=WEBJRPIMP&FLAGCONTA=1&JOB=9526&PROCESSO=201200157451>> . Acesso em: 28. out. 2012.

CONCLUSÃO

Diante das análises realizadas no presente estudo, observa-se que a relevância que o direito à razoável duração do processo assume no mundo jurídico cresce a cada dia. A vida moderna exige urgência, e essa circunstância contemporânea reflete-se nas pretensões judiciais, visto que muitas vezes o retardo no julgamento é a própria negação à justiça.

É em razão dessa necessária consideração acerca da duração dos trâmites processuais que diversos ordenamentos constitucionais nacionais passaram a reconhecer o direito ao processo que termine em prazo razoável. Muito embora diversos países, como Argentina, Peru, Guatemala e uma infinidade de outros, não contenham em seus textos legais previsão específica acerca do direito ao processo sem dilações indevidas, seus tribunais têm enfrentado a questão e considerado que a razoabilidade dos prazos processuais estaria implícita no devido processo legal e no acesso à justiça.

O que se observa é que, embora a jurisprudência mais tradicional de países como Peru, El Salvador e Estados Unidos ainda apliquem a razoável duração do processo de forma mais restrita ao âmbito penal, já se percebe o avanço em tribunais de Espanha, França, Itália, Equador e Argentina em identificar o direito ao processo sem atrasos injustificáveis também em questões administrativas e, algumas vezes, cíveis. Essa evolução na tutela da razoável duração do processo fica mais patente diante do crescimento de Leis Constitucionais prevendo-a expressamente: entre outros, vale citar as Constituições de Equador, Espanha, Itália, Estados Unidos, Portugal e Canadá, além da recente alteração realizada na Magna Carta brasileira.

Nota-se que os critérios comumente utilizados e de alcance global são o comportamento das partes, a complexidade da causa e o comportamento da autoridade

competente, derivados do entendimento aplicado pela Corte Europeia de Direitos Humanos, assim como pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essas instituições supranacionais por diversas vezes condenaram seus signatários em razão do descumprimento a um prazo razoável em processos administrativos e judiciais, inclusive concedendo aos lesados uma indenização pelos danos sofridos.

O ordenamento jurídico brasileiro expressamente acolheu a garantia de um processo sem dilações indevidas ao aprovar a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, embora o instituto já fosse tutelado por ser o país signatário do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos e do Pacto de San José da Costa Rica, ambos prevendo a celeridade de processamento e julgamento. Ainda que assim não fosse, forçoso reconhecer que o direito à razoável duração dos processos se mostra reflexamente inserida nos direitos de acesso à justiça e devido processo legal.

O inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB/1988 passou a expressamente prever a garantia a todos de que seus processos judiciais ou administrativos sejam concluídos em prazo razoável, bem como que haja instrumentos para efetivar tal direito. Trata-se, conforme visto, de direito fundamental e que, portanto, constitui cláusula pétrea. Dentre tais instrumentos, é possível notar avanços legislativos na esfera cível, penal, administrativa e eleitoral, ressalvadas as peculiaridades de cada seara e o direito material envolvido.

Determinou-se, após análise das diversas nuances do instituto, que razoável duração constitui conceito aberto cujo conteúdo deve ser preenchido caso a caso, buscando-se delimitar qual o lapso temporal necessário diante das circunstâncias concretas existentes. Somente no plano fático é possível observar qual o tempo necessário, aquele que é preciso para que se produzam todos os atos processuais sem os quais não se alcança um resultado justo, sem que, contudo, se permita um prolongamento injustificado dos prazos envolvidos, sendo grandes e graves os riscos decorrentes de atrasos indevidos. Sem duração razoável do

processo, não há como se falar em jurisdição eficiente, seja em razão do aceleramento demasiado que impede a correta instrução processual, seja pelo perecimento do direito em razão da longa espera.

Sendo a razoável duração do processo um direito fundamental constitucionalmente previsto, e observando-se que sua violação termina por esvaziar direito de acesso à justiça, cabível a responsabilização estatal quando deixa de garantir sua aplicação, especialmente por ser a jurisdição função e monopólio do Estado, a quem cabe lhe prestar de forma eficiente. Para tanto, é necessário que se reúnam os elementos primordiais de qualquer forma de responsabilidade, quais sejam, conduta, nexo de causalidade e dano, sendo certo que este dano não se limita à esfera patrimonial, bem como pode atingir pessoas que não sejam parte no processo.

A maior dúvida se dá sobre a prescindibilidade ou não do elemento culpa, ou seja, sobre ser de natureza objetiva ou de natureza subjetiva a responsabilidade estatal por dilatações processuais indevidas. Entendeu-se pela responsabilidade subjetiva, decorrente de culpa administrativa, haja vista que a demora no encerramento processual, quanto imputável ao Estado, originada na omissão deste em garantir a celeridade necessária. O Estado não atua; ao contrário, deixa de atuar quando era imperioso que o fizesse. Não havendo ação, não haveria como se falar em responsabilização objetiva, especialmente por ser sedimentado em jurisprudência que atos judiciais somente ensejam responsabilidade independentemente de culpa em casos expressamente previstos. É por haver previsão constitucional que, quando a demora se der com extrapolação de prazo de prisão previsto em sentença condenatória há que se admitir a responsabilidade objetiva estatal. Não sendo essa a hipótese, admitir a responsabilização estatal independentemente de culpa em casos de dilatações indevidas em processos administrativos e judiciais seria negar a própria razoável duração do processo, uma vez que, diante da quase certa condenação estatal por atrasos na prática de atos processuais,

estes seriam acelerados desordenadamente, impedindo a correta instrução dos feitos e tornando inalcançável o decurso do tempo de amadurecimento necessário de cada caso.

Assim, a razoável duração do processo recebe maior reconhecimento a cada dia, sendo fundamental para que a jurisdição atinja seus escopos e que a existência do Poder Judiciário seja justificada, e sua violação enseja responsabilidade estatal diante do descumprimento de preceito constitucional expreso. Ao deixar de agir, o Estado atua omissivamente e, havendo culpa administrativa, responderá perante os lesados, que deverão ser indenizados.

Não é o panorama perfeito. Indenizar quem viu seu direito perecer ante a ineficiência do Estado, a quem cabia garantir o acesso à justiça, está longe do ideal. Mas é um caminho em busca da melhoria da prestação jurisdicional, da maior atenção ao jurisdicionado, para que se permita a evolução do direito à razoável duração do processo, do direito ao processo que dure o exato tempo necessário e, assim, se aproxime da justiça almejada. Não se deseja que a sanção estatal seja aceita como normal, ordinária, pois daí decorreria também o entendimento de que a omissão estatal seria igualmente comum. O que não se pode admitir é que, além da demora indevida, o jurisdicionado ainda fique sem qualquer amparo diante da violação de seu direito constitucionalmente aceito.

Talvez, diante do amadurecimento do tema nos tribunais, novos caminhos surjam, tanto por meio de inovações legislativas como mediante mudanças na postura dos próprios membros do Judiciário. Talvez, se perceba que a usual resignação quanto à morosidade judiciária está longe de ser normal, não podendo tal afirmação constituir mera constatação que se faz em estudos, sem aplicação prática. Não é normal violar direitos pela espera demasiada. Não é normal o atraso injustificado para conclusão de atos processuais. Não é normal que ritos procedimentais prevejam atos inócuos, que prazos sejam ignorados até que a própria demanda perca seu sentido. Só há justiça em tempo hábil. E só há vida aos preceitos

constitucionais, de acesso à justiça, devido processo legal e razoável duração do processo, quando se busca a justiça.

REFERÊNCIAS

- ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Reforma do Judiciário e efetividade da prestação jurisdicional. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro (Coord.). *Reforma do Judiciário: analisada e comentada..* São Paulo: Método, 2004.
- ANJOS, Wilson Pedro dos. A questão dos prazos na Justiça Eleitoral. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 42, 1 jun. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1534>>. Acesso em: 2. set. 2012.
- ANTONNI, Rosmar; TÁVORA, Nestor. *Curso de direito processual penal*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2009.
- ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación da República Argentina. *Caso Ataka y Co. Ltda. v. Ricardo Gonzales y otros*. Julgamento em: 20. nov. 1973. Disponível em: <<http://www.csjn.gov.ar/jurisp/jsp/fallos.do?usecase=mostrarHjFallos&falloId=71600>>. Acesso em: 13 fev. 2011.
- _____. _____. *Caso Barry, Maria Elena v. Anses*. Julgado em: 10. out. 1996. Disponível em: <http://www.csjn.gov.ar/cfal/fallos/cfal3/toc_fallos.jsp>. Acesso em: 09 mar. 2011.
- _____. _____. *Caso García, Gustavo Alberto y otros s/peculado y malversación culposa de caudales públicos*. Julgado em: 18. set. 2007. Disponível em: <<http://www.csjn.gov.ar/jurisp/jsp/MostrarSumario?id=402127&indice=2>>. Acesso em: 03 mar. 2011.
- _____. _____. *Caso Mattei, Angél. Velez Carreras, Ignacio y otros*. Julgado em: 29. nov. 1968. Disponível em: <<http://www.csjn.gov.ar/jurisp/jsp/MostrarSumario?id=370645&indice=3>>. Acesso em: 01 mar. 2011.
- _____. _____. *Caso Rosa, Carlos Alberto c/ Estado Nacional - Ministerio de Justicia y otro s/ daños y perjuicios vários*. Julgamento em: 27. set. 2000. Disponível em: <<http://www.csjn.gov.ar/jurisp/jsp/sumarios.do?usecase=goConsultaJurisprudencia&internet=Y>>. Acesso em: 27. fev. 2011.
- _____. _____. *CasoSalgado, Héctor y otros s/defraudación a la administración pública*. Julgado em: 23. jun.. 2009. Disponível em: <<http://www.csjn.gov.ar/jurisp/jsp/MostrarSumario?id=405846&indice=0>>. Acesso em: 01 mar. 2011.
- ARROYO, César Landa. Autonomia procesal del Tribunal Constitucional: le experiencia del Péru. In: *Anuario de derecho constitucional latino-americano*. Ano XV. MONTEVIDÉU: Konrad Adenauer Stiftung, 2009.
- _____. Bases constitucionales del novo código procesal penal peruano. In *Aportes al derecho penal peruano desde la perspectiva constitucional*. v.7. Lima: Academia de la Magistratura, 2006.
- BARBOSA, Claudia Maria; PEREIRA, Micheli. O direito à razoável duração do processo: justicialização internacional e necessidade de aprimoramento da proteção em âmbito nacional. In: *Revista do Direito UNISC*. n. 34. UNISC: Santa Cruz do Sul, 2010.
- BARREIROS NETO, Jaime. *Direito Eleitoral*. Salvador: JusPodivm, 2011.

BERMUDES, Sérgio. *A reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45: observações aos artigos da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004*. Rio de Janeiro, Forense, 2005.

BEZERRA, Márcia Fernandes. O direito à razoável duração do processo e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *et. al. Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2005.

BITTENCOURT, Gisele Hatschbach. *Responsabilidade extracontratual do Estado*. Belo Horizonte: Forum, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07. nov. 2010.

_____. *Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos art. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os art. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Acesso em 11. out. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. *Habeas Corpus 113846/PI*. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 19. fev. 2009., publicado em: 06. abr. 2009. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=113846&b=ACOR#DOC1. Acesso em: 09. set. 2012.

_____. *Recurso Especial 679048/RJ*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200401062593&pv=00000000000>>. Acesso em: 18. mai. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. *Habeas Corpus 110660*. Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 03. abr. 2012, publicado em 25. abr. 2012.

_____. *Habeas Corpus 110707*. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22 mai. 2012, publicado em 21. jun. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28110707%2ENU ME%2E+OU+110707%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em 09. out. 2012.

_____. Segunda Turma. *Habeas Corpus 113611*, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 26 jun. 2012, publicado em 01. out. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28113611%2ENU ME%2E+OU+113611%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 10. out. 2012.

_____. *Informativo de Jurisprudência n. 0328*. 20 a 24 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/informativo/pesquisarInformativo.asp>>. Acesso em: 13. jun. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. 6. Vara de Execuções Fazendárias. *Processo nº 200.2008.038.705-9*. Julgamento em: 09. mai. 2009. Disponível em: http://www.correioforense.com.br/coluna/idcoluna/471/titulo/A_morosidade_judicial_gera_da_no_moral.html. Acesso em: 03. mar. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Décima Vara de Fazenda Pública. *Processo nº 0323693-83.2010.8.19.0001*. Publicado em 01. ago. 2012. Disponível em:<

<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2010.001.292348-8&acessoIP=internet&tipoUsuario=>>. Acesso em: 03. set. 2012.

_____. Quarta Câmara Cível. *Apelação 0016002-32.2006.8.19.0066*. Rel. Des. Myriam Medeiros. Julgamento em: 03. out. 2012. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=JURIS&LAB=XJRPxWEB&PORTAL=1&PGM=WEBJRPIMP&FLAGCONTA=1&JOB=9526&PROCESSO=201200157451>>. Acesso em: 28. out. 2012.

_____. Sexta Câmara Cível. *Apelação 0052907-95.2010.8.19.0001*. Rel. Des. Pedro Freire Raguenet. Julgamento em 02. fev. 2012. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=JURIS&LAB=XJRPxWEB&PORTAL=1&PGM=WEBJRPIMP&FLAGCONTA=1&JOB=11901&PROCESSO=201200103384>. Acesso em: 13. jul. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Décima Câmara Cível. *Apelação cível n. 70047359252*. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/acordao-tj-rs-mantem-sentenca-nega.pdf>>. Acesso em: 02. out. 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. *Lições de direito processual civil*. v. 1. 12. ed. rev. e atual. segundo o Código Civil de 2002 e pela Emenda Constitucional 45/2004. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CÂMARA, Jacintho de Arruda. A relevância da culpa na responsabilidade extracontratual do Estado. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello *et al* (Coord.). *Responsabilidade civil do Estado: desafios contemporâneos*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010

CARNELUTTI, Francesco. Direito processo. Napoles, 1958, p. 154 *Apud* RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. Direito fundamental à duração razoável do processo. In: *Revista IOB de direito civil e processual civil*, v. 11, n. 63. Porto Alegre: jan./fev. 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COMISIÓN ANDINA DE JURISTAS PÉRU. *El Debido Proceso en las decisiones de los órganos de control constitucional de Colombia, Perú y Bolivia*. Disponível em: <http://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/articulos/a_20080521_60.pdf>. Acesso em: 11. fev. 2011.

CONSEJO NACIONAL DE LA JUDICATURA. *Código procesal penal de El Salvador comentado*. Tomo 1. Disponível em: <http://www.cnj.gob.sv/index.php?view=article&catid=42%3Apublicaciones&id=117%3Acodigo-procesal-penal-de-el-salvador-comentado&option=com_content&Itemid=12>. Acesso em: 05. mai. 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. *Caso Arge Sequeira Mangas vs. Nicaragua*. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/97eng/Nicaragua11218.htm>>. Acesso em: 18. out. 2011.

_____. *Caso Cantos vs. Argentina*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf>. Acesso em: 13. out. 2011.

_____. *Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serieb_81_esp.pdf>. Acesso em: 13. out. 2011.

_____. *Caso Suárez Rosero*. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/PRIVADAS/Corte/suarezseriec_35_esp.doc>. Acesso em: 13. out. 2011.

CUNHA JUNIOR, Dirley; NOVELINO, Marcelo. *Constituição federal para concursos*. 3. ed. rev. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2012.

DALMAU, Rubén Martínez. Asambleas constituintes e novo constitucionalismo en America Latina. *In: Tempo Exterior*. n. 17, jul./dez. 2008.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. A questão do prazo razoável da duração do processo: the issue of the reasonable duration of proceedings. *In: Revista CEJ*, ano 14., n. 48, jan./mar. 2010. Brasília: CEJ, 2010.

DELGADO, José Augusto. A reforma do Poder Judiciário: art. 5º, LXXVIII, da CF. *In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et. al. (Coord.), Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2005. DOMINGUEZ, Federico G. J.. Proceso y tiempo: el plazo razonable. *In: Revista del Instituto Panamericano de Derecho Procesal.*, v.1. La Plata: I.P.D.P., 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. v. 2. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

_____. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. v. 1. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

E., Jérémie. *Le droit à un procès équitable et le droit interne français: l'article 6 de la Convention européenne des droits de l'homme*. Disponível em: <<http://www.fbls.net/6-1delai1.htm>>. Acesso em: 18. ago. 2011.

EL SALVADOR. *Código Procesal Penal de El Salvador*. Disponível em: <<http://www.asamblea.gob.sv/eparlamento/indice-legislativo/buscador-de-documentos-legislativos/codigo-procesal-penal>>. Acesso em: 20. abr. 2011.

_____. *Constituição (1983). Constitución de la República de El Salvador*. Disponível em: <<http://www.constitution.org/cons/elsalvad.htm>>. Acesso em 07. fev. 2012.

_____. *Ley de Procedimientos Constitucionales de El Salvador*. Disponível em: Acesso em: 05. mai. 2011.

_____. Suprema Corte de Justicia. *Proceso 184-2008/132-2009 Ac.*. Disponível em: <http://escuela.fgr.gob.sv/wp-content/uploads/2011/03/184-2008_132-2009.pdf>. Acesso em 17. fev. 2012.

EQUADOR. *Constituição (2008). Constitución Política de la República de Ecuador*. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Ecuador/ecuador08.html>>. Acesso em: 12. jan. 2012.

_____. Corte Constitucional del Ecuador para el período de transición. *Caso Nro. 0021-2011*. Julgado em: 05. jan. 2011. Disponível em: <<http://186.42.101.3/alfresco/d/d/workspace/SpacesStore/b516a94f-1543-4381-b026-4acec77c6ea7/0021-11-EP-sa.pdf>>. Acesso em: 02. abr. 2011.

_____. _____. *Caso Nro. 0030-2008.* Disponível em: <<http://186.42.101.3/alfresco/d/d/workspace/SpacesStore/f2745c15-11c9-4669-8cbb-c546eb201d9e/0030-08-EP-res.pdf>>. Acesso em: 05. mar. 2011.

_____. _____. *Caso Nro.0030-200S-EP.* Disponível em: <<http://186.42.101.3/alfresco/d/d/workspace/SpacesStore/8f0fbc10-721f-4853-ad62-f4p09ae4bda1/0030-08-EP-res.pdf>>. Acesso em: 03. abr. 2011.

_____. _____. *Caso Nro.0041-08-EP.* Disponível em: <<http://186.42.101.3/alfresco/d/d/workspace/SpacesStore/5098a87c-a415-482c-968a-8bbd39921882/0041-08-EP-res.pdf>>. Acesso em: 10. abr. 2011.

_____. _____. *Caso Nro. 0077-2009.* Disponível em: <<http://186.42.101.3/alfresco/d/d/workspace/SpacesStore/8f0fbc10-733f-4853-ad62-f4d6fae4bda1/0077-09-EP-res.pdf>>. Acesso em: 03. abr. 2011.

_____. _____. *Caso Nro.0585-09.* Disponível em: <<http://186.42.101.3/alfresco/d/d/workspace/SpacesStore/da06329c-f1e6-4bd8-9664-6d665f25b51c/0585-09-EP-res.pdf>>. Acesso em: 11. abr. 2011.

ESPAÑA. *Codigo Penal.* Disponível em: <http://www.boe.es/aeboe/consultas/bases_datos/doc.php?id=BOE-A-1995-25444>. Acesso em <03. mar. 2012>.

_____. *Constituição (1978). Constitución Española.* Disponível em: <<http://www.congreso.es/consti/>>. Acesso em: 17. jan. 2012.

_____. *Ley Organica del Poder Judicial.* Disponível em: <http://www.boe.es/aeboe/consultas/bases_datos/act.php?id=BOE-A-1985-12666>. Acesso em: 05. mai. 2012.

_____. *Ley Orgánica del Tribunal Constitucional.* Disponível em: <http://www.boe.es/aeboe/consultas/bases_datos/act.php?id=BOE-A-1979-23709>. Acesso em: 03. out. 2011.

_____. _____. *Pleno. Auto 194/2010.* Julgamento em 19. jan. 2011. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.es/es/jurisprudencia/Paginas/Auto.aspx?cod=10280>>. Acesso em 16. fev. 2012.

_____. _____. _____. *Sentencia 37/2012.* Julgamento em 19. mar. 2012. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.es/es/jurisprudencia/Paginas/Auto.aspx?cod=10324>>. Acesso em 21. mai. 2012.

_____. _____. _____. *Sentencia 79/2012.* Julgamento em 17. abr. 2012. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.es/es/jurisprudencia/Paginas/Auto.aspx?cod=10366>>. Acesso em 21. mai. 2012.

_____. _____. _____. *Sentencia 140/1998*. Julgamento em 29. Jun. 1998.
Disponível em:
<<http://www.tribunalconstitucional.es/es/jurisprudencia/Paginas/Sentencia.aspx?cod=7277>>.
Acesso em 17. mai. 2012.

_____. _____. _____. *Sentencia 180/1996*. Julgamento em 12. nov. 1996.
Disponível em:
<http://www.boe.es/aeboe/consultas/bases_datos/doc.php?coleccion=tc&id=SENTENCIA-1996-0180> Acesso em: 16. mai. 2012.

_____. _____. Sala Segunda. *Sentencia 5/2010*. Julgamento em 7. abr. 2010.
Disponível em: <http://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2010-7325>. Acesso em
17. mai. 2012.

_____. _____. _____. *Sentencia 126/2011*. Julgamento em 18. jul. 2011.
Disponível em:
<<http://www.tribunalconstitucional.es/es/jurisprudencia/Paginas/Sentencia.aspx?cod=10192>>.
Acesso em 17. mai. 2012.

_____. _____. _____. *Sentencia 141/2010*. Julgamento em 21. dez. 2010.
Disponível em:
<<http://www.tribunalconstitucional.es/es/jurisprudencia/Paginas/Auto.aspx?cod=10421>> .
Acesso em 21. mai. 2012.

_____. _____. *Sentencia 142/2010*. Julgamento em 21 de dezembro de 2010.
Disponível em:
<<http://www.tribunalconstitucional.es/es/jurisprudencia/Paginas/Sentencia.aspx?cod=10050>>.
Acesso em: 12. fev. 2012.

_____. _____. *Sentencia 177/2004*. Julgamento em 18 de outubro de 2004.
Disponível em:
<<http://www.tribunalconstitucional.es/es/jurisprudencia/Paginas/Sentencia.aspx?cod=8376>>.
Acesso em: 09. fev. 2012.

_____. _____. *Sentencia 220/2004*. Julgamento em 29. nov. 2004. Disponível
em:
<<http://www.tribunalconstitucional.es/es/jurisprudencia/Paginas/Sentencia.aspx?cod=10050>>.
Acesso em: 17. fev. 2012.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Amendment VI*. Disponível em: <
<http://caselaw.lp.findlaw.com/data/constitution/amendment06/>>. Acesso em: 05. mai. 2012.

_____. *Federal Rules of Civil Procedure*. Disponível em:
<[http://www.uscourts.gov/uscourts/RulesAndPolicies/rules/2010%20Rules/Civil%20Procedu
re.pdf](http://www.uscourts.gov/uscourts/RulesAndPolicies/rules/2010%20Rules/Civil%20Procedure.pdf)>. Acesso em: 08. fev. 2012.

_____. *Speedy Trial Act*. Disponível em: <<http://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/part-II/chapter-208>>. Acesso em: 04. abr. 2012.

_____. Supreme Court of the United States. *Barker vs. Wingo 407 US 514*. Disponível em: <<http://supreme.justia.com/cases/federal/us/407/514/>>. Acesso em: 03. mar. 2012.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Apicella v. Italy*: Application no. 64890/01. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-72935>>. Acesso em: 19. mai. 2012.

_____. *Case of Belyatskaya v. Russia*: Application no. 40250/02. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-76501>>. Acesso em: 19. mai. 2012.

_____. *Case of Breiler v. Germany*: Application no. 16386/07. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-72935>>. Acesso em: 19. mai. 2012.

_____. *Case of Comingersoll S.A. v. Portugal*: Application no. 35382/97. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-58562>>. Acesso em: 19. mai. 2012.

_____. *Case of Seal v. The United Kingdom*: Application no. 50330/07. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-102117>>. Acesso em: 18. mai. 2012.

_____. *Case of Unión Alimentaria Sanders S.A. v. Spain*: Application no. 11681/85. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-57618>>. Acesso em: 19. mai. 2012.

_____. *Convenção para proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais*: com as modificações introduzidas pelos Protocolos nº 11 e 14. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR_CONV.pdf>. Acesso em: 06. mar. 2012.

_____. *Cocchiarella v. Italy*: Application 64886/01. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-72929>>. Acesso em: 18. mai. 2012.

FRANÇA. Chambre Commerciale, Financière et Économique de la Cour de Cassation. 09-72031. Julgamento em 23. nov. 2010. Disponível em: <<http://legimobile.fr/fr/jp/a/ce/ad/2010/10/19/231529/>>. Acesso em: 13. mai. 2012.

_____. *Code de l'organisation judiciaire*. Artigo 141. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000006572083&idSectionTA=LEGISCTA000006151763&cidTexte=LEGITEXT000006071164&dateTexte=20080505>>. Acesso em: 13. fev. 2012.

_____. Conseil d'État, 5ème et 4ème sous-sections réunies., 296529. Julgamento em 19. out. 2007. Disponível em: <<http://legimobile.fr/fr/jp/a/ce/ad/2007/10/19/296529/>> . Acesso em: 13. jun. 2012.

_____. Cour Administrative d'Appel de Paris. 05PA01372. Julgamento em 21. abr. 2006. Disponível em: <<http://legimobile.fr/fr/jp/a/caa/75056/2006/4/27/05PA01372/>> . Acesso em: 13. jun. 2011.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil: para concursos*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JudPodivm, 2012.

FREITAS, Paulo. O direito a julgamento em prazo razoável e a prestação etária do idoso. *In: Processo penal e democracia: estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do processo: de acordo com as Leis 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002*. São Paulo: Lemos e Cruz, 2003.

GOMES, Décio Alonso. *(Des)aceleração processual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GUATEMALA. Constituição (1985). *Constitución Política de la Republica de Guatemala*. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&ved=0CE4QFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.acnur.org%2Fbiblioteca%2Fpdf%2F0134.pdf&ei=c4suUILrGqbDygH8xYCAAQ&usg=AFQjCNGPLsKHacg0Azd3HHv5F25WNzRXcQ&sig2=39I3un7Bj1DtTMhYNSYZxQ>>. Acesso em: 12. Abr. 2011.

_____. Corte de Constitucionalidad. *Apelación de sentencia de amparo, EXPEDIENTE 1897-2009*. Julgamento em 01. set. 2009. Disponível em: <http://www.asies.org.gt/sites/default/files/articulos/publicaciones/retos_del_amparo_judicial_0.pdf>. Acesso em: 12. set. 2011.

GUTIÉRREZ, David Ortega. Sinopsis articulo 24. In *La Constitucion española*. Disponível em: <<http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/sinopsis/sinopsis.jsp?art=24&tipo=2>>. Acesso em: 17. fev. 2012.

HEARD, Tom. *The sixth amendment*. Disponível em: <http://civilliberty.about.com/od/lawenforcementterrorism/p/6th_amendment.htm>. Acesso em: 02. mai. 2012.

HERRERA, Edgardo López. *Daños por demora irrazonable del proceso judicial*. Disponível em: <<http://www.taringa.net/posts/apuntes-y-monografias/7560119/Danos-por-Demora-irrazonable-del-Proceso-Judicial.html>>. Acesso em: 03. mar. 2011.

HOFFMAN, Paulo. Duração do processo e experiência italiana. *In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et. al. (Coord.), Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2005.

HUMAN RIGHTS. *Uma breve história dos direitos humanos*. Disponível em: <<http://br.humanrights.com/what-are-human-rights/brief-history/cyrus-cylinder.html>>, acesso em 08. jul. 2012.

ITÁLIA. Constituição (1948). *La Costituzione della Repubblica Italiana*. Disponível em: <http://www.governo.it/Governo/Costituzione/2_titolo4.html>. Acesso em: 03. out. 2011.

_____. Corte Costituzionale. *Ordinanza 32/2001*. Publicado em: 14. fev. 2001. Disponível em: <<http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do>>. Acesso em: 11. abr. 2011.

_____. Corte de Cassazione. *Sentenza VI, n. 35*. Publicado em: 09. jan. 2012. Disponível em: <<http://www.studiolegalemarella.it/giurisprudenza/processo-civile/38/ragionevole-durata-del-processo-violazione-diritto-spetta-a-tutte-le-parti/417/>> Acesso em: 11. abr. 2011.

_____. *Lege 24 marzo 2001, n. 89*. Disponível em: <http://www.altalex.com/index.php?idnot=2451>>. Acesso em: 17. jul. 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 7. ed. Belo Horizonte: Forum, 2011.

LACAVA, Thaís Aroca Datcho; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A garantia da razoável duração do processo e a contribuição do STJ para sua efetividade. In: MALAN, Diogo; PRADO, Geraldo (Org.). *Processo penal e democracia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LEAL, Luciana de Oliveira. O acesso à justiça e a celeridade na tutela jurisdicional. In: *Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. v. 65. Rio de Janeiro: TJRJ, out./dez. 2005.

LEGAL INFORMATION INSTITUTE. *Speed trial*. Disponível em: http://www.law.cornell.edu/wex/speedy_trial. Acesso em: 11. nov. 2011.

LEITE, Rodrigo de Almeida. Sentença da corte interamericana de direitos humanos e a execução no Brasil. In: *Revista direito e liberdade*. v. 8. n. 2. jan/dez. 2008. Natal: ESMARN, 2008.

LESSA, Alexandra Valesca Magacho. *O processo de impeachment contra o Presidente da República Federativa do Brasil*. 2004. 93 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, 2004.

MACIEL JUNIOR, João Bosco. A reparação do dano pela duração irrazoável do processo nos sistemas jurídicos italiano e brasileiro. In: *Revista forense*. v. 102. n. 387, set./out., 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do Processo Civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1998.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A reforma do Judiciário. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro (Coord.). *Reforma do Judiciário: analisada e comentada.* São Paulo: Método, 2004.

MARTINS, Leonardo. (Org.). *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão.* Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2005.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Processo civil internacional no sistema interamericano de direitos humanos. In *Revista dos Tribunais*. v. 99., n. 895. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MELO, Diogo L. Machado. O papel da culpa na responsabilidade civil do Estado. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello *et al* (Coord.), *Responsabilidade civil do Estado: desafios contemporâneos.* São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010.

MELO, João Paulo dos Santos. *Duração razoável do processo.* Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2010.

MENDES, Gilmar. A reforma do sistema judiciário no Brasil: elemento fundamental para garantir segurança jurídica ao investimento estrangeiro no Brasil. In: *Revista de Direito Bancário do mercado de capitais*. ano. 12. n. 43. jun-mar/2009. São Paulo: RT, 2009.

MENGOZZI, Marta. *Giusto processo e processo amministrativo: profili costituzionali.* Disponível em: <

<http://books.google.com.br/books?id=OPhgda8wVsC&lpg=PA126&ots=v2Zioc4H6&dq=%20possibile%20dei%20processi%20deve%20tendere%20ad%20una%20durata%20degli%20stessi%20che%20sia%20appunto%22&hl=ptBR&pg=PA104#v=onepage&q&f=false>>.

Acesso em: 03. out. 2011.

MIDON, Gladis E. de. *La garantía del plazo razonable en la jurisprudencia de la corte interamericana y la realidad argentina.* Disponível em: <
<http://free.interlap.com.ar/node/22048>>. Acesso em 11. ago. 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O desafio da celeridade na prestação jurisdicional. In: *Revista da EMERJ*, v. 9. n. 36. Rio de Janeiro: EMERJ, 1998.

_____. Reflexos da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, no Processo Civil. In *Revista da EMERJ*. v. 8. n. 32. Rio de Janeiro: EMERJ, 2005. p. 33.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo.* 9. ed. rev., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NICOLAU, Nara Benedetti. Duração razoável do processo no direito europeu. In: *Custos Legis: revista eletrônica do Ministério Público Federal.* ano. 3. n. 3. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.gov.br/custoslegis/revista/>. Acesso em: 07. fev. 2012.

NICOLITT, André Luiz. *A duração razoável do processo*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. A Reforma do Código de Processo Civil e o Acesso à Justiça. In: SOARES, Fábio Costa (Org.). *Acesso à justiça*: segunda série. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

O PROCESSO Eleitoral. *Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral e Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo*. v. 7. n. 26, abr./mai./jun. 1994, p. 67. Apud ANJOS, Wilson Pedro dos. A questão dos prazos na Justiça Eleitoral. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 42, 1 jun. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1534>>. Acesso em: 2. set. 2012

OBERG, Eduardo. *Os Juizados Especiais Cíveis e a Lei 9.099/95*: doutrina e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

OLIVEIRA NETO, Olavo de; OLIVEIRA, Patricia Elias de. Responsabilidade civil do Estado por duração não razoável do processo. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello et al (Coord.). *Responsabilidade civil do Estado*: desafios contemporâneos. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção americana de direitos do homem*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 02. jun. 2011.

PASTOR, Daniel R. Acerca del derecho fundamental al plazo razonable de duración del proceso penal. In: *Revista de estudios de la justicia*. n. 4. Universidad de Chile: Santiago, 2004.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Derechos Humanos. In *Revista da EMERJ*. v. 12., n. 45. Rio de Janeiro: EMERJ, 2009.

PERU. Constituição (1993). *Constitucion Política del Perú*. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/legconperu/constitucion.html>>. Acesso em: 11. jan. 2011.

_____. Tribunal Constitucional del Perú. 2915-2004 HC. Julgado em: 23. nov. 2004. Disponível em: <www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2004/02915-2004-HC.html>. Acesso em: 03. abr. 2011.

_____. _____. EXP. N.º 03245-2010-PHC/TC. Julgado em: 13. out. 2010. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2010/03245-2010-HC.html>>. Acesso em: 13. abr. 2011.

_____. _____. *EXP. N.º 3509-2009-PHC/TC*. Julgado em: 15. fev. 2010. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2009/03509-2009-HC.html>>. Acesso em: 07. abr. 2011.

_____. _____. *EXP. N.º 5228-2006-PHC/TC*. Julgado em: 15. fev. 2010. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2007/05228-2006-HC.html>>. Acesso em: 07. abr. 2011.

_____. _____. *Expediente N.º 00465-2009-PHC/TC. F.j.8*. Julgado em: 02. jun. 2009. Disponível em: <<http://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2009/00465-2009-HC.html>>. Acesso em: 01. abr. 2011.

PORTUGAL. Constituição (1976). *Constituição da República Portuguesa*. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 13. mai. 2012.

_____. Tribunal Constitucional de Portugal. *ACTC 7152. Apud MELO, João Paulo dos Santos. Duração razoável do processo*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2010.

RAMOS, Carlos Henrique. *Processo civil e o princípio da duração razoável do processo*. Curitiba: Juruá, 2008.

RIVADENEYRA, Alex Amado. *El derecho al plazo razonable como contenido implícito del derecho al debido proceso: desarrollo jurisprudencial a nivel internacional y nacional*. Disponível em: <http://www.derecho.usmp.edu.pe/itaest2011/abril_2011/articulose.htm>. Acesso em: 03 abr. 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil*. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O direito constitucional à jurisdição. In: *As garantias do cidadão na justiça*. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.) São Paulo: Saraiva, 1993.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. EC n. 45: acesso à justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *et. al. Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2005.

ROS, Juan Francisco Fernádes. *La atenuante de dilaciones indebidas tras la reforma del Código Penal junio de 2011*. In: *Noticias jurídicas*. Disponível em: <<http://noticias.juridicas.com/articulos/55-Derecho%20Penal/20110288852123212358.html>>. Acesso em: 13. Abr. 2012.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. *Processo constitucional: nova concepção de jurisdição*. São Paulo: MÉTODO, 2008.

SANTOS, Carlos Fernando Fecchio dos. Princípio da celeridade processual. In *Revista dos Tribunais*. v. 98. n. 887. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo*. Disponível em: <<http://www.nagib.Pnet/index.php/publicacoes/artigos/2011->

10-06-19-20-21/87-direito-fundamental-a-razoavel-duracao-do-processo>. Acesso em: 07. jan. 2012.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

THE FREE DICTIONARY. *Sixth Amendment*. Disponível em: <<http://legal-dictionary.thefreedictionary.com/Sixth+Amendment>>. Acesso em: 01. mar. 2012.

_____. *Speed Trial*. Disponível em:<<http://legal-dictionary.thefreedictionary.com/Speedy+Trial>>. Acesso em: 17. mar. 2012.

TROCKER, Nicolò. Il nuevo articolo 111 e il “giusto processo” in matéria civile: profili generale. *In: Rivista Trimestale di Diritto e Procedura Civile*, p. 407, 2001. *Apud*: HOFFMAN, Paulo. Duração do processo e experiência italiana. *In: Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2005.

US ATTORNEYS. *Speedy Trial Act of 1974*. Disponível em: <http://www.justice.gov/usao/eousa/foia_reading_room/usam/title9/crm00628.htm> . Acesso em: 02. mai. 2012.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. O Judiciário, fortaleza dos direitos. *In: Revista de Direito Constitucional e Internacional*. v. 11., n. 45. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZULIANI, Ênio Santarelli. Particularidades do arbitramento do dano moral na responsabilidade civil do Estado. *In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello et al (Coord.). Responsabilidade civil do Estado: desafios contemporâneos*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010.